

Boletim do Trabalho e Emprego

7

1.^A SÉRIE

Propriedade: Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social
Edição: Direcção-Geral de Estudos, Estatística e Planeamento
Centro de Informação e Documentação

Preço (IVA incluído 5%)
€ 6,38

BOL. TRAB. EMP.	1. ^A SÉRIE	LISBOA	VOL. 74	N.º 7	P. 351-408	22-FEVEREIRO-2007
-----------------	-----------------------	--------	---------	-------	------------	-------------------

ÍNDICE

	Pág.
Conselho Económico e Social	355
Regulamentação do trabalho	355
Organizações do trabalho	387
Informação sobre trabalho e emprego	401

Conselho Económico e Social:

...

Pág.

Regulamentação do trabalho:

Despachos/portarias:

...

Regulamentos de condições mínimas:

...

Regulamentos de extensão:

...

Convenções colectivas de trabalho:

— CCT entre a ANO — Associação Nacional de Terapeutas Manipulativos e o SIMAC — Sindicato Nacional dos Massagistas de Recuperação e Cinesioterapeutas — Alteração salarial e outras e texto consolidado	355
— CCT entre a APAT — Assoc. dos Transitários de Portugal e o SIMAMEVIP — Sind. dos Trabalhadores da Marinha Mercante, Agências de Viagens, Transitários e Pesca — Alteração salarial e outras	366
— CCT entre a APAT — Assoc. dos Transitários de Portugal e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Serviços — Alteração salarial e outras	367
— AE entre a Rádio Renascença, L. ^{da} , e o SMAV — Sind. dos Meios Audiovisuais — Revisão global	369
— AE entre a CHARLINE — Sociedade Unipessoal, L. ^{da} , e o SNM — Sind. Nacional dos Motoristas — Integração em níveis de qualificação	386
— Acordo de adesão entre o ICP — ANACOM — Autoridade Nacional de Comunicações e o SERS — Sind. dos Engenheiros ao AE entre a mesma empresa e o SINTTAV — Sind. Nacional dos Trabalhadores das Telecomunicações e Audiovisual e outro	386

Avisos de cessação da vigência de convenções colectivas de trabalho:

...

Acordos de revogação de convenções colectivas de trabalho:

...

Organizações do trabalho:

Associações sindicais:

I — Estatutos:

- ANIQA — Assoc. Nacional dos Inspectores de Qualidade Alimentar — Alteração 387

II — Direcção:

...

III — Corpos gerentes:

- União dos Sind. da Guarda — USG/CGTP-IN 388

Associações de empregadores:

I — Estatutos:

- APIB — Assoc. Portuguesa dos Industriais de Borracha — Alteração 388

- Assoc. Nacional dos Industriais de Papel e Cartão — ANIPC — Alteração 389

- Assoc. das Pastelarias, Casas de Chá e Similares do Norte de Portugal — Cancelamento do registo dos estatutos 397

II — Direcção:

...

III — Corpos gerentes:

- APAC — Assoc. Portuguesa de Analistas Clínicos 398

Comissões de trabalhadores:

I — Estatutos:

...

II — Identificação:

...

III — Eleições:

- Oficinas Gerais de Material de Engenharia 398

- Câmara Municipal de Setúbal 399

- SILOPOR — Empresa de Silos Portuários, S. A. — Substituição 399

Representantes dos trabalhadores para a segurança, higiene e saúde no trabalho:

I — Convocatórias:

- SAPEC-AGRO, S. A. 399

- D. I. N. — Desenvolvimento e Inovação Nutricional, S. A. 400

II — Eleição de representantes:

— ACATEL — Acabamentos Têxteis, S. A.	400
— MARCOPOLO — Indústria de Carroçarias, S. A.	400

Conselhos de empresa europeus:

...

Informação sobre trabalho e emprego:

Empresas de trabalho temporário autorizadas:

— Empresas de trabalho temporário autorizadas (nos termos do n.º 4 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 358/89, de 17 de Outubro, na redacção dada pela Lei n.º 146/99, de 1 de Setembro), reportadas a 24 de Janeiro de 2007	401
---	-----



SIGLAS

CCT — Contrato colectivo de trabalho.
ACT — Acordo colectivo de trabalho.
RCM — Regulamentos de condições mínimas.
RE — Regulamentos de extensão.
CT — Comissão técnica.
DA — Decisão arbitral.
AE — Acordo de empresa.

ABREVIATURAS

Feder. — Federação.
Assoc. — Associação.
Sind. — Sindicato.
Ind. — Indústria.
Dist. — Distrito.

CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

...

REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

DESPACHOS/PORTARIAS

...

REGULAMENTOS DE CONDIÇÕES MÍNIMAS

...

REGULAMENTOS DE EXTENSÃO

...

CONVENÇÕES COLECTIVAS DE TRABALHO

CCT entre a ANO — Associação Nacional de Terapeutas Manipulativos e o SIMAC — Sindicato Nacional dos Massagistas de Recuperação e Cinesioterapeutas — Alteração salarial e outras e texto consolidado.

1 — A presente Convenção destina-se a rever a CCT publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.^a série,

n.ºs 26, de 15 de Julho de 1996, 1, de 8 de Janeiro de 2000, 5, de 8 de Fevereiro de 2003, 6, de 15 de Fevereiro de 2005, e 6, de 15 de Fevereiro de 2006.

2 — Esta Convenção aplica-se a todo o território nacional e obriga, por uma parte, todas as entidades patronais integradas no âmbito da ANO — Associação Nacional de Terapeutas Manipulativos, composta por todas as pessoas nela inscritas, individuais ou colectivas,

que exerçam ou venham a exercer a actividade económica de osteopata e demais terapeutas manuais massagistas ou, no caso de pessoas colectivas, cujo objecto seja o exercício dessas actividades, e obriga, por outra parte, os trabalhadores ao seu serviço representados pelo SIMAC — Sindicato Nacional de Massagistas de Recuperação e Cinesioterapeutas.

3 — A revisão referida no n.º 1 apenas altera as matérias da CCT constantes das cláusulas 2.ª, n.º 2, 24.ª, n.º 6 (suprimido), 27.ª, alínea c), 31.ª e 35.ª e anexos II, seguintes, mantendo-se as demais disposições nos termos do texto consolidado anexo.

4 — A presente Convenção abrange 239 associados empregadores da Associação Nacional de Terapeutas Manipulativos e 469 trabalhadores dos 1363 associados do Sindicato Nacional de Massagistas de Recuperação e Cinesioterapeutas.

5 — A presente Convenção vigorará nos termos e para os efeitos legais, produzindo efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2007.

Cláusula 2.ª

1 —

2 — As tabelas salariais e a cláusula referente à retribuição entram em vigor e produzem efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2007.

3 —

4 —

5 —

6 —

7 —

Cláusula 24.ª

1 —

2 —

3 —

4 —

5 —

6 — (*Suprimido, ex-n.º 7.*)

7 — (*Ex-n.º 8.*)

8 — (*Ex-n.º 9.*)

Cláusula 27.ª

Para efeitos desta CCT, consideram-se faltas justificadas, sem que dêem lugar a perdas de regalias, as seguintes:

- a)
- b)

c) Dois dias consecutivos por falecimento de outro parente ou afim na linha recta ou em 2.º grau na linha colateral.

Cláusula 31.ª

1 — Quando o trabalhador esteja temporariamente impedido por facto que não lhe seja imputável, nomeadamente por cumprimento do serviço militar, doença ou acidente, e o impedimento se prolongue por mais de um mês, cessam os direitos, deveres e garantias das partes, na medida em que pressuponham a efectiva prestação de trabalho prevista por este CCT, sem prejuízo das prestações legais ou contratuais sobre segurança social.

2 — O tempo de suspensão conta-se para todos os efeitos de antiguidade, conservando o trabalhador o direito ao lugar.

3 — Terminado o impedimento, o trabalhador deve, dentro do prazo de 15 dias, apresentar-se à entidade patronal para retomar o serviço, sob pena de perder o direito ao lugar.

Cláusula 35.ª

Todos os trabalhadores com horários de trabalho de quarenta horas semanais têm direito a um subsídio de alimentação diário de € 4,40 por cada dia de trabalho efectivamente prestado.

ANEXO II

Tabela de remunerações mínimas

Níveis	Profissão/Categoria	Remuneração (euros)
1	Osteopata (com mais de dois anos)	733,75
2	Osteopata (com menos de dois anos) Massagista de recuperação (com mais de dois anos)	587,80
3	Massagista de recuperação (com menos de dois anos)	468,20
	Assistente de consultório	
	Estagiário de massagem (2.º ano)	
	Motorista de ligeiros	
4	Escriturário	413,65
	Estagiário de massagem (2.º ano)	
	Empregado de serviços externos	
	Trabalhador de limpeza	

Lisboa, 22 de Janeiro de 2007.

Pela ANO — Associação Nacional de Terapeutas Manipulativos:

Dulce Maria Soares Celorico Nunes Marques, presidente da direcção.

Carlos Filipe Loureiro Raposo, secretário.

Pelo SIMAC — Sindicato Nacional de Massagistas de Recuperação e Cinesioterapeutas:

Maria de Jesus Barroca, presidente da direcção.

Liliana Garcia Proença, secretário.

Texto consolidado

CAPÍTULO I

Âmbito, área e vigência

Cláusula 1.^a

Âmbito e área

1 — A presente convenção colectiva (CCT) obriga, por uma parte, todas as entidades patronais integradas no âmbito da ANO — Associação Nacional de Osteopatas, composta por todas as pessoas nela inscritas, individuais ou colectivas, que exerçam ou venham a exercer a actividade económica de osteopata e demais terapêutas manuais massagistas ou, no caso de pessoas colectivas, cujo objecto seja o exercício dessas actividades, e que tenham trabalhadores ao seu serviço, e obriga, por outra parte, os trabalhadores ao serviço dos associados da Associação Nacional de Osteopatas, representados pelo SIMAC — Sindicato Nacional de Massagistas de Recuperação e Cinesioterapeutas.

2 — As partes outorgantes obrigam-se a requerer em conjunto ao Ministério do Emprego e Segurança Social a extensão desta CCT, por alargamento do âmbito, a todas as entidades patronais que em território nacional se dediquem à prestação de serviços de osteopatas, massagistas e demais terapêutas manuais ou manipulativos e aos trabalhadores ao seu serviço.

3 — A presente CCT aplica-se a todo o território nacional.

4 — Durante a vigência da presente CCT, a ANO fica obrigada a fornecer, num prazo máximo de 30 dias, ao SIMAC, qualquer alteração à relação das entidades patronais nele inscritas, nomeadamente mudança de domicílio profissional/sede, nova admissão ou desistência, com a indicação da data em que se tenha verificado tal alteração.

Cláusula 2.^a

Vigência e denúncia

1 — A presente CCT entra em vigor na data da sua publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego*.

2 — As tabelas salariais e as cláusulas de natureza pecuniária referentes à retribuição entram em vigor e produzem efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2007.

3 — O período de vigência desta CCT é de 12 meses, mantendo-se, no entanto, em vigor até ser substituída por outro instrumento de regulamentação colectiva de trabalho.

4 — A convenção não pode ser denunciada antes de decorridos 10 meses após a data da sua entrega para depósito.

5 — A proposta de revisão será apresentada por escrito, devendo a outra parte responder, também por escrito, nos 30 dias imediatos a partir da data da sua recepção.

6 — A falta de resposta ou de contraproposta, no prazo fixado, legitima a entidade proponente a requerer a conciliação.

7 — As negociações iniciar-se-ão no 1.º dia útil posterior ao termo do prazo referido no número anterior.

CAPÍTULO II

Admissão

Cláusula 3.^a

Condições gerais de admissão

1 — A idade mínima para admissão de trabalhadores abrangidos pelo presente CCT é a prevista na lei.

2 — As habilitações mínimas para admissão dos trabalhadores abrangidos pelo presente contrato são as legais salvo o disposto na cláusula 4.^a

3 — Na admissão para profissões que possam ser desempenhadas por diminuídos físicos, procurarão as entidades patronais dar-lhes preferência, desde que possuam as habilitações mínimas exigidas e estejam em igualdade de condições.

4 — No preenchimento das vagas ou novos postos de trabalho observar-se-á o seguinte:

- a) Em qualquer vaga existente, deve ser dada preferência aos trabalhadores interessados já ao serviço da empresa;
- b) No preenchimento de vagas será dada preferência à maior antiguidade e proximidade do domicílio, pela ordem indicada;
- c) A entidade patronal consultará, pela ordem de preferência acima indicada, os pretendentes, até preenchimento da vaga.

Cláusula 4.^a

Condições específicas de admissão

As condições mínimas de admissão e demais condições específicas para o exercício das profissões que se passam a descrever, e respectivas categorias, indicadas no anexo I, são as seguintes:

- 1) Osteopata: profissionais diplomados por escolas reconhecidas oficialmente, nacionais ou estrangeiras, ou profissionais que possuam certificados de registo de incorporação nos serviços de saúde nacionais ou estrangeiros;
- 2) Massagistas de recuperação: profissionais diplomados por escolas reconhecidas oficialmente, nacionais ou estrangeiras, ou profissionais que possuam certificados de registo de incorporação nos serviços de saúde nacionais ou estrangeiros.

Cláusula 5.^a

Formação profissional

1 — O empregador deverá proporcionar ao trabalhador acções de formação profissional, reciclagem, e aperfeiçoamento, adequadas à sua qualificação, e de acordo com as necessidades do empregador.

2 — O trabalhador tem o dever de frequentar cursos de reciclagem, formação e aperfeiçoamento dos profissionais, quando proporcionados pelo empregador, sendo obrigatória a frequência dos mesmos quando ocorram durante o período normal de trabalho.

3 — Ao trabalhador deverá ser assegurada, no âmbito da formação contínua, um mínimo de trinta e cinco horas anuais de formação certificada.

4 — A formação contínua deverá abranger, em cada ano, um mínimo de 15 % dos trabalhadores com contrato sem termo ou a termo cuja duração atinja os 18 meses.

5 — Os cursos mencionados serão realizados, preferentemente, em cooperação com o sindicato outorgante.

Cláusula 6.^a

Contratos a termo

1 — A celebração de contratos a termo só é admitida para a satisfação de necessidades temporárias da empresa e pelo período estritamente necessário à satisfação dessas necessidades, nomeadamente nos casos seguintes:

- a) Substituição temporária de trabalhador que, por qualquer razão, se encontre temporariamente impedido de prestar serviço, ou em relação ao qual esteja pendente em juízo de apreciação da licitude do despedimento, ou que se encontre em situação de licença sem retribuição;
- b) Substituição de trabalhador a tempo completo que passe a prestar trabalho a tempo parcial por período determinado;
- c) Acréscimo temporário ou excepcional da actividade da empresa;
- d) Actividades sazonais;
- e) Execução de uma tarefa ocasional ou serviço determinado precisamente definido e de carácter não duradouro;
- f) Lançamento de uma nova actividade de duração incerta, bem como o início de laboração de uma empresa ou estabelecimento;
- g) Contratação de trabalhadores à procura de primeiro emprego ou de desempregados de longa duração ou noutras situações previstas em legislação especial de política de emprego.

2 — A celebração de contratos a termo fora dos casos previstos no número anterior importa a nulidade da estipulação de termo.

3 — A entidade patronal é obrigada a fornecer ao trabalhador duplicado do contrato celebrado, devidamente assinado por ambos.

Cláusula 7.^a

Período experimental

1 — Durante o período experimental, salvo acordo escrito em contrário, qualquer das partes pode rescindir o contrato sem aviso prévio e sem necessidade de invocação de justa causa, não havendo direito a qualquer indemnização.

2 — O período experimental corresponde ao período inicial de execução do contrato e, sem prejuízo do disposto em relação aos contratos a termo, tem a seguinte duração:

- a) 90 dias para a generalidade dos trabalhadores;
- b) 180 dias para os trabalhadores que exerçam cargos de complexidade técnica, elevado grau de responsabilidade ou funções de confiança;
- c) 180 dias para os trabalhadores que exerçam cargos de complexidade técnica, elevado grau de responsabilidade ou funções de confiança;
- d) 240 dias para o pessoal de direcção e quadros superiores.

3 — Nos contratos de trabalho a termo, o período experimental tem a seguinte duração:

- a) 30 dias para contratos de duração igual ou superior a seis meses;
- b) 15 dias para contratos de trabalho a termo certo de duração inferior a seis meses e nos contratos a termo incerto cuja duração se preveja não ser superior a aquele limite.

Cláusula 8.^a

Classificação profissional

1 — Os trabalhadores abrangidos pela presente CCT serão obrigatoriamente classificados, segundo as funções efectivamente desempenhadas, nas profissões e categorias profissionais constantes do anexo 1.

2 — Sem prejuízo do disposto na presente cláusula, quando algum trabalhador exercer funções a que correspondam várias categorias, ser-lhe-á atribuída a mais qualificada.

3 — A atribuição de categorias a trabalhadores será feita pelas entidades patronais.

4 — Se o trabalhador não estiver de acordo com a categoria atribuída, poderá recorrer para a comissão paritária, que decidirá sobre o assunto.

5 — Em qualquer caso, quer haja rectificação da categoria profissional inicialmente atribuída ao trabalhador pela entidade patronal quer haja lugar a rectificação da mesma, a atribuição da categoria profissional produz efeitos a partir da data em que começou a exercer as funções a que corresponde a categoria profissional atribuída pela comissão paritária.

6 — A pedido das associações sindicais ou patronais, dos trabalhadores ou entidades patronais interessados, ou ainda oficiosamente, poderá a comissão paritária criar novas profissões ou categorias profissionais, as quais farão parte integrante da presente CCT, após publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego*.

7 — Para os efeitos do disposto no número anterior, atender-se-á sempre à natureza e à hierarquia das tarefas prestadas e das funções exercidas e ao grau de responsabilidade a elas inerente.

8 — A deliberação da comissão que criar nova profissão ou categoria profissional deverá obrigatoriamente determinar o respectivo grupo da tabela de remunerações mínimas.

Cláusula 9.^a

Substituição temporária

1 — A entidade patronal pode, quando o interesse da empresa o exija, encarregar temporariamente o trabalhador de serviços não compreendidos no objecto do contrato, desde que tal mudança não implique diminuição da retribuição nem modificação substancial da posição do trabalhador.

2 — Sempre que um trabalhador substituir outros de categoria e retribuição superiores às suas para além de 21 dias, ser-lhe-á devida a retribuição que ao trabalhador substituído competir, efectuando-se o pagamento a partir da data da sua substituição.

3 — Se a substituição a que alude o número anterior se prolongar além de 120 dias, o direito à retribuição mais elevada não cessa com o regresso do trabalhador substituído.

Cláusula 10.^a

Exercício de funções inerentes a diversas categorias

Quando algum trabalhador exercer as funções inerentes a diversas profissões ou categorias profissionais terá direito à remuneração mais elevada das estabelecidas para essas profissões ou categorias profissionais.

CAPÍTULO III

Direitos e deveres das partes

Cláusula 11.^a

Deveres da entidade patronal

São, especialmente, obrigações da entidade patronal:

- a) Cumprir rigorosamente as disposições desta convenção e as normas que a regem;
- b) Passar certificados, quando solicitados pelos trabalhadores, onde conste, além da categoria, a data de admissão e respectivo vencimento;
- c) Facilitar o exercício de cargos em organizações sindicais, instituições de segurança social ou outras de natureza similar;
- d) Promover e dinamizar a formação adequada aos trabalhadores no âmbito da segurança, higiene e saúde no trabalho, no decurso da vigência do respectivo contrato de trabalho, tendo em atenção o posto de trabalho e os riscos envolvidos;
- e) Assegurar a prestação de trabalho em condições de segurança, higiene e saúde no trabalho, que visem a prevenção de riscos profissionais e a promoção da saúde do trabalhador;
- f) Facultar aos trabalhadores ao seu serviço a formação contínua e a ampliação das suas habilitações, permitindo-lhes a frequência de cursos e a prestação de exames.

Cláusula 12.^a

Deveres dos trabalhadores

São deveres dos trabalhadores, nomeadamente:

- a) Cumprir as cláusulas do presente CCT;
- b) Executar, de harmonia com as suas aptidões e categoria profissional, as funções que lhe foram confiadas;
- c) Utilizar correctamente e zelar pelo estado de conservação do material que lhe estiver confiado, salvo o desgaste normal motivado por uso e ou acidente não imputável ao trabalhador;
- d) Respeitar e fazer-se respeitar por todos aqueles com quem profissionalmente tenha de privar;
- e) Proceder com justiça em relação às infracções disciplinares dos seus subordinados e informar com verdade e espírito de justiça a respeito dos seus subordinados;
- f) Devolver à entidade patronal toda a indumentária, utensílios que por esta lhe tenham sido fornecidos, no estado em que se encontrarem decorrente do seu uso normal, aquando da cessação do contrato de trabalho ou quando lhe forem exigidos;
- g) Cooperar com o empregador para a melhoria das condições de segurança, higiene e saúde no trabalho, cumprindo e fazendo cumprir as respectivas normas.

Cláusula 13.^a

Garantias dos trabalhadores

É proibido à entidade patronal:

- a) Opor-se por qualquer forma a que o trabalhador exerça os seus direitos ou beneficie das suas regalias, bem como despedi-lo ou aplicar-lhe sanções por causa desse exercício;
- b) Exercer pressão sobre o trabalhador para que actue no sentido de influir desfavoravelmente nas condições de trabalho dele ou dos seus companheiros;
- c) Em caso algum diminuir a retribuição ou modificar as condições de trabalho dos trabalhadores ao seu serviço de forma que dessa modificação resulte ou possa resultar diminuição de retribuição e demais regalias, salvo em casos expressamente previstos na lei;
- d) Em caso algum baixar a categoria ou escalão do trabalhador, excepto com o acordo do trabalhador;
- e) Faltar culposamente ao pagamento total das retribuições, na forma devida;
- f) Ofender a honra e a dignidade do trabalhador;
- g) Despedir e readmitir um trabalhador, mesmo com o seu acordo, havendo o propósito de o prejudicar em direitos ou garantias já adquiridos.

Cláusula 14.^a

Violação das garantias dos trabalhadores e não cumprimento dos deveres da entidade patronal

A prática por parte da entidade patronal de qualquer acto em contravenção ao disposto nas cláusulas 11.^a e

13.^a dá ao trabalhador a faculdade de rescindir o contrato, com direito às indemnizações fixadas neste contrato.

CAPÍTULO IV

Prestação de trabalho

Cláusula 15.^a

Forma e elemento do contrato

1 — O contrato de trabalho de trabalho em qualquer das suas espécies será obrigatoriamente reduzido a escrito por ambas as partes no acto da contratação e dele deve constar a designação das partes, categoria profissional, data do início do contrato, período de experiência, local de prestação do trabalho, horário do trabalho e remuneração.

2 — O contrato será feito em duplicado, ficando um exemplar em poder do trabalhador e outro em poder da entidade patronal.

Cláusula 16.^a

Período normal de trabalho

1 — O período normal de trabalho para os profissionais abrangidos por esta CCT não pode ser superior a oito horas por dia e a quarenta horas, em média por semana, sem prejuízo de horários de menor duração actualmente em vigor.

Cláusula 17.^a

Horário parcial

1 — É permitida a admissão de pessoal em regime de tempo parcial, nos termos da lei, quando a natureza das tarefas o justifique ou quando haja conveniência do trabalhador e da entidade patronal.

Cláusula 18.^a

Isenção do horário de trabalho

1 — Poderão ser isentos do cumprimento do horário de trabalho os trabalhadores que nisso acordem, desde que exerçam cargos de direcção, de confiança ou de fiscalização.

2 — O trabalhador isento, se for das categorias dos níveis 3, 4 e 5, terá direito a um prémio de 20%, calculado sobre a sua remuneração; se for de outra categoria, o prémio de isenção será de 25%.

Cláusula 19.^a

Alteração do horário

O horário de trabalho, incluindo os seus limites máximo e mínimo, só poderá ser alterado por acordo entre as partes.

Cláusula 20.^a

Trabalho suplementar

1 — Considera-se trabalho suplementar o prestado fora do horário diário normal.

2 — A retribuição da hora suplementar será igual à retribuição horária efectiva acrescida de 100%.

3 — O cálculo da remuneração normal será feito de acordo com a seguinte fórmula:

$$\frac{Rm \times 12}{52 \times N}$$

sendo:

Rm = retribuição mensal total;

N = período normal de trabalho semanal.

4 — O trabalho suplementar é obrigatoriamente registado.

Cláusula 21.^a

Local de trabalho

O local de trabalho deverá ser definido pela empresa no acto de admissão de cada trabalhador.

Cláusula 22.^a

Transferência de local de trabalho

1 — O empregador poderá, quando o interesse da empresa o exija, transferir temporariamente o trabalhador para outro local de trabalho, se essa transferência não importar prejuízo sério para o trabalhador.

2 — A transferência definitiva de trabalhadores para outro local de trabalho está sujeita a acordo prévio escrito, salvo se a alteração resultar da mudança total do estabelecimento onde aquele presta serviço.

CAPÍTULO V

Suspensão semanal e feriados

Cláusula 23.^a

Descanso semanal

Todos os trabalhadores abrangidos pela presente convenção têm direito a um descanso semanal, que será o que resultar do seu horário de trabalho e da lei.

Cláusula 24.^a

Férias

1 — Os trabalhadores abrangidos por esta convenção terão direito a gozar, em cada ano civil, 22 dias úteis de férias, cuja retribuição não pode ser inferior à que os trabalhadores receberiam se estivessem em serviço efectivo, e deve ser paga antes do início daquele período.

2 — O direito a férias adquire-se com a celebração do contrato de trabalho e vence-se no dia 1 de Janeiro de cada ano civil, salvo o disposto nos n.ºs 3 e 4.

3 — No ano da contratação, o trabalhador tem direito, após seis meses completos de execução do contrato, a gozar dois dias úteis de férias por cada mês de duração do contrato, até ao máximo de 20 dias úteis; no caso de sobrevir o termo do ano civil antes de decorrido o prazo referido no número anterior, ou antes de gozado o direito a férias, o trabalhador pode usufruí-lo até 30 de Junho do ano civil subsequente.

4 — Do disposto no número anterior não pode resultar para o trabalhador um período de férias, no mesmo ano civil, superior a 30 dias úteis.

5 — A duração do período de férias é aumentada nos termos previstos no artigo 213.º do Código do Trabalho.

6 — Aos trabalhadores do mesmo agregado familiar que estejam ao serviço da mesma empresa deverá ser concedida, sempre que possível, a faculdade de gozarem as suas férias simultaneamente.

7 — No caso de o trabalhador adoecer durante o período de férias, são as mesmas suspensas, desde que a entidade empregadora seja do facto informada, prosseguindo-se, logo após a alta, o gozo dos dias de férias compreendidos ainda naquele período, cabendo à entidade empregadora, na falta de acordo, a marcação dos dias de férias não gozados.

8 — A prova de situação de doença prevista no n.º 8 poderá ser feita por estabelecimento hospitalar, por médico da previdência ou por atestado médico, sem prejuízo, neste último caso, do direito de fiscalização e controlo por médico indicado pela entidade patronal.

Cláusula 25.^a

Feriados

1 — São feriados obrigatórios os seguintes:

1 de Janeiro;
Sexta-Feira Santa;
25 de Abril;
1 de Maio;
Domingo de Páscoa;
Corpo de Deus (festa móvel);
10 de Junho;
15 de Agosto;
5 de Outubro;
1 de Novembro;
1 de Dezembro;
8 de Dezembro;
25 de Dezembro.

2 — Além dos feriados obrigatórios, será ainda observado o feriado municipal do local de trabalho ou, quando aquele não exista, o feriado municipal da respectiva capital de distrito.

3 — São igualmente considerados feriados obrigatórios os definidos e previstos ou a prever pela lei.

Cláusula 26.^a

Faltas — definição

1 — Falta é a ausência do trabalhador durante o período normal de trabalho a que está obrigado.

2 — Nos casos de ausência do trabalhador por períodos inferiores ao período normal de trabalho a que está obrigado, os respectivos tempos serão adicionados para determinação dos períodos normais de trabalho diário em falta.

Cláusula 27.^a

Faltas justificadas

Para efeitos desta CCT, consideram-se faltas justificadas, sem que dêem lugar a perdas de regalias, as seguintes:

- a) As dadas pela altura do casamento, até 15 dias seguidos;
- b) Cinco dias consecutivos, por falecimento do cônjuge não separado de pessoas e bens ou de parentes no 1.º grau na linha recta;
- c) Dois dias consecutivos por falecimento de outro parente ou afim na linha recta ou em 2.º grau na linha colateral;
- d) As motivadas por prestação de provas em estabelecimentos de ensino;
- e) As motivadas por impossibilidade de prestar trabalho devido a facto que não seja imputável ao trabalhador, nomeadamente no cumprimento de obrigações legais, necessidade de prestação de assistência inadiável e imprescindível a membros do seu agregado familiar, doença ou acidente;
- f) As dadas pelos trabalhadores eleitos para as estruturas de representação colectiva;
- g) As ausências não superiores a quatro horas por trimestre, e só pelo tempo estritamente necessário, justificadas pelo responsável pela educação do menor, para deslocação à escola tendo em vista inteirar-se da situação educativa do menor;
- h) Das autorizadas ou aprovadas pelo empregador.

Cláusula 28.^a

Comunicações e prova sobre faltas justificadas

1 — As faltas justificadas, quando previsíveis, são obrigatoriamente comunicadas à entidade patronal com a antecedência mínima de cinco dias.

2 — Quando imprevisíveis, as faltas justificadas serão obrigatoriamente comunicadas à entidade patronal logo que possível.

3 — O não cumprimento do disposto nos números anteriores torna as faltas injustificadas.

4 — A entidade patronal pode, em qualquer caso de faltas justificadas, exigir ao trabalhador a prova dos factos invocados para a justificação.

Cláusula 29.^a

Descontos nas faltas injustificadas

1 — As faltas injustificadas determinam sempre perda de retribuição correspondente ao período de ausência, o qual será descontado, para todos os efeitos, na antiguidade do trabalhador.

2 — Para efeitos do desconto referido no número anterior, e tratando-se de ausências injustificadas a um ou meio período normal de trabalho diário, o período de ausência a considerar para efeitos do número anterior

abrangerá os dias ou meios-dias de descanso ou feriados imediatamente anteriores ou posteriores à ausência injustificada verificada.

Cláusula 30.^a

Licença sem retribuição

1 — A entidade patronal pode atribuir ao trabalhador, a pedido deste, licenças sem retribuição.

2 — O período de licença sem retribuição conta-se para efeitos de antiguidade.

3 — Durante o mesmo período cessam os direitos, deveres e garantias das partes, na medida em que pressupõem a efectiva prestação de trabalho.

Cláusula 31.^a

Impedimentos prolongados

1 — Quando o trabalhador esteja temporariamente impedido por facto que não lhe seja imputável, nomeadamente por cumprimento do serviço militar, doença ou acidente, e o impedimento se prolongue por mais de um mês, cessam os direitos, deveres e garantias das partes, na medida em que pressupõem a efectiva prestação de trabalho prevista por este CCT, sem prejuízo das prestações legais ou contratuais sobre segurança social.

2 — O tempo de suspensão conta-se para todos os efeitos de antiguidade, conservando o trabalhador o direito ao lugar.

3 — Terminado o impedimento, o trabalhador deve, dentro do prazo de 15 dias, apresentar-se à entidade patronal para retomar o serviço, sob pena de perder o direito ao lugar.

CAPÍTULO VI

Retribuição

Cláusula 32.^a

Remunerações mínimas pecuniárias de base

1 — Aos trabalhadores abrangidos por esta convenção são garantidas as remunerações pecuniárias de base mínimas do anexo II.

2 — No acto de pagamento da retribuição, a empresa é obrigada a entregar aos trabalhadores um talão, preenchido de forma indelével, no qual figurem o nome completo do trabalhador, a respectiva categoria, o número de inscrição na caixa de previdência, o número de sócio do sindicato (quando inscrito e comunicado o número à entidade patronal), o período de trabalho a que corresponde a remuneração e a diversificação das importâncias relativas ao trabalho normal, horas extraordinárias, subsídios, descontos e montante líquido a receber.

3 — Toda a retribuição mensal deve constar do mesmo e único recibo, onde figure o total ilíquido, além dos elementos referidos no número anterior.

4 — A retribuição mensal deve ser feita no local onde o trabalhador presta a sua actividade.

Cláusula 33.^a

Subsídio de férias

Os trabalhadores têm direito ao subsídio de férias, pago juntamente com a retribuição vencida no mês imediatamente anterior, o qual será equivalente à retribuição correspondente ao período de férias.

Cláusula 34.^a

Subsídio de Natal

1 — Os trabalhadores têm direito a subsídio de Natal de montante igual a um mês de retribuição, pago até ao dia 15 Dezembro de cada ano.

2 — O valor do subsídio de Natal é proporcional ao tempo de serviço prestado no ano civil, nas seguintes situações:

- a) No ano de admissão do trabalhador;
- b) No ano da cessação do contrato de trabalho;
- c) Em caso de suspensão do contrato de trabalho, salvo se por facto respeitante ao empregador.

Cláusula 35.^a

Subsídio de alimentação

Todos os trabalhadores com horários de trabalho de quarenta horas semanais têm direito a um subsídio de alimentação diário de <eur> 4,40 por cada dia de trabalho efectivamente prestado.

Cláusula 36.^a

Complemento do subsídio e subvenção de doença

Em caso de doença superior a 10 dias, a entidade patronal pagará, a partir daquele tempo e até ao máximo de 10 dias por ano, a diferença entre a remuneração mensal auferida à data da baixa e o subsídio atribuído pela respectiva caixa de previdência.

CAPÍTULO VII

Da cessação do contrato de trabalho

Cláusula 37.^a

Termos e formas de cessação

Aplicar-se-ão à cessação do contrato individual de trabalho as normas previstas na lei.

CAPÍTULO VIII

Do poder disciplinar

Cláusula 38.^a

Sanções disciplinares

1 — As sanções disciplinares são as seguintes:

- a) Repreensão;
- b) Repreensão registada;

- c) Sanção pecuniária;
- d) Perda de dias de férias;
- e) Suspensão da prestação de trabalho com perda de retribuição e antiguidade;
- f) Despedimento sem qualquer indemnização ou compensação.

2 — Para efeitos de graduação da sanção, deverá atender-se à natureza e gravidade da infracção, à culpabilidade do infractor e ao comportamento anterior, não podendo aplicar-se mais de uma sanção pela mesma infracção.

3 — O procedimento disciplinar deverá iniciar-se nos 60 dias subsequentes àquele em que a infracção foi cometida ou conhecida pela entidade patronal, sob pena de prescrição.

4 — Iniciado o procedimento disciplinar, pode a entidade patronal suspender o trabalhador da prestação de trabalho, se a presença deste se mostrar inconveniente, mas não é lícito suspender o pagamento da retribuição.

5 — No exercício do processo disciplinar, a acusação e decisão deverão ser sempre feitas por escrito, sob pena de nulidade, tendo o trabalhador 10 dias úteis para apresentar a sua defesa.

Cláusula 39.^a

Sanções abusivas

1 — Consideram-se abusivas as sanções disciplinares motivadas pelo facto de o trabalhador:

- a) Haver reclamado legitimamente contra as condições de trabalho;
- b) Recusar cumprir ordens a que não deva obediência;
- c) Ter exercido ou pretender exercer ou invocar os direitos e garantias que lhe assistem;
- d) Exercer ou candidatar-se a funções em organismos de representação de trabalhadores;
- e) Presume-se abusiva a aplicação de qualquer sanção disciplinar sob a aparência de punição de outra falta, quando tenha lugar até seis meses após os factos referidos nas alíneas a), b), e c).

Cláusula 40.^a

Indemnização por aplicação de sanções abusivas

A aplicação de alguma sanção abusiva nos termos da cláusula anterior responsabiliza a entidade patronal por violação das leis de trabalho e dá direito ao trabalhador visado a ser indemnizado nos termos gerais de direito.

CAPÍTULO IX

Da actividade sindical e colectiva dos trabalhadores

Cláusula 41.^a

Livre exercício da actividade sindical — Princípios gerais

1 — É direito do trabalhador inscrever-se no sindicato que na área da sua actividade representa a profissão ou categoria respectiva.

2 — Os trabalhadores e os sindicatos têm o direito irrenunciável de organizar e desenvolver livremente a actividade sindical no interior da empresa, nomeadamente através de delegados sindicais, comissões sindicais e comissões intersindicais.

3 — À empresa é vedada qualquer interferência na actividade sindical dos trabalhadores ao seu serviço, nomeadamente não podendo recusar-se a dispensar os mesmos sempre que o sindicato os solicite, por motivos justificados, sem quaisquer consequências, excepto a perda da respectiva remuneração.

Cláusula 42.^a

Comissões de trabalhadores

Os trabalhadores poderão criar comissões de trabalhadores, nos termos da lei.

Cláusula 43.^a

Direitos dos dirigentes sindicais e delegados sindicais

1 — Os delegados sindicais têm o direito de afixar, no interior da empresa, textos, convocatórias, comunicações ou informações relativos à actividade sindical e aos interesses socioprofissionais dos trabalhadores, bem como proceder à sua distribuição. O local ou locais de afixação serão reservados pela empresa de acordo com a comissão intersindical, a comissão sindical ou os delegados sindicais.

2 — Os dirigentes das organizações sindicais respectivas que não trabalhem na empresa podem participar nas reuniões mediante comunicação dirigida à entidade patronal com antecedência mínima de vinte e quatro horas, excepto em casos de comprovada urgência, em que se prescindirá da comunicação.

3 — Os delegados sindicais têm direito a circular em todas as secções e dependências da empresa, sempre que necessário.

4 — Os membros dos corpos gerentes sindicais e os delegados sindicais não podem ser transferidos do local de trabalho nem alterado o seu horário de trabalho sem o seu acordo e sem prévio conhecimento da direcção do sindicato respectivo, salvo se a transferência resultar da mudança total ou parcial do estabelecimento onde prestam serviço.

Cláusula 44.^a

Competência e poderes dos delegados sindicais, das comissões sindicais e intersindicais e respectivos secretariados

Os delegados sindicais, as comissões sindicais ou intersindicais de delegados têm competência e poderes para:

- 1) Solicitar esclarecimentos sobre todos e quaisquer factos que se repercutem sobre os trabalhadores quer sobre o ponto de vista económico quer sobre condições de trabalho e ou quaisquer outras que os afectem;
- 2) Elaborada nota de culpa, e a partir desta, fiscalizar e acompanhar as restantes fases do processo disciplinar, com direito de serem ouvidos ante da decisão final em todos os processos disciplinares;

- 3) Desempenhar todas as funções que lhes são atribuídas neste contrato, com observância dos preceitos nele estabelecidos;
- 4) Visar os mapas da quotização e de contribuição para a segurança social e os documentos das companhias seguradoras que digam respeito ao seguro dos trabalhadores.

Cláusula 45.^a

Crédito de horas

1 — Os trabalhadores eleitos para as estruturas de representação colectiva, dispõem, para o exercício das suas funções, de um crédito de horas que não pode ser inferior a cinco horas por mês.

2 — O crédito de horas atribuído no número anterior é referido ao período normal de trabalho e conta para todos os efeitos como tempo de serviço efectivo.

3 — Os delegados, sempre que pretendam exercer o direito previsto nesta cláusula, deverão avisar, sempre que possível, por escrito, a entidade patronal com a antecedência mínima de dois dias, salvo motivo atendível.

CAPÍTULO X

Das disposições gerais e transitórias

Cláusula 46.^a

Relações nominais e relações de locais de trabalho

1 — As empresas obrigam-se a organizar e a remeter ao Ministério do Emprego e da Segurança Social e aos sindicatos ou delegações respectivas, dentro de 60 dias após a entrada em vigor deste CCT e durante o mês de Março de cada ano, uma relação nominal dos trabalhadores ao seu serviço por eles abrangidos, agrupados por estabelecimentos, da qual constem os seguintes elementos relativos a cada trabalhador: nome, residência, número de sócio do sindicato, número de beneficiário da caixa de previdência, data de nascimento, admissão e última promoção, tempo de aprendizagem ou formação profissional, habilitações, categoria profissional, horário de trabalho, com indicação dos períodos respectivos, retribuição respectiva e outras regalias pecuniárias.

2 — De igual modo, nas mesmas datas, as empresas obrigam-se a remeter aos sindicatos respectivos uma relação de cada local de trabalho bem especificada, contendo os seguintes elementos: nome de cada trabalhador, residência, categoria profissional, horário de trabalho, com indicação dos períodos respectivos, excepto se no mapa referido no n.º 1 constarem todos estes elementos.

3 — As empresas inscreverão ainda nos mapas utilizados mensalmente para o pagamento da quotização dos sindicatos, além dos trabalhadores em serviço militar, os que estiverem nas situações de doente, sinistrado ou de licença sem retribuição.

Cláusula 47.^a

Indumentária, materiais e aparelhos

1 — Qualquer tipo de indumentária é encargo da entidade patronal.

2 — Os materiais, equipamentos e aparelhos necessários ao desempenho de cada função são também encargo da entidade patronal.

Cláusula 48.^a

Trabalhadores-estudantes

1 — Os trabalhadores-estudantes, quando possível, terão um horário ajustado às suas necessidades especiais, sendo-lhes assegurados os seguintes direitos, sem que isso implique tratamento menos favorável:

- a) Dispensa até uma hora e trinta minutos nos dias de funcionamento de aulas para a respectiva frequência, sem prejuízo de retribuição nem de qualquer regalia;
- b) Dispensa nos dias de prestação de provas.

2 — Considera-se estudante todo o trabalhador que frequente qualquer curso de ensino oficial ou particular, geral ou de formação profissional.

3 — Perdem os direitos consagrados no n.º 1 os trabalhadores que não obtiverem qualquer aproveitamento ou tenham falta de assiduidade aos trabalhos escolares.

Cláusula 49.^a

Trabalhadores sinistrados

1 — No caso de incapacidade parcial ou absoluta para o trabalho habitual proveniente de acidentes de trabalho ou doenças profissionais ao serviço da entidade patronal, esta diligenciará conseguir a reconversão dos trabalhadores diminuídos para função compatível com as diminuições verificadas.

2 — Se a remuneração da nova função, nos casos do número anterior, acrescida da pensão relativa à incapacidade, for inferior à retribuição auferida à data da baixa, a entidade patronal pagará a respectiva diferença.

Cláusula 50.^a

Comissão paritária

1 — As partes contratantes decidem criar, no prazo de 30 dias após a entrada em vigor da presente CCT, uma comissão paritária, formada por quatro elementos, sendo dois em representação dos sindicatos e os restantes pelas entidades patronais, com competência para interpretar as disposições deste contrato e integrar as suas lacunas ou apreciar os conflitos dele emergentes. As partes poderão ainda nomear dois suplentes cada uma.

2 — As partes comunicarão uma à outra e ao Ministro do Emprego e da Segurança Social, dentro de 20 dias a contar da entrada em vigor deste contrato, a identificação dos respectivos representantes.

3 — A comissão paritária funciona mediante convocação de qualquer das partes contratantes, devendo as reuniões ser marcadas com oito dias de antecedência mínima, com indicação da agenda de trabalhos e local, dia e hora da reunião.

4 — Não é permitido, salvo unanimidade dos quatro representantes, tratar nas reuniões assuntos de que a

outra parte não tenha sido notificada com um mínimo de oito dias de antecedência.

5 — Poderá participar nas reuniões, se as partes nisso estiverem de acordo, um representante do Ministério do Emprego e da Segurança Social, que não terá direito de voto.

6 — Das deliberações tomadas será depositado um exemplar no Ministério do Emprego e da Segurança Social, para efeitos de publicação, considerando-as, a partir dessa data, parte integrante da CCT.

7 — Na falta de unanimidade para as deliberações da comissão técnica, tanto as associações sindicais como as associações patronais que a compõem disporão no seu conjunto de um voto.

8 — A substituição de representantes é lícita a todo tempo, mas só produz efeitos 15 dias após as comunicações referidas no n.º 2.

9 — Incumbe à comissão paritária o exercício de funções de mediação e tentativa de conciliação, nos litígios entre entidades empregadoras e trabalhadores abrangidos pela presente convenção, nos termos previstos na cláusula 51.^a

Cláusula 51.^a

Mecanismos de mediação e conciliação

1 — Em caso de litígios emergentes de contratos de trabalho, poderá qualquer das partes requerer a mediação da comissão paritária, para efeitos de uma conciliação.

2 — As partes estão obrigadas a comparecer a tentativa de conciliação designada pela Comissão paritária, a qual se realizará no prazo de 30 dias após o requerimento para a sua intervenção para efeitos de conciliação.

3 — O disposto nos números anteriores não obsta a que qualquer das partes, não sendo atingida uma conciliação, recorra aos tribunais do trabalho para resolução dos litígios.

Cláusula 52.^a

Sanções

1 — Sem prejuízo das sanções especialmente prevista na lei, as entidades patronais que infringirem os preceitos deste instrumento de regulamentação colectiva de trabalho serão punidas com multa de € 10 a € 25 por cada trabalhador em relação ao qual se verificar a infracção.

2 — Quando a infracção respeitar a uma generalidade de trabalhadores, a multa aplicável será de € 100 a € 1000.

3 — O trabalhador que não cumpra o disposto na cláusula 51.^a, n.º 2, não comparecendo à tentativa de conciliação em processo requerido pela entidade empregadora, será punido com multa de € 15.

Cláusula 53.^a

Disposições transitórias e manutenção de regalias anteriores

1 — Da aplicação da presente convenção não poderão resultar menos regalias, baixa de categoria ou classe ou quaisquer prejuízos relativamente ao regime da lei geral.

2 — Nos casos omissos aplicar-se-á a legislação vigente.

ANEXO I

Profissões e categorias profissionais

Grupo I

Pessoal técnico e altamente qualificado

Osteopata. — É o trabalhador que avalia o estado de postura global do assistido fundamentando-se na disfunção somática, que é o elemento de base sobre o qual se apoia o diagnóstico e o tratamento osteopático. Utiliza manobras específicas para observar os processos de alterações à mobilidade da arquitectura esquelética e técnicas manuais específicas conhecidas por manipulações osteopáticas para recuperar o movimento.

Grupo II

Pessoal técnico auxiliar

Massagista de recuperação. — É o trabalhador que dá massagens para fins médicos, visando activar a circulação, cuidar de lesões musculares, eliminar gorduras e toxinas e obter outros resultados terapêuticos. Ensina o assistido a fazer certos exercícios com carácter conectivo; pode combinar a massagem com outro tipo de tratamento, como banhos de vapor, calores húmidos, parafango e electroterapia.

Grupo III

Pessoal administrativo e auxiliar

Assistente de consultório. — É o trabalhador que executa trabalhos, auxiliando o osteopata, desde que não exijam preparação específica de determinadas técnicas; recebe os doentes, a quem transmite instruções, se necessário; atende o telefone, marca consultas, preenche fichas e procede ao seu arquivo; recebe o preço da consulta; arruma e esteriliza os instrumentos a necessários à consulta.

Contabilista/técnico de contas. — É o trabalhador que organiza e dirige os serviços de contabilidade e dá conselhos sobre problemas de natureza contabilística; estuda a planificação dos circuitos contabilísticos, analisando os diversos sectores de actividade da empresa, de forma a assegurar uma recolha de elementos precisos, com vista à determinação de custos e resultados de exploração; elabora o plano de contas a utilizar para a obtenção dos elementos mais adequados à gestão económico-financeira e cumprimento da legislação comercial e fiscal; supervisiona a escrituração dos registos e livros de contabilidade, coordenando, orientando e dirigindo os empregados encarregados dessa execução; fornece os elementos contabilísticos necessários à definição da política orçamental e organiza e assegura o controlo da execução do orçamento; elabora ou certifica os balanços e outras informações contabilísticas a submeter

à administração ou a fornecer a serviços públicos; procede ao apuramento dos resultados, dirigindo o encerramento das contas e a elaboração do respectivo balanço, que apresenta e assina; elabora o relatório explicativo que acompanha a apresentação de contas ou fornece indicações para essa elaboração; efectua as revisões contabilísticas necessárias, verificando os livros ou registos, para se certificar da correcção da respectiva escrituração. É o responsável pela contabilidade das empresas do grupo A, a que se refere o Código da Contribuição Industrial, perante a Direcção-Geral das Contribuições e Impostos.

Escriturário. — É o trabalhador que executa várias tarefas, que variam consoante a natureza e importância do escritório onde trabalha, redige relatórios e cartas, notas informativas e outros documentos, manualmente ou à máquina, dando-lhe o seguimento apropriado; tira as notas necessárias à execução das tarefas que lhe competem; examina o correio recebido, separa-o, classifica-o e compila os dados que são necessários para preparar as respostas; elabora, ordena e prepara os documentos relativos à encomenda, distribuição e regularização de compras e vendas; recebe pedidos de informações e transmite-os à pessoa ou serviços competentes; põe em caixa os pagamentos de contas e entrega de recibos; escreve em livros as receitas e despesas, assim como outras operações contabilísticas, estabelece o extracto das operações efectuadas e de outros documentos para informação da direcção; atende os candidatos às vagas existentes, informa-os das condições de admissão e efectua registos de pessoal da empresa; ordena e arquiva notas de livranças estatísticas. Acessoriamente, anota em estenografia, escreve à máquina e opera com máquinas de escritório.

Motorista de ligeiros. — É o trabalhador que conduz veículos automóveis ligeiros, possuindo para o efeito carta de condução profissional; zela, sem execução, pela boa conservação e limpeza de veículos, verifica diariamente os níveis de óleo e de água e a pressão dos pneus; zela pela carga que transporta e efectua a carga e descarga.

Empregado de serviços externos. — É o trabalhador que efectua normal e predominantemente fora da sede do seu local de trabalho serviços de informação, de entrega de documentos e pequenos pagamentos e cobranças.

Trabalhador de limpeza. — É o trabalhador que executa a limpeza das instalações, procede ao tratamento das roupas de serviço e faz ainda pequenos serviços externos.

ANEXO II

Tabela de remunerações mínimas

Níveis	Profissão/Categoria	Remuneração (euros)
1	Osteopata (com mais de dois anos)	733,75
2	Osteopata (com menos de dois anos) Massagista de recuperação (com mais de dois anos) Contabilista/técnico de contas	587,80

Níveis	Profissão/Categoria	Remuneração (euros)
3	Massagista de recuperação (com menos de dois anos) Assistente de consultório Estagiário de massagem (2.º ano) Motorista de ligeiros Escriturário	468,20
4	Estagiário de massagem (2.º ano) Empregado de serviços externos Trabalhador de limpeza	413,65

Lisboa, 22 de Janeiro de 2007.

Pela ANO — Associação Nacional de Terapeutas Manipulativos:

Dulce Maria Soares Celorico Nunes Marques, presidente da direcção.

Carlos Filipe Loureiro Raposo, secretário.

Pelo SIMAC — Sindicato Nacional de Massagistas de Recuperação e Cinesio-terapeutas:

Maria de Jesus Barroca, presidente da direcção.

Liliana Garcia Proença, secretário.

Depositado em 12 de Fevereiro de 2007, a fl. 155 do livro n.º 10, com o n.º 15/2007, nos termos do artigo 549.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto.

CCT entre a APAT — Assoc. dos Transitários de Portugal e o SIMAMEVIP — Sind. dos Trabalhadores da Marinha Mercante, Agências de Viagens, Transitários e Pesca — Alteração salarial e outras.

Novo texto acordado para o n.º 7, alíneas *a)* e *b)*, da cláusula 17.^a, n.º 1, alíneas *a)*, *b)*, *c)* e *d)* da cláusula 39.^a, n.º 1 da cláusula 68.^a, n.º 1 da cláusula 71.^a e anexo II do CCT para o sector transitário celebrado entre a APAT — Associação dos Transitários de Portugal e o Sindicato dos Trabalhadores da Marinha Mercante, Agências de Viagens, Transitários e Pesca — SIMAMEVIP, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.^a série, n.º 1, de 8 de Janeiro de 2005, e alterações publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 10, de 15 de Março de 2006.

Cláusula 1.^a

Área e âmbito

O presente CCT aplica-se no continente e nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira à actividade transitária de organização do transporte e obriga as empresas representadas pela APAT Associação dos Transitários de Portugal e todos os trabalhadores que prestam ou venham a prestar serviço naquelas empresas representadas pelo SIMAMEVIP — Sindicato dos Trabalhadores da Marinha Mercante, Agências de Viagens, Transitários e Pesca.

Cláusula 17.^a

Deslocações

7 —

- a) Continente e ilhas — € 16,50;
- b) Países estrangeiros — € 36.

Cláusula 39.^a

Refeições em trabalho suplementar

1 —

- a) Pequeno-almoço — € 3,10;
- b) Almoço — € 12,40;
- c) Jantar — € 12,40;
- d) Ceia — € 7,40.

Cláusula 68.^a

Diuturnidades

1 — Todos os trabalhadores têm direito por cada período de três anos na mesma categoria e empresa a diuturnidades no valor de € 26,20, até ao limite de cinco diuturnidades.

Cláusula 71.^a

Subsídio de refeição

1 — Será atribuído a todos os trabalhadores nos dias em que prestem um mínimo de cinco horas de trabalho normal uma participação nas despesas de almoço no valor de € 5,90.

Tabela salarial

Classe	Categoria	Retribuição (em euros)
A	Director(a)-geral	1 070
B	Director(a) de serviços/chefe de serviços	920
C	Chefe de secção	797
	Programador de informática	
	Conselheiro de segurança	
D	Primeiro-oficial	728
	Encarregado(a) de armazém	
	Secretário(a)	
	Promotor(a) de vendas de 1. ^a classe	
	Técnico(a) de informática	
E	Segundo-oficial	688
	Promotor(a) de vendas de 2. ^a classe	
F	Terceiro-oficial	622
	Fiel de armazém	
	Motorista	
	Aspirante	
	Cobrador(a)	
	Primeiro(a)-contínuo(a)	

Classe	Categoria	Retribuição (em euros)
G	Primeiro(a)-porteiro(a)	574
	Primeiro(a)-repcionista	
	Telefonista	
	Conferente de armazém	
H	Operador(a) de máquinas	538
	Carregador/servente	
	Embalador	
I	Praticante	464
J	Segundo(a)-contínuo(a)	456
	Segundo(a)-porteiro(a)/segundo-repcionista	
	Auxiliar de limpeza	
L	Praticante estagiário(a)	403
M 1	Praticante estagiário(a) de armazém do 1. ^o semestre	403
M 2	Praticante estagiário(a) de armazém do 2. ^o semestre	410
N	Paquete	403

Nota. — A retribuição dos trabalhadores auxiliares de limpeza em regime de horário reduzido não será inferior a € 4,25/hora e a quinze horas mensais.

Número de trabalhadores abrangidos — 3500.
Número de empregadores abrangidos — 252.

Lisboa, 12 de Janeiro de 2007.

Pela APAT — Associação dos Transitários de Portugal:

Rogério Sameiro Nunes Alves Vieira, mandatário.
Tomé Rodrigues Namora, mandatário.

Pelo SIMAMEVIP — Sindicato dos Trabalhadores da Marinha Mercante, Agências de Viagens, Transitários e Pesca:

Maria Inês Rodrigues Marques, mandatária.

Depositado em 12 de Fevereiro de 2007, a fl. 156 do livro n.º 10, com o n.º 16/2007, nos termos do artigo 549.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto.

CCT entre a APAT — Assoc. dos Transitários de Portugal e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Serviços — Alteração salarial e outras.

Alteração salarial ao CCT publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.^a série, n.º 1, de 8 de Janeiro de 2005, e posterior alteração publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.^a série, n.º 10, de 15 de Março de 2006.

Cláusula 1.^a

Âmbito

O presente CCT aplica-se no continente e nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira à actividade tran-

sitária de organização do transporte e obriga as empresas representadas pela APAT — Associação dos Transitários de Portugal e a todos os trabalhadores que prestam ou venham a prestar serviço naquelas empresas, representadas pelos sindicatos federados na FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços.

Cláusula 2.^a

Vigência, denúncia e revisão

1 — O presente CCT entra em vigor na data da sua publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego* e terá um prazo de vigência de 12 meses, considerando-se sucessivamente renovado por iguais períodos de tempo, desde que não seja denunciado por qualquer das partes dentro do prazo legalmente estabelecido.

2 — A tabela salarial e cláusulas de expressão pecuniária terão também um prazo de vigência de 12 meses, serão revistas anualmente e produzem efeitos a 1 de Janeiro de cada ano.

3 a 7 — (*Mantém a redacção em vigor.*)

Cláusula 17.^a

Deslocações

1, 2, 3, 4, 5 e 6 — (*Mantém a actual redacção.*)

7 — No caso das grandes deslocações e sem prejuízo do disposto nos números anteriores, o empregador pagará ao trabalhador deslocado o dia completo de deslocação e integralmente as despesas com a estadia e deslocação. Para além disso, pagará um subsídio diário de:

- a) Continente e ilhas — € 16,50;
- b) Países estrangeiros — € 36.

8 — (*Mantém a actual redacção.*)

Cláusula 39.^a

Refeições em trabalho suplementar

1 — Quando o trabalhador se encontrar a prestar trabalho nas condições previstas no n.º 2 desta cláusula terá direito a receber um abono para a respectiva refeição de acordo com a seguinte tabela:

- a) Pequeno-almoço — € 3,10;
- b) Almoço — € 12,40;
- c) Jantar — € 12,40;
- d) Ceia — € 7,40.

2 e 3 — (*Mantém a actual redacção.*)

Cláusula 68.^a

Diuturnidades

1 — Todos os trabalhadores têm direito por cada período de três anos na mesma categoria e empresa a diuturnidades de € 26,20, até ao limite de cinco diuturnidades.

2 — (*Mantém a actual redacção.*)

Cláusula 71.^a

Subsídio de refeição

1 — Será atribuída a todos os trabalhadores nos dias em que prestem um mínimo de cinco horas de trabalho normal uma comparticipação nas despesas de refeição no valor de € 5,90.

2 — (*Mantém a actual redacção.*)

ANEXO II

Tabela salarial

Classe	Categoria	Retribuição (em euros)
A	Director(a)-geral	1 070
B	Director(a) de serviços/chefe de serviços	920
C	Chefe de secção	797
	Programador de informática	
	Conselheiro de segurança	
D	Primeiro-oficial	728
	Encarregado(a) de armazém	
	Secretário(a)	
	Promotor(a) de vendas de 1. ^a classe	
	Técnico(a) de Informática	
	Técnico(a) aduaneiro(a)	
E	Segundo-Oficial	688
	Promotor(a) de vendas de 2. ^a classe	
F	Terceiro-oficial	622
	Fiel de armazém	
	Motorista	
G	Aspirante	574
	Cobrador(a)	
	Primeiro(a)-contínuo(a)	
	Primeiro(a)-porteiro(a)	
	Primeiro(a)-recepcionista	
	Telefonista	
	Conferente de armazém	
H	Operador(a) de máquinas	538
	Carregador/servente	
	Embalador	
I	Praticante	464
J	Segundo(a)-contínuo(a)	456
	Segundo(a)-porteiro(a)/segundo-recepcionista	
	Auxiliar de limpeza	
L	Praticante estagiário(a)	403
M 1	Praticante estagiário(a) de armazém do 1. ^o semestre	403
M 2	Praticante estagiário(a) de armazém do 2. ^o semestre	410
N	Paquete	403

Nota. — A retribuição dos trabalhadores auxiliares de limpeza em regime de horário reduzido não será inferior a € 4,25/hora e a quinze horas mensais.

Declaração final dos outorgantes

Para cumprimento do disposto na alínea *h*) do artigo 543.º, conjugado com os artigos 552.º e 553.º do Código do Trabalho, declara-se que serão potencialmente abrangidos pela presente convenção colectiva de trabalho 252 empresas e 3500 trabalhadores.

Lisboa, 12 de Janeiro de 2007

Pela APAT — Associação dos Transitários de Portugal
Rogério Sameiro Nunes Alves Vieira, mandatário.
Tomé Rodrigues Namora, mandatário.

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços, em representação dos seguintes sindicatos filiados:

SITSESE — Sindicato dos Trabalhadores e técnicos de Serviços;
STEIS — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Informática e Serviços da Região Sul;
SINDCES/UGT — Sindicato do Comércio, Escritório e Serviços.
Aurélio dos Santos Marques, mandatário.

Depositado em 13 de Fevereiro de 2007, a fl. 156 do livro n.º 10, com o n.º 17/2007, nos termos do artigo 549.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto.

AE entre a Rádio Renascença, L.^{da}, e o SMAV — Sind. dos Meios Audiovisuais — Revisão global

1 — As partes acordam na revisão global do Acordo de Empresa entre elas celebrado e publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 39, de 22 de Outubro de 2004, alterado pelo acordo de empresa publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 33, de 8 de Setembro de 2005, que passará a ter a seguinte redacção:

CAPÍTULO I

Âmbito, área, vigência e denúncia

Cláusula 1.ª

Âmbito e área

1 — O presente acordo de empresa (AE) obriga, por um lado, a Rádio Renascença e, por outro lado, todos os trabalhadores representados pelo sindicato signatário.

2 — Este AE aplica-se em todo o território nacional, respeita ao sector de actividade de radiodifusão sonora, abrangendo as carreiras e categorias profissionais constantes do anexo I.

Cláusula 2.ª

Vigência

1 — O presente AE entrará em vigor na data da sua publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego*.

2 — Este acordo terá uma vigência de 24 meses, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

3 — As disposições relativas à tabela salarial e à restante matéria pecuniária produzem efeitos de 1 de Abril a 31 de Março de cada ano, excepto o subsídio de refeição, que tem efeitos a 1 de Janeiro.

4 — O acordo manter-se-á em vigor até ser substituído por novo instrumento de regulamentação colectiva.

Cláusula 3.ª

Denúncia

1 — O presente AE pode ser denunciado, por qualquer das partes, mediante comunicação escrita dirigida à outra parte, desde que seja acompanhada de uma proposta negocial.

2 — A denúncia deve ser feita com uma antecedência de, pelo menos, três meses relativamente ao termo do respectivo prazo de vigência.

CAPÍTULO II

Direitos, deveres e garantias das partes

Cláusula 4.ª

Direitos dos trabalhadores e da empresa

1 — Constituem direitos dos trabalhadores:

- a) Receber a retribuição como contrapartida do seu trabalho;
- b) Exercer as funções inerentes à sua categoria profissional;
- c) Reclamar das condições de prestação de trabalho, designadamente no que respeita às condições de salubridade, higiene e segurança;
- d) Exercer as funções sindicais e usufruir dos respectivos direitos consagrados nas leis de trabalho;
- e) Promover o diálogo permanente com os órgãos de direcção ou de gestão, no que toca à melhoria das suas condições de trabalho e da melhoria da produtividade do trabalho;
- f) Reclamar contra qualquer tratamento discriminatório, quer absoluto quer relativo, quanto à sua promoção e progressão na carreira profissional;
- g) Exercer os demais direitos e usufruir de todas as regalias sociais e económicas previstas neste acordo e nas leis de trabalho.

2 — Constituem direitos da empresa:

- a) Gerir os negócios sociais, com plena autonomia e independência no respeito dos direitos dos trabalhadores, tendo em vista o cumprimento dos fins estatutários;
- b) Exercer o poder disciplinar quanto a todos os trabalhadores;
- c) Admitir, promover e dignificar os trabalhadores, de acordo com as respectivas qualificações e tendo em vista as necessidades da empresa;
- d) Criar as condições económicas, financeiras e tecnológicas tendentes à expansão dos seus objectivos sociais e à valorização e dignificação dos seus recursos humanos;
- e) Cooperar com as estruturas organizadas de trabalhadores e com as organizações sociais e sindicais, tendo em vista a modernização dos meios

- de produção de áudio-visual e a promoção social e económica dos respectivos profissionais;
- f) Exercer os demais direitos emergentes dos seus estatutos e da lei.

Cláusula 5.^a

Deveres dos trabalhadores e da empresa

1 — Constituem deveres dos trabalhadores:

- a) Tratar com urbanidade os gestores, directores e trabalhadores da empresa, bem como todos os cidadãos que, directa ou indirectamente, contactem os serviços ou deles usufruam, nomeadamente os ouvintes;
- b) Cumprir os seus deveres laborais com lealdade, diligência, zelo e assiduidade;
- c) Velar pela manutenção e boa utilização de todos os serviços, instalações, viaturas e equipamentos de trabalho, responsabilizando-se por aqueles que lhes sejam confiados;
- d) Cumprir todas as ordens legítimas emanadas das chefias hierárquicas;
- e) Manter o sigilo profissional quanto a todos os assuntos que digam respeito aos processos de produção, preparação e informação da empresa, em ordem a salvaguardar os seus interesses éticos e comerciais;
- f) Colaborar com a empresa na melhoria dos níveis de produtividade;
- g) Frequentar cursos de formação, de aperfeiçoamento e de reciclagem profissional que sejam do interesse simultâneo do profissional e da empresa, ou desta própria;
- h) Pronunciar-se, a pedido da empresa, sobre as medidas da sua reestruturação tecnológica, emitindo pareceres, dando sugestões e colaborando no sentido de serem criadas melhores condições que, objectivamente, lhes assegurem a valorização profissional e a melhoria dos resultados económicos da empresa.

2 — Constituem deveres da empresa:

- a) Garantir a todos os trabalhadores funções compatíveis com a respectiva categoria profissional;
- b) Promover os trabalhadores nos termos do anexo I;
- c) Pagar aos trabalhadores, atempadamente, a retribuição devida;
- d) Tratar os trabalhadores com a urbanidade e com o respeito que lhes é devido enquanto profissionais, homens e cidadãos;
- e) Criar ou fornecer os cursos referidos na alínea g) do número anterior;
- f) Respeitar as demais disposições legais que protejam os direitos e as garantias dos trabalhadores, bem como dos que exerçam funções sindicais.

Cláusula 6.^a

Natureza específica da empresa

1 — Atendendo ao carácter e missão específica da Rádio Renascença — Emissora Católica Portuguesa, os trabalhadores terão de respeitar e observar integralmente na actividade exercida no âmbito das suas funções a doutrina católica, segundo a formulação do seu magistério.

2 — Toda a orientação e controlo doutrinal da Rádio Renascença pertencem à hierarquia da Igreja Católica, representada naquela estação emissora pelo seu conselho de gerência, única entidade competente para apreciar a actividade dos trabalhadores no que se refere a esta cláusula.

3 — Considera-se justa causa de rescisão do contrato individual de trabalho a violação do disposto nesta cláusula.

Cláusula 7.^a

Prestação pelo trabalhador de serviços não compreendidos no objecto do respectivo contrato individual de trabalho

1 — O trabalhador deve, em princípio, exercer uma actividade correspondente à categoria profissional para que foi contratado.

2 — Salvo estipulação em contrário, a Rádio Renascença pode, quando o interesse da empresa o exija, encarregar temporariamente o trabalhador de serviços não compreendidos no objecto do contrato, desde que tal mudança não implique diminuição na retribuição nem modificação substancial da posição do trabalhador.

3 — Quando aos serviços temporariamente desempenhados, nos termos do número anterior, corresponder um tratamento mais favorável, o trabalhador terá direito a esse tratamento, enquanto deles estiver encarregue.

CAPÍTULO III

Condições gerais de admissão

Cláusula 8.^a

Princípios gerais

1 — A admissão de trabalhadores será efectuada pelo conselho de gerência da Rádio Renascença.

2 — Para o preenchimento de postos de trabalho na empresa, ou para efeitos de reconversão tecnológica, a Rádio Renascença deverá dar preferência aos trabalhadores ao seu serviço, desde que estes reúnam as condições necessárias para o preenchimento dos referidos postos.

Cláusula 9.^a

Condições mínimas de admissão

1 — As habilitações mínimas para as várias carreiras profissionais são as constantes do anexo I.

2 — Poderão ser admitidos trabalhadores que, embora não possuam as habilitações mínimas exigidas, tenham comprovada experiência profissional.

CAPÍTULO IV

Categorias, promoções, formação e acesso profissional

Cláusula 10.^a

Designação das categorias e definição de funções

1 — As carreiras profissionais e a definição de funções constam do anexo I.

2 — Os níveis de qualificação são os constantes do anexo II.

3 — A Rádio Renascença não poderá adoptar para os trabalhadores que exerçam as funções definidas nos respectivos anexos designações diferentes das estabelecidas no presente AE.

4 — As promoções de escalão nas diversas carreiras profissionais serão feitas a partir das informações de serviço recolhidas nos termos do sistema de notação profissional periódica em vigor na empresa.

Cláusula 11.^a

Formação profissional

1 — A Rádio Renascença deve proporcionar ao trabalhador acções de formação profissional adequadas à sua qualificação.

2 — A formação contínua deve ser promovida, com vista ao incremento da produtividade e da competitividade da empresa, fomentando o desenvolvimento das qualificações dos trabalhadores.

3 — A Rádio Renascença tudo fará para cumprir com os objectivos estipulados por lei para a formação dos seus trabalhadores.

CAPÍTULO V

Prestação de trabalho

Cláusula 12.^a

Período normal de trabalho

1 — O período normal de horário semanal de trabalho, sem prejuízo de uma desejável uniformização de horários para todos os trabalhadores, é o seguinte:

a) Trinta e seis horas semanais (seis dias por semana):

Assistente de produção;
Sonorizador;
Técnico de som;
Operador de radiodifusão;
Telefonista;
Realizador;
Locutor-repórter;
Locutor-animador;

b) Trinta e sete horas e meia semanais (cinco dias por semana):

Caixa;
Discotecário;
Recepcionista;
Secretário;
Realizador;
Produtor;
Locutor-repórter;
Locutor-animador;
Produtor musical;
Assistente de produção;
Assistente de programas;
Designer;
Técnico de controlo de gestão;

Documentalista;
Assistente de *marketing*;
Engenheiro electrotécnico;
Engenheiro técnico electrotécnico;
Desenhador;
Fiel de armazém;
Motorista;
Contínuo;
Radiotécnico;
Técnico de electrónica;
Electricista;
Mecânico de automóveis;
Mecânico de antenas;
Operador de radiodifusão;
Coordenador musical;
Engenheiro de informática;
Gestor da *web*;
Gestor de marca;
Supervisor de redes;
Supervisor técnico de emissão;
Técnico administrativo;
Técnico de informática;
Técnico de *marketing*;
Técnico de recursos humanos;
Técnico de relações públicas;
Telefonista;
Assistente de recursos humanos;

c) Trinta e sete horas e meia semanais (seis dias por semana):

Trabalhador de limpeza.

2 — Entende-se por período normal de trabalho o número de horas de trabalho que o trabalhador se obrigou a prestar em cada dia ou semana.

3 — Compete à Rádio Renascença a organização dos horários de trabalho, observados os condicionalismos legais e contratuais.

4 — Sempre que a empresa considere necessário e as especiais funções de responsabilidade dos trabalhadores o justifique, estes serão isentos de horário de trabalho em conformidade com a lei, inclusivamente no que se refere à retribuição especial.

5 — O período de horário de trabalho não deverá ser alterado, de uma forma permanente, sem aviso prévio ao trabalhador de, pelo menos, cinco dias de antecedência.

6 — O dia normal de folga não poderá ser alterado sem prévio acordo entre o trabalhador e a empresa, salvo quando necessidades especiais de serviço ou circunstâncias excepcionais e imprevistas o justificarem.

CAPÍTULO VI

Suspensão da prestação de trabalho

Cláusula 13.^a

Descanso semanal

1 — Nos horários regulares, os dias de descanso complementar e semanal são o sábado e o domingo.

2 — Nos serviços que laboram no sábado e domingo, os dias de descanso complementar e semanal dos trabalhadores com horário regular serão fixados tendo em conta as exigências dos serviços e os interesses dos trabalhadores.

3 — O dia de descanso traduz um direito inalienável e, em princípio, deve ser respeitado nos dias em que foi previamente marcado. Quando por motivos imperiosos for necessário trabalhar em dia de descanso, os trabalhadores terão direito ao descanso compensatório estabelecido na lei, bem como à respectiva retribuição compensatória.

Cláusula 14.^a

Feriados

1 — São considerados feriados obrigatórios os seguintes:

1 de Janeiro;
Sexta-feira Santa;
Domingo de Páscoa;
25 de Abril;
1 de Maio;
Corpo de Deus (festa móvel);
10 de Junho;
15 de Agosto;
5 de Outubro;
1 de Novembro;
1 de Dezembro;
8 de Dezembro;
25 de Dezembro.

2 — Além dos feriados obrigatórios será observado o feriado municipal da localidade.

3 — Os trabalhadores indispensáveis ao funcionamento regular da emissão não podem recusar-se a trabalhar nos feriados, salvo em caso de força maior, devidamente justificados.

4 — A elaboração das escalas necessárias ao funcionamento regular da emissão nos períodos de Natal, Ano Novo, Páscoa e restantes feriados será definida pela empresa, tendo em atenção a conveniência de serviço e os interesses dos trabalhadores.

Cláusula 15.^a

Férias

Em tudo quanto se refere ao direito a férias aplica-se o disposto na lei geral.

Cláusula 16.^a

Licença sem retribuição

1 — A empresa poderá conceder, a pedido dos interessados, licenças sem retribuição.

2 — O período da licença sem retribuição não é descontado para efeitos de antiguidade.

Cláusula 17.^a

Faltas

1 — Falta é a ausência do trabalhador durante o período normal de trabalho.

2 — As faltas podem ser justificadas ou injustificadas.

3 — São consideradas faltas justificadas:

- a) As dadas por altura do casamento, durante 15 dias seguidos;
- b) As motivadas por falecimento do cônjuge, parentes ou afins, nos termos seguintes:

- 1) Cinco dias consecutivos por falecimento de cônjuge não separado de pessoas e bens, de pessoa que viva com o trabalhador em comunhão de vida e habitação, ou de parente ou afim no 1.º grau na linha recta (pais, filhos, sogros, madras-tas, padrastos, enteados, genros e noras);
- 2) Dois dias consecutivos por falecimento de outro parente ou afim na linha recta ou em segundo grau na linha colateral (avós, netos e irmãos);
- 3) Aplica-se o disposto no n.º 1) ao falecimento de pessoa que viva em união de facto ou economia comum com o trabalhador, nos termos previstos em legislação especial;

- c) As motivadas pela prestação de provas em estabelecimento de ensino, nos termos da legislação especial;
- d) As motivadas por impossibilidade de prestar trabalho devido a facto que não seja imputável ao trabalhador, nomeadamente doença, acidente ou cumprimento de obrigações legais;
- e) As motivadas pela necessidade de prestação de assistência inadiável e imprescindível a membros do seu agregado familiar, nos termos previstos na lei;
- f) As ausências não superiores a quatro horas e só pelo tempo estritamente necessário, justificadas pelo responsável pela educação de menor, uma vez por trimestre, para deslocação à escola tendo em vista inteirar-se da situação educativa de filho menor;
- g) As dadas pelos trabalhadores eleitos para as estruturas de representação colectiva;
- h) As dadas por candidatos a eleições para cargos públicos durante o período legal da respectiva campanha eleitoral;
- i) As motivadas por motivo de doação (graciosa) de sangue, durante um dia por cada dádiva;
- j) As dadas no exercício das funções de bombeiro voluntário e de serviço de emergência;
- k) As faltas dadas pelos trabalhadores do sexo masculino durante cinco dias úteis, em caso de nascimento de filhos, nos termos da lei;
- l) As autorizadas ou aprovadas pela Rádio Renascença;
- m) As que por lei forem como tal qualificadas.

4 — Consideram-se injustificadas as faltas não previstas no número anterior.

Cláusula 18.^a

Comunicação e prova sobre faltas justificadas

1 — As faltas justificadas, quando previsíveis, são obrigatoriamente comunicadas à Rádio Renascença com a antecedência mínima de cinco dias.

2 — Quando imprevistas, as faltas justificadas são obrigatoriamente comunicadas à Rádio Renascença logo que possível.

3 — A Rádio Renascença pode, em qualquer caso de falta justificada, exigir ao trabalhador prova dos factos invocados para a justificação.

4 — O incumprimento do disposto nos números anteriores torna as faltas injustificadas.

5 — No caso de doença, a falta considera-se justificada com a entrega, junto da empresa, do boletim de baixa ou documento legalmente equivalente.

6 — Esta matéria poderá ser objecto de regulamentação interna.

Cláusula 19.^a

Efeitos das faltas justificadas

1 — As faltas justificadas não determinam a perda ou prejuízo de quaisquer direitos ou regalias do trabalhador, salvo o disposto no número seguinte.

2 — Sem prejuízo de outras previsões legais, determinam a perda de retribuição as seguintes faltas, ainda que justificadas:

- a) Por motivo de doença, desde que o trabalhador tenha direito ao subsídio de doença respectivo;
- b) Por motivo de acidente no trabalho, desde que o trabalhador tenha direito a qualquer subsídio ou seguro;
- c) As previstas na alínea m) da cláusula 17.^a, quando superiores a 30 dias por ano;
- d) No exercício da actividade sindical ou de membro de comissão de trabalhadores, se excederem o crédito de horas a que tenham legalmente direito;
- e) As autorizadas ou aprovadas pela Rádio Renascença.

Cláusula 20.^a

Efeitos das faltas injustificadas

1 — As faltas injustificadas constituem violação do dever de assiduidade e determinam perda da retribuição correspondente ao período de ausência, o qual será descontado na antiguidade do trabalhador.

2 — Tratando-se de faltas injustificadas a um ou meio período normal de trabalho diário, imediatamente anteriores ou posteriores aos dias ou meios-dias de descanso ou feriados, considera-se que o trabalhador praticou uma infracção grave.

3 — Incorre em infracção disciplinar grave todo o trabalhador que:

- a) Faltar injustificadamente durante cinco dias consecutivos ou 10 dias interpolados num período de um ano;

- b) Faltar injustificadamente com alegação de motivo de justificação comprovadamente falso.

4 — No caso de a apresentação do trabalhador, para início ou reinício da prestação de trabalho, se verificar com atraso injustificado superior a trinta ou sessenta minutos, pode a empresa recusar a aceitação da prestação durante parte ou todo o período normal de trabalho, respectivamente.

5 — Abandono do trabalho:

- a) Considera-se abandono do trabalho a ausência do trabalhador ao serviço acompanhada de factos que com toda a probabilidade revelem a intenção de o não retomar;
- b) Presume-se abandono do trabalho a ausência do trabalhador ao serviço durante, pelo menos, 10 dias úteis seguidos, sem que a empresa tenha recebido comunicação do motivo da ausência;
- c) A presunção estabelecida no número anterior pode ser ilidida pelo trabalhador mediante prova da ocorrência de motivo de força maior impeditivo da comunicação da ausência;
- d) O abandono do trabalho vale como denúncia do contrato e constitui o trabalhador na obrigação de indemnizar a empresa de acordo com o estabelecido na lei;
- e) A cessação do contrato só é invocável pela empresa após comunicação por carta registada, com aviso de recepção, para a última morada conhecida do trabalhador.

Cláusula 21.^a

Efeitos das faltas no direito a férias

Em tudo quanto se refere aos efeitos das faltas no direito a férias aplica-se o disposto na lei geral.

CAPÍTULO VII

Retribuição

Cláusula 22.^a

Princípios gerais

1 — Considera-se retribuição aquilo a que, nos termos do contrato, das normas que o regem ou dos usos, o trabalhador tem direito como contrapartida do seu trabalho e pode ser certa, variável ou mista.

2 — A retribuição compreende a remuneração de base e todas as outras prestações regulares e periódicas feitas, directa ou indirectamente, em dinheiro ou espécie, e será paga até ao último dia útil de cada mês.

3 — Até prova em contrário, presume-se constituir retribuição toda e qualquer prestação da empresa ao trabalhador.

4 — Não se considera, porém, retribuição, designadamente:

- a) A remuneração por trabalho suplementar;
- b) As importâncias recebidas a título de ajudas de custo, abono de viagem, despesas de transporte e de alimentação, abonos de instalação, de habi-

tação e subsídios de residência ou de renda de casa e outros equivalentes, devidos ao trabalhador por deslocações ou novas instalações feitas em serviço da Rádio Renascença;

- c) Os subsídios de refeição, quer em dinheiro, quer sob a forma de *tickets*, senhas de almoço ou qualquer outra;
- d) Os prémios, gratificações e subsídios atribuídos por desempenho accidental, transitório ou excepcional de determinadas funções ou tarefas ou pela execução de objectivos ou resultados;
- e) As gratificações ou prestações extraordinárias concedidas como recompensa ou prémio dos bons resultados obtidos pela empresa;
- f) As prestações decorrentes de factos relacionados com o desempenho ou mérito profissionais, bem como a assiduidade do trabalhador, cujo pagamento, nos períodos de referência respectivos, não esteja antecipadamente garantido.

Cláusula 23.^a

Noções

Para efeitos deste AE, entende-se por remuneração de base mínima mensal a prevista no anexo III.

Cláusula 24.^a

Cálculo do valor da remuneração horária e diária

1 — Para efeitos do presente AE, o valor da remuneração horária será calculada segundo a seguinte fórmula:

$$\frac{Rm \times 12}{52 \times n}$$

em que *Rm* é o valor da retribuição mensal e *n* o período de trabalho semanal.

2 — O valor da retribuição diária é calculado segundo a seguinte fórmula:

$$\frac{Rm}{30}$$

em que *Rm* é o valor da retribuição mensal.

Cláusula 25.^a

Descontos na remuneração por faltas do trabalhador

Para efeitos de abonos e descontos o valor da retribuição horária será calculado segundo a seguinte fórmula:

$$\frac{Rm \times 12}{52 \times n}$$

em que *Rm* é o valor da retribuição mensal e *n* o período normal de trabalho semanal.

Cláusula 26.^a

Remuneração do trabalho suplementar

1 — O trabalho suplementar será prestado nos termos da lei.

2 — Se eventualmente ocorrerem deslizamentos de horário, serão estes compensados, por acordo prévio entre a hierarquia e o trabalhador, no dia imediato à entrada de serviço.

3 — Em caso da impossibilidade de acordo prévio, vigora o regime geral e legal.

Cláusula 27.^a

Trabalho nocturno

1 — Considera-se trabalho nocturno o prestado entre as 20 horas de um dia e as 7 horas do dia seguinte.

2 — O trabalho nocturno será remunerado nos termos da lei.

Cláusula 28.^a

Subsídio de Natal

1 — Os trabalhadores ao serviço da Rádio Renascença têm direito a um subsídio de Natal cujo montante corresponde à sua retribuição mensal.

2 — O subsídio de Natal será pago até ao dia 30 de Novembro.

3 — No ano de admissão, no ano da suspensão de contrato de trabalho por impedimento prolongado e no ano de cessação de contrato de trabalho, o trabalhador receberá o referido subsídio na parte proporcional ao tempo de serviço prestado nesse ano.

Cláusula 29.^a

Subsídio de refeição

Os trabalhadores ao serviço da Rádio Renascença terão direito a receber um subsídio de refeição por cada dia efectivo de trabalho, pago em senhas ou em numérico e cujos valores, estabelecidos anualmente, constam do anexo III ao presente Acordo.

Cláusula 30.^a

Subsídio de transporte

Terão direito a subsídio de transporte por cada dia de trabalho, os trabalhadores cujo horário implica entrada ou saída, no período entre as 0 e as 7 horas, salvo se, vivendo nas proximidades do local de trabalho, não recorrerem habitualmente a transportes colectivos nas suas deslocações da residência para o trabalho, e vice versa.

Cláusula 31.^a

Diuturnidades

1 — Os trabalhadores da Rádio Renascença têm direito a uma diuturnidade até ao máximo de cinco diuturnidades, que se vence após efectiva permanência na mesma categoria e escalão durante o prazo de promoção respectivo, desde que esta não se verifique.

2 — Caducam as diuturnidades vencidas, sempre que o trabalhador mude de categoria ou de escalão, não podendo, todavia, ver reduzida a sua remuneração anterior.

3 — O valor de cada diuturnidade é estabelecido anualmente e consta do anexo III ao presente Acordo.

CAPÍTULO VIII

Transferências e deslocações

Cláusula 32.^a

Transferência de trabalhadores para outro local de trabalho

1 — A empresa pode, quando o seu interesse o exija, transferir, temporária ou definitivamente, o trabalhador para outro local de trabalho se essa transferência não implicar prejuízo sério para o trabalhador e este der o seu acordo escrito.

2 — A Rádio Renascença pode, ainda, transferir o trabalhador para outro local de trabalho se a alteração resultar de mudança, total ou parcial, do estabelecimento onde aquele presta trabalho.

3 — Entende-se por local de trabalho o estabelecimento em que o trabalhador presta habitualmente serviço.

4 — No caso de transferência definitiva ocorrida devido às circunstâncias enunciadas no n.º 2 desta cláusula para local situado fora do concelho ou dos concelhos limítrofes, que causem prejuízo sério para o trabalhador, este pode, querendo, rescindir o contrato de trabalho com direito a uma indemnização correspondente a um mês de retribuição por cada ano de antiguidade ou fracção, não podendo ser inferior a três meses.

5 — A Rádio Renascença custeará sempre as despesas feitas pelo trabalhador directamente impostas e decorrentes das transferências referidas nos números anteriores, nomeadamente de transporte do trabalhador.

6 — Se a transferência referida no n.º 4 implicar mudança de residência do trabalhador a Rádio Renascença suportará todos os encargos comprovadamente sofridos pelo trabalhador com esta mudança.

7 — No caso de a transferência do trabalhador ser temporária, da ordem de transferência deve constar, além da justificação, o tempo previsível da transferência, que não deve exceder seis meses, salvo em condições especiais, que deverão ser enunciadas na mesma ordem de transferência.

8 — Em caso de transferência temporária de local de trabalho, o trabalhador considera-se em regime de deslocação.

Cláusula 33.^a

Deslocação em serviço

1 — Entende-se por deslocação em serviço a realização de trabalho fora do local habitual de trabalho por um período de tempo limitado.

2 — As deslocações em serviço classificam-se como deslocações no País e deslocações no estrangeiro.

3 — As deslocações no País podem ser diárias, temporárias e especiais.

4 — As deslocações no estrangeiro podem ser temporárias e especiais.

5 — Consideram-se diárias as deslocações que têm início e termo no mesmo dia e que não impedem o trabalhador de pernoitar no seu domicílio habitual.

6 — Consideram-se temporárias as deslocações que têm início num dia e se prolongam para o dia ou dias seguintes e envolvem pernoita do trabalhador fora do seu domicílio habitual.

7 — Deslocações especiais são todas as que têm duração superior a sete dias consecutivos, quer a deslocação ocorra no país quer no estrangeiro.

Cláusula 34.^a

Abonos por deslocação em serviço

1 — Os trabalhadores em regime de deslocação em serviço têm direito ao pagamento das ajudas de custo diárias previstas no anexo III ao presente acordo e cujos valores serão anualmente revistos, destinadas a custear o alojamento e alimentação.

2 — Em caso de emergência ou manifesta necessidade da empresa devidamente fundamentada, podem os trabalhadores, para tarefas específicas de que sejam encarregados, aceder em pôr a sua viatura à disposição da empresa, conforme o estipulado no anexo III do presente acordo.

3 — Em caso de deslocações especiais quer no País quer no estrangeiro, bem como nas deslocações temporárias ao estrangeiro, o trabalhador terá direito a uma compensação por cada dia de trabalho equivalente a $\frac{1}{30}$ da sua retribuição.

4 — Se na deslocação em serviço estiverem envolvidos trabalhadores com retribuição diferente, o valor da ajuda de custo será determinado com base na retribuição mais elevada.

5 — A Rádio Renascença obriga-se a fazer um seguro de viagem cujo valor consta do anexo III do presente acordo, destinado a abranger os trabalhadores que se desloquem em serviço ao estrangeiro e às Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores.

CAPÍTULO IX

Suspensão e cessação do contrato de trabalho

Cláusula 35.^a

Suspensão do contrato de trabalho

Nos casos de impedimento prolongado da prestação de trabalho por doença, serviço militar ou outra causa similar, a relação de trabalho suspender-se-á nos termos da lei.

Cláusula 36.^a

Causas da cessação do contrato de trabalho

O contrato de trabalho cessa nos termos e nas condições previstos na lei.

CAPÍTULO X

Disciplina no trabalho

Cláusula 37.^a

Disciplina

1 — A Rádio Renascença tem poder disciplinar sobre os trabalhadores que se encontrem ao seu serviço, competindo-lhe o exercício de tal poder com a observância das garantias consignadas na lei e no presente AE.

2 — Nenhum trabalhador da Rádio Renascença poderá ser despedido sem justa causa e sem que lhe seja instaurado obrigatoriamente processo disciplinar com todas as garantias de defesa.

3 — A tramitação do processo segue as regras da lei, não podendo o prazo de defesa para apresentação da resposta à nota de culpa ser inferior a 10 dias úteis.

4 — A infracção disciplinar prescreve ao fim de um ano a contar do momento em que teve lugar, ou logo que cesse o contrato de trabalho.

5 — O processo disciplinar deverá ser instaurado até 30 dias após a prática do facto infraccional ou do seu conhecimento pela Rádio Renascença e deverá estar concluído até um ano após o seu início sob pena de caducidade.

6 — A regra prevista no número quatro só não terá aplicação se ao caso couber procedimento criminal e a lei penal previr prazo mais longo.

7 — No demais aplicam-se as disposições legais.

CAPÍTULO XI

Livre exercício da actividade sindical

Cláusula 38.^a

Direito à actividade sindical na empresa

A Rádio Renascença obriga-se a respeitar o estabelecido na lei, designadamente não interferindo na liberdade de inscrição dos trabalhadores em sindicatos e na actividade sindical dentro da empresa.

CAPÍTULO XII

Segurança, higiene e saúde no local de trabalho

Cláusula 39.^a

Princípio geral

Em todas as questões referentes a segurança, higiene e saúde no trabalho a Rádio Renascença aplicará a lei geral.

CAPÍTULO XIII

Condições particulares de trabalho

Cláusula 40.^a

Protecção da maternidade e paternidade

1 — Em todas as questões relativas à protecção da maternidade e à paternidade, aplicar-se-á a lei geral.

2 — A Rádio Renascença informará os trabalhadores de toda a legislação aplicável a estas matérias.

Cláusula 41.^a

Trabalhadores-estudantes

Em todas as questões relativas ao estatuto do trabalhador estudante, aplicar-se-á a lei geral.

Cláusula 42.^a

Trabalho de menores

Em todas as questões relativas ao trabalho de menores, aplicar-se-á a lei geral.

Cláusula 43.^a

Trabalho de deficientes

Em todas as questões relativas ao trabalho de deficientes, aplicar-se-á a lei geral.

Cláusula 44.^a

Condução de viaturas da empresa

Os trabalhadores não motoristas da Rádio Renascença poderão, por motivos de serviço, conduzir viaturas da empresa, assumindo esta a responsabilidade pelos danos emergentes da condução.

CAPÍTULO XIV

Prestações de carácter social

Cláusula 45.^a

Prestações de carácter social

1 — A Rádio Renascença pagará aos seus trabalhadores os subsídios de compensação para as férias de Primavera/Inverno, de nascimento, casamento, penosidade, transporte, exclusividade e o complemento do subsídio de doença que já vem praticando.

2 — A regulamentação dos subsídios previstos nesta cláusula é objecto de norma de serviço interna.

3 — A Rádio Renascença criou um seguro de saúde que garante aos trabalhadores do quadro coberturas base relativas a:

Assistência médica hospitalar;
Assistência médica ambulatória/estomatologia.

CAPÍTULO XV

Comissão paritária

Cláusula 46.^a

Comissão paritária

1 — É constituída uma comissão paritária com competência para interpretar e integrar as cláusulas do presente AE.

2 — A comissão paritária será constituída por quatro membros, sendo dois representantes da empresa e dois representantes do sindicato subscritor.

3 — As deliberações da comissão paritária tomadas por unanimidade consideram-se, para todos os efeitos, como integrando o presente AE, devendo ser depositadas e publicadas nos termos legais.

4 — Não sendo possível o consenso da comissão paritária, o diferendo transitará para uma comissão arbitral, que se pronunciará definitivamente, a qual será constituída por três árbitros, sendo um nomeado pelo sindicato signatário, um pela empresa e o terceiro, que presidirá, escolhido por comum acordo das partes.

5 — No prazo de 30 dias após a publicação deste AE, cada uma das partes comunicará, por escrito, à outra e ao ministério competente os nomes dos seus representantes, para efeitos de publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego*.

6 — Os elementos da comissão paritária podem ser substituídos, em caso de impedimento, pela parte a quem compete a sua nomeação, nos termos previstos no número anterior.

7 — A comissão funcionará por iniciativa de qualquer das entidades signatárias do presente AE, devendo a convocatória mencionar a ordem de trabalhos.

CAPÍTULO XVI

Disposições finais

Cláusula 47.^a

Órgãos representativos dos trabalhadores

Para efeitos deste AE, entende-se por órgãos representativos dos trabalhadores as comissões intersindicais, as comissões sindicais, os delegados sindicais, as comissões de segurança, higiene e saúde no local de trabalho e as comissões de trabalhadores, desde que constituídos nos termos da lei.

Cláusula 48.^a

Casos omissos

Os casos omissos no presente AE serão regulados pela lei geral.

Cláusula 49.^a

Tratamento mais favorável

1 — Com a entrada em vigor deste AE, que se considera globalmente mais favorável, ficam revogadas as anteriores convenções colectivas de trabalho aplicáveis.

2 — Todavia, da aplicação do presente AE não poderá resultar para qualquer trabalhador tratamento menos favorável, nomeadamente redução da sua retribuição ou baixa de categoria.

ANEXO I

Carreira profissional, definição de funções e habilitações mínimas

Carreira profissional

1 — O ingresso e a progressão nas carreiras profissionais abrangidas por este AE obedecem genericamente às seguintes condições:

- a) Categoria de base — estágio de 18 meses, podendo ser reduzido até 12 meses, mediante boas informações de serviço e aproveitamento nas provas a que for submetido;
- b) Promoção ao 1.º escalão — exercício da sua profissão pelo período de cinco anos na categoria de base, boas informações de serviço e aproveitamento nas provas a que for submetido;
- c) Promoção ao 2.º escalão — permanência de, pelo menos, três anos na categoria anterior, boas informações de serviço e aproveitamento nas provas a que for submetido;
- d) Promoção ao 3.º escalão — permanência de, pelo menos, quatro anos na categoria anterior, boas informações de serviço e aproveitamento nas provas a que for submetido;
- e) Promoção ao 4.º escalão — exercício da sua profissão pelo período de quatro anos na categoria anterior, boas informações de serviço e aproveitamento nas provas a que for submetido;
- f) Promoção ao 5.º escalão — exercício da sua profissão pelo período de cinco anos na categoria anterior, boas informações de serviço e aproveitamento nas provas a que for submetido.

2 — Quando ocorram mudanças de carreira profissional por conveniência da empresa, o tempo de serviço efectivamente prestado na carreira anterior é contado para efeitos da primeira promoção na outra carreira, se for derivada ou afim daquela.

3 — Antes do ingresso no estágio, podem ser admitidos, pelo período de 15 dias a seis meses, candidatos a uma profissão que não possuam experiência nem especiais aptidões para o seu desempenho.

4 — Decorridos dois anos e meio de permanência no último escalão das carreiras de locutor-animador e de assistente de programas, a extinguir com os actuais titulares, poderão estes trabalhadores transitar para as carreiras de locutor-repórter e de assistente de produção, respectivamente nos termos estabelecidos na alínea f) do n.º 1 deste anexo.

Definições sucintas

Assistente de programas. — É o trabalhador que presta assistência a um ou vários programas, assegurando apoio aos respectivos responsáveis na sua rotina diária.

São suas tarefas, nomeadamente, a elaboração de agenda, marcação de entrevistas, pesquisa, arquivo, dactilografia, relações públicas e outros trabalhos de apoio necessários à boa realização do programa.

Habilitações mínimas — 12.º ano de escolaridade ou equivalente.

Discotecário. — É o trabalhador que selecciona, regista e classifica discos e outros registos sonoros, organiza os arquivos e procede à respectiva arrumação, de modo a permitir um acesso fácil e rápido; ouve e minuta os referidos registos sonoros, certificando-se da sua qualidade; procede a revisões periódicas dos mesmos e assegura a sua manutenção em boas condições.

Habilitações mínimas — 12.º ano de escolaridade ou equivalente e formação musical adequada.

Locutor-animador. — É o trabalhador que executa ao microfone a leitura de textos, escritos por si ou por outrem, noticiários, boletins, crónicas, etc.; faz a apresentação e animação de programas dentro dos parâmetros que lhe forem definidos; faz a leitura de anúncios publicitários; pode conduzir entrevistas ou debates previamente planificados e apresenta programas essencialmente musicais, colaborando na sua organização em estúdio ou no exterior.

Habilitações mínimas — 12.º ano de escolaridade ou equivalente e formação profissional adequada.

Locutor-reporter. — É o trabalhador que executa ao microfone a leitura de textos, escritos por si ou por outrem, noticiários, boletins, crónicas, etc.; faz a apresentação e animação de programas dentro dos parâmetros que lhe forem definidos; faz a leitura de anúncios publicitários; pode conduzir entrevistas ou debates previamente planificados e apresenta programas, colaborando na sua organização em estúdio ou no exterior; executa a cobertura de acontecimentos, investiga e recolhe elementos necessários ao trabalho de reportagem.

Habilitações mínimas — 12.º ano de escolaridade ou equivalente e formação profissional adequada.

Operador de radiodifusão. — É o trabalhador que opera e controla o equipamento específico de estúdio e de centrais de radiodifusão, tais como equipamentos de mistura, gravação, reprodução e tratamento de som; executa as acções de conservação dos equipamentos, bem como os testes de rotina, e informa os superiores hierárquicos das reparações ou manutenção que achar necessários; realiza ainda no exterior tarefas similares às que executa nos estúdios; recebe e canaliza os circuitos, valoriza o som nos estúdios de gravação, centro de emissão ou centros de recepção de radiodifusão.

Habilitações mínimas — 12.º ano de escolaridade ou equivalente e formação profissional adequada.

Realizador. — É o trabalhador que assegura integralmente a realização de um conjunto de operações artísticas e técnicas de estruturação do programa, direcção das gravações, controlo de montagem, tendo sempre em vista conseguir o adequado enquadramento estético e artístico; divide a emissão num número de seqüências ou rubricas, cada uma simbolizando um momento do programa, prevê o lugar das pessoas que colaboram no programa e alinha as intervenções musicais adequadas; escolhe, no caso de peça teatral, os personagens e distribui os papéis de acordo com as características do programa; orienta a leitura dos textos a introduzir, bem como as entrevistas, reportagens, exteriores, etc., fixando rigorosamente os tempos gastos; procede, se for caso disso, à orientação do trabalho dos técnicos encarre-

gados da sua montagem e participa na elaboração dos orçamentos de custo, podendo fazer animação e a locução do programa.

Habilitações mínimas — 12.º ano de escolaridade ou equivalente e formação profissional adequada.

Sonorizador. — É o trabalhador que, além das funções próprias do operador de radiodifusão, selecciona e aplica trechos ou frases musicais e quaisquer outros elementos inerentes à sonorização ou sonoplastia, por sua iniciativa ou por indicação de outrem, procede à montagem definitiva de programas, executa ilustração sonora de apontamentos, rubricas, *gingles* ou *spots*. Sem prejuízo da sua função principal, desempenha também, sempre que necessário, as funções do operador de radiodifusão.

Habilitações mínimas — 12.º ano de escolaridade ou equivalente e formação profissional adequada.

Técnico de som. — É o trabalhador que, além das funções próprias de operador de radiodifusão, executa em estúdio ou no exterior operações de gravação, amplificação para público ou transmissão directa que exijam o uso de técnicas de captação e de mistura com planos de som; escolhe, monta e ensaia os meios necessários àquelas funções; pode executar as suas funções, sozinho ou coordenando uma equipa, sempre que as dimensões do trabalho ou a quantidade do equipamento o justifiquem. Sem prejuízo da função principal, desempenha também, sempre que necessário, funções de operador de radiodifusão.

Habilitações mínimas — 12.º ano de escolaridade ou equivalente e formação profissional adequada.

Desenhador. — É o trabalhador que executa desenhos, planos, alçados, cortes, perspectivas, mapas, cartas, gráficos, planos técnicos de circuitos e equipamentos eléctricos e electrónicos e outros traçados segundo esboços e especificações complementares, utilizando material e equipamentos adequados.

Habilitações mínimas — 12.º ano de escolaridade ou equivalente e curso de desenho das escolas industriais ou equivalente.

Electricista. — É o trabalhador que instala, conserva e repara circuitos e aparelhos eléctricos; executa tarefas de electricista em geral, de acordo com a sua actividade, por desenhos, esquemas ou outras especificações técnicas, que lhe são fornecidos ou que ele próprio concebe.

Habilitações mínimas — 9.º ano de escolaridade ou equivalente e curso industrial de electricidade ou equivalente.

Engenheiro electrotécnico. — É o trabalhador que efectua investigações sobre assuntos de electricidade e electrónica, concebe e estabelece planos ou dá pareceres sobre instalações ou equipamentos e prepara e superintende na sua construção, montagem, funcionamento, manutenção e reparação e certifica-se que o trabalho concluído corresponde às especificações dos cadernos de encargos e às normas de segurança, podendo dirigir a equipa que lhe for confiada; consulta e colabora, se for caso disso, com técnicos de outras especialidades sobre o trabalho a executar; concebe e realiza projectos de instalações e equipamentos e estabelece planos de execução, indicando os materiais, assim como outras despesas de fabrico; calcula o custo de mão-de-obra e dos materiais, assim como outras despesas de fabrico, montagem, funcionamento, manutenção e reparação.

Habilitações mínimas — licenciatura na área de Engenharia Electrotécnica.

Engenheiro técnico electrotécnico. — É o trabalhador que coadjuva o engenheiro electrotécnico no exercício das suas funções; participa directamente na construção, montagem, funcionamento, manutenção e reparação de instalações ou equipamentos; colabora, se for caso disso, com técnicos de outras especialidades sobre o trabalho a executar.

Habilitações mínimas — diploma com o curso de engenheiro técnico electrotécnico.

Mecânico de antenas. — É o trabalhador que, além das funções próprias de mecânico de radiodifusão, monta, conserva e repara as antenas de emissão ou recepção e respectivos suportes.

Habilitações mínimas — 9.º ano de escolaridade ou equivalente e experiência de, pelo menos, um ano como mecânico de radiodifusão.

Mecânico de automóveis. — É o trabalhador que desempenha todas as tarefas inerentes à boa conservação mecânica de veículos de passageiros ou mercadorias; examina os veículos para localizar as deficiências e determinar as respectivas causas e procede à sua reparação.

Habilitações mínimas — 9.º ano de escolaridade ou equivalente e experiência profissional adequada.

Radiotécnico. — É o trabalhador que monta, ensaia e repara os equipamentos de emissão e de apoio e assegura a sua condução e manutenção nos centros emissores, nos estúdios e no exterior; pode conceber equipamentos electrónicos ou instalações e alterar, quando necessário, equipamentos já existentes.

Habilitações mínimas — 12.º ano de escolaridade ou equivalente e curso de radiotécnico ou equivalente.

Técnico de electrónica. — É o trabalhador que monta, ensaia e repara os equipamentos de baixa frequência e de apoio nos estúdios e exteriores e assegura a sua manutenção; pode conceber equipamentos electrónicos ou instalações e alterar, quando necessário, equipamentos já existentes.

Habilitações mínimas — 9.º ano de escolaridade ou equivalente e curso de electrónica ou equivalente.

Caixa. — É o trabalhador de escritório que se ocupa das operações de caixa e registo de movimento relativo a recebimentos e pagamentos; recebe numerário ou valores e verifica se o total corresponde ao indicado nas notas de venda, recibos, letras ou outros documentos; confere os cheques recebidos como pagamento no que respeita à importância, endosso e outros elementos; procede a pagamentos previamente autorizados conferindo as importâncias entregues com os totais a pagar; emite cheques; elabora as folhas de caixa, discriminando pagamentos, recebimentos e outros elementos e apurando os respectivos totais; prepara o numerário e outros valores destinados a serem depositados no banco e providencia para ter em caixa as importâncias necessárias para os pagamentos; efectua os pagamentos das remunerações directamente ou prepara os sobrescritos segundo as respectivas folhas de pagamento.

Habilitações mínimas — 12.º ano de escolaridade ou equivalente.

Técnico administrativo. — Executa as tarefas relacionadas com o expediente geral da empresa, de acordo com procedimentos estabelecidos, utilizando equipamento informático e equipamento e utensílios de escritório; recebe e regista a correspondência e reencaminha-a para os respectivos serviços ou destinatários, em função do tipo de assunto ou da prioridade da mesma; efectua em processamento de texto os memorandos, cartas, ofícios, relatórios e outros documentos, com base em informação fornecida; arquiva a documentação, separando-a em função do tipo de assunto ou do tipo de documento, respeitando as regras e procedimentos de arquivo, físico ou electrónico; procede à expedição da correspondência, identificando o destinatário e acondicionando-a, de acordo com os procedimentos adequados; prepara e confere documentação de apoio à actividade comercial da empresa, designadamente documentos referentes a contratos de compra e venda (requisições, guias de remessa, facturas, recibos e outros) e documentos bancários (cheques, letras, livranças e outros); regista e actualiza, manualmente ou utilizando aplicações informáticas específicas da área administrativa, dados necessários à gestão da empresa, nomeadamente os referentes ao economato, à facturação, vendas e clientes, compras e fornecedores, *stocks* e aprovisionamento; atende e encaminha, telefónica ou pessoalmente, o público interno e externo à empresa, nomeadamente clientes, fornecedores e funcionários, em função do tipo de informação ou serviço pretendido; contacta com clientes e fornecedores; controla a gestão do economato da empresa; executa tarefas de apoio à contabilidade geral da empresa, nomeadamente analisa e classifica a documentação de forma a sistematizá-la para posterior tratamento contabilístico; actualiza a informação dos processos individuais do pessoal, nomeadamente dados referentes a dotações, promoções e reconversões; reúne a documentação relativa aos processos de recrutamento, selecção e admissão de pessoal e efectua os contactos necessários.

Habilitações mínimas — 12.º ano de escolaridade ou equivalente

Fiel de armazém. — É o trabalhador que recebe, armazena e entrega matérias-primas, ferramentas, materiais, equipamentos e outras mercadorias; providencia pela sua boa arrumação e conservação e mantém registos apropriados; examina a concordância entre as mercadorias recebidas e as notas de encomenda, recibos ou outros documentos e toma nota dos danos e perdas; entrega as mercadorias a partir de requisições, notas de encomenda ou outros documentos e confere as saídas pelas guias de remessa; toma nota periodicamente das existências mínimas com vista à sua reposição, informando a hierarquia para as necessárias aquisições, inventaria as existências em armazém e procede ao controlo do equipamento distribuído pelos diversos sectores; orienta as cargas e descargas das mercadorias.

Habilitações mínimas — 9.º ano de escolaridade ou equivalente.

Recepcionista. — É o trabalhador que assegura o funcionamento da recepção, procedendo à identificação dos visitantes, dos funcionários e dos colaboradores; atende e encaminha as visitas e regista as suas entradas e saídas; colabora, quando necessário, na execução de tarefas dos outros trabalhadores do gabinete de relações públicas.

Habilitações mínimas — 12.º ano de escolaridade ou equivalente e conhecimentos de francês e inglês.

Secretário. — É o trabalhador que executa, por sua própria iniciativa, o trabalho de rotina de gabinete do seu superior hierárquico; efectua as tarefas de selecção do correio recebido e sua leitura, separação, classificação e registo, promovendo a sua distribuição pelos diversos sectores da empresa; elabora correspondência em língua portuguesa ou estrangeira; dactilografa todo o género de textos; marca entrevistas e reuniões e recorda-as ao superior hierárquico; atende e efectua telefonemas e trabalha com as diversas máquinas auxiliares de escritório tais como telex, telefax e fotocopiadora; redige actas de reuniões de trabalho e outros documentos conforme instruções que lhe forem dadas; organiza e mantém em dia o arquivo do sector.

Habilitações mínimas — curso de Secretariado ou 12.º ano de escolaridade ou equivalente.

Contínuo. — É o trabalhador que anuncia, acompanha e informa os visitantes; faz internamente a entrega de mensagens e objectos; estampilha e entrega correspondência, além de a distribuir aos serviços a que é destinada; executa o serviço de reprodução de documentos, de embalagem e de endereçamento; executa no exterior tarefas relacionadas com o funcionamento da empresa, nomeadamente junto das estações de correio, bancos, repartições públicas, publicações periódicas, estabelecimentos comerciais, etc.; faz recados; pode eventualmente fazer cobranças e pagamentos; auxilia, quando necessário, a movimentação do equipamento da empresa.

Habilitações mínimas — escolaridade mínima obrigatória.

Empregado de limpeza. — É o trabalhador que procede à limpeza e arrumação de espaços determinados, utilizando para o efeito os meios adequados.

Habilitações mínimas — escolaridade mínima obrigatória.

Motorista. — É o trabalhador que conduz veículos automóveis ligeiros ou pesados de passageiros, carga ou mistos; pode transportar passageiros e mercadorias, colaborando na sua carga, arrumação e descarga, tendo em atenção a natureza das mercadorias e os percursos a efectuar, assegurar-se de que as viaturas estão em boas condições de funcionamento e abastecidas de combustível; verifica níveis de água, óleo e bateria, competindo-lhe ainda zelar pela sua boa conservação e limpeza.

Habilitações mínimas — 9.º ano de escolaridade ou equivalente.

Telefonista. — É o trabalhador que presta serviço numa central telefónica, transmitindo às extensões internas as chamadas recebidas e estabelecendo ligações internas ou para o exterior; anota em registo próprio determinado tipo de chamadas; toma nota das mensagens recebidas e fá-las chegar ao sector ou pessoas a quem se destinam; pode operar um equipamento de gestão telefónica; atende e encaminha os visitantes, procedendo à sua identificação.

Habilitações mínimas — 12.º ano de escolaridade ou equivalente.

Produtor. — É o trabalhador que concebe o tipo de programa a apresentar, de acordo com orientações previamente estabelecidas. Seleciona os elementos e estru-

tura a emissão do programa combinado; elabora ou adapta os textos escolhidos; planifica realizações especiais.

Habilitações mínimas — licenciatura ou equivalente.

Técnico de marketing. — É o trabalhador que exerce uma actividade planificada e contínua de comunicação para estabelecer, manter e aperfeiçoar o conhecimento e compreensão entre entidades ou grupos e o público com que esteja directa ou indirectamente relacionado. Investiga e analisa a opinião do público interno e externo e a imagem existente na comunicação social, através de estudos, inquéritos e sondagens. Concebe acções de promoção e imagem.

Habilitações mínimas — licenciatura ou equivalente.

Assistente de marketing. — É o trabalhador que presta assistência a todas as actividades do gabinete, podendo substituir o técnico de *marketing* na execução das suas tarefas, por delegação ou impedimento deste.

Habilitações mínimas — 12.º ano de escolaridade ou equivalente

Documentalista. — É o trabalhador que mantém em arquivo todos os suportes de documentos, independentemente do género ou área a que pertençam, e assegura a sua manutenção e conservação nas melhores condições; procede à análise documental, classificação, registo e indexação dos documentos e arquivo sonoro, operando com terminal de computador e ou ficheiros manuais e com os equipamentos necessários à execução da sua actividade profissional; procede à pesquisa de documentos solicitados pelos utilizadores, orientando estes últimos acerca dos conteúdos dos arquivos (escritos e sonoros); fornece cópias dos documentos seleccionados, cuja saída tenha sido autorizada; faz uma difusão selectiva, a nível interno, da informação previamente digitalizada; possui conhecimentos técnicos que lhe permitem definir e controlar a aplicação dos métodos e técnicas de armazenagem, protecção, conservação e restauro dos suportes documentais; controla as assinaturas, registo e circulação interna das publicações periódicas; faz o registo e classificação de músicas em suporte de vinil e cd e faz a pesquisa de informação em bases de dados electrónicas.

Habilitações mínimas — licenciatura e formação profissional adequada.

Assistente de produção (área de programas). — É o trabalhador que coadjuva o realizador nas fases do processo criativo e técnico e na organização dos ante-projectos e projectos de programas; transmite as directrizes do realizador aos serviços que garantem as condições necessárias à preparação, execução e realização dos programas, zelando pelo bom resultado dos mesmos; designadamente, escolhe sons, acompanha a execução de *jingles*, de *spots* e de elementos de programas, de modo a obter um trabalho final em conformidade com a ideia do realizador; executa montagens. Introduce no computador, de acordo com o responsável da antena, música e outros elementos de referência musical e todo o conjunto de dados informáticos necessários à elaboração e gestão da *play-list*. Assegura, quando necessário, a continuidade das emissões gravadas; estabelece as ligações com os serviços intervenientes nos programas, de forma a assegurar o regular funcionamento da emissão. Coordena com os serviços respectivos os meios técnicos necessários à realização de exteriores.

Esta categoria profissional dispensa o tempo de candidatura e estágio, sempre que atribuída a profissionais vindos da área de operadores de som, já com provas dadas, contando-se para efeitos da primeira promoção o tempo que o funcionário esteve na categoria anterior.

Habilitações mínimas — 12.º ano ou equivalente e formação profissional adequada.

Assistente de produção (área da informação). — É o trabalhador que contribui para assegurar a qualidade da imagem sonora dos espaços de informação; pesquisa e recolhe sons; acompanha a elaboração de *jingles* e de *spots* para os noticiários e programas da direcção de informação; executa montagens sonoras; estabelece os contactos com todos os outros serviços da empresa que, directa ou indirectamente, coadjuvem nos noticiários e programas da direcção de informação, por meio a assegurar o regular funcionamento da emissão; coordena, com os serviços respectivos, os meios técnicos necessários à realização de exteriores; inspeciona os equipamentos fixos e móveis necessários à elaboração; garante o apoio às emissões dos espaços informativos no que diz respeito a contactos que se fizerem no exterior; executa pedidos de circuitos e linhas no exterior para os espaços informativos.

Esta categoria profissional dispensa o tempo de candidatura e estágio, dado ser atribuída a profissionais vindos da área de operadores de som, já com provas dadas. Conta-se para efeitos da primeira promoção o tempo que o funcionário esteve na categoria anterior.

Habilitações mínimas — 12.º ano ou equivalente e formação profissional adequada.

Produtor musical. — É o trabalhador que, dentro da estrutura de um canal musical, idealiza, planifica e executa, sob orientação do director de programas, conteúdos e elementos estéticos para a programação. Possui conhecimentos musicais; concebe ideias para elementos e iniciativas de programação (*jingles*, *spots* promocionais ou comerciais, passatempos, programas temáticos outras iniciativas resultantes da actividade da rádio); pesquisa e recolhe elementos (de informação, sonoros ou outros) necessários à produção; estabelece contactos e coordena os meios necessários para a concretização de iniciativas de programação; redige textos (originais, adaptações ou traduções) para utilização em elementos de programação ou outros, resultantes da actividade da rádio; produz, em termos técnicos e estéticos, elementos sonoros de programação; apoia os animadores, em primeira instância, em problemas de carácter técnico. Esta categoria profissional dispensa o tempo de candidatura e estágio, dado ser atribuída a profissionais vindos da área da produção, já com provas dadas. Conta-se para efeitos da primeira promoção o tempo que o funcionário esteve na categoria anterior.

Habilitações mínimas — 12.º ano de escolaridade ou equivalente.

Coordenador musical. — É o trabalhador responsável pela execução da política musical e estética da estação. É responsável pelo alinhamento e construção horária da estrutura de elementos da emissão; é responsável pelo fornecimento de elementos de música para teste, bem como pela leitura dos resultados e aplicação das consequências na *play list*; é responsável pela inserção e codificação da música usada em programa, assim como pela codificação de todos os elementos estéticos e pro-

mocionais da estação. A sua substituição será assegurada pelo coordenador de música da RFM. Esta categoria profissional dispensa o tempo de candidatura e estágio, dado ser atribuída a profissionais vindos da área da produção, já com provas dadas. Conta-se para efeitos da primeira promoção o tempo que o funcionário esteve na categoria anterior.

Habilitações mínimas — 12.º ano de escolaridade ou equivalente.

Designer. — É o técnico da direcção de *marketing* incumbido da criação, definição e coordenação da imagem visual da empresa (*corporate image*) como parte da sua estratégia de posicionamento perante a sociedade, em geral, e o mercado, em particular. A sua actividade desenvolve-se em áreas tão diversificadas quanto a do tratamento da imagem visual propriamente dita — concepção e execução de mensagens gráficas, como anúncios, cartazes, etc.; a da concepção de objectos tridimensionais passíveis de reprodução industrial — brindes, produtos de marca vendáveis, etc.; e também da organização dos espaços da empresa, ou onde ela se apresenta no exterior — espectáculos, festas, *stands*, etc.

Habilitações mínimas — licenciatura ou equivalente.

Técnico de informática. — É o trabalhador que predominantemente prepara, opera e controla os órgãos periféricos do computador; prepara e controla a utilização e as existências dos suportes magnéticos de informação, executa a introdução de dados, conforme o programa de exploração. Além dessas funções acciona, vigia e controla, através de consola ou terminal de comando, um sistema informático; prepara e monta suportes de *input* e *output* e controla os resultados finais.

Habilitações mínimas — 12.º ano de escolaridade ou equivalente.

Engenheiro de informática. — É o trabalhador que projecta aplicações informáticas e soluções *hardware* aplicadas; participa na equipa de análise de soluções informáticas; administra e configura sistemas informáticos; assegura o apoio à instalação e utilização de equipamento; coordena equipas de programadores ou de técnicos de manutenção.

Habilitações mínimas — licenciatura ou equivalente.

Técnico de controlo de gestão. — É o trabalhador que elabora o orçamento e faz o seu controlo; faz a gestão do sistema contabilístico e financeiro com vista à adaptação do sistema de controlo interno ao plano orçamental; analisa e controla as peças financeiras no sentido de detectar e corrigir desvios aos orçamentos definidos; elabora mapas de controlo para as várias direcções e constrói os indicadores para análise e avaliação das diversas áreas operacionais.

Habilitações mínimas — licenciatura em organização e gestão de empresas.

Supervisor de redes e sistemas de automação de rádio. — É o trabalhador que supervisiona operacionalmente o funcionamento de sistemas informáticos de produção de rádio; é o interlocutor junto do serviço de apoio da RCS; propõe alterações e sugere a aplicação de medidas evolutivas para a melhoria do funcionamento do sistema; assegura o treino de utilizadores finais, coordenadores de música e suporte interno; pro-

videncia soluções para problemas operacionais; é o interlocutor junto da direcção técnica para a resolução de questões de *hardware* e com a informática em questões ligadas ao sistema operativo; comunica à direcção técnica os processos e alterações; procede a alterações profundas do sistema quando necessário em interacção com os directores de programas; fornece consultoria, em primeiro nível; na programação do selector. Para integrar esta carreira pode ser reclassificado, em qualquer nível, o profissional com comprovada experiência técnica na área do som e com elevada qualificação na sua carreira, a quem se reconheça o mérito e idoneidade para o desempenho da função, dispensando-se, nestes casos, as habilitações mínimas exigidas.

Habilitações mínimas — licenciatura de engenharia electrotécnica ou de informática ou de vídeo e áudio, ainda que obtida no estrangeiro.

Gestor da web. — É o trabalhador que colabora na manutenção e acompanhamento dos *sites* da Rádio Renascença, L.^{da}, ao nível do desenvolvimento e implementação de soluções de programação e gestão de plataformas de *backoffice* e *front-end* dos *sites* e produtos Internet no âmbito das aplicações desenvolvidas; tem atribuições paralelas/acessórias de colaborar na extração de dados estatísticos de acesso aos produtos da Rádio Renascença, L.^{da}, na Internet.

Habilitações mínimas — 12.^o ano e experiência de programação para a Internet.

Supervisor técnico de emissão. — É o trabalhador que assegura a normal continuidade e qualidade técnica das emissões nacionais, regionais, locais e internacionais e, eventualmente, a continuidade da sua programação; opera os equipamentos que integram a central técnica de programas e desenvolve todas as diligências necessárias para garantir a operacionalidade dos meios técnicos de produção; apoia o pessoal de produção na realização de registos de áudio; encaminha todas as informações sobre falhas de emissores para a direcção técnica; supervisiona o funcionamento dos sistemas de automação e, de acordo com os procedimentos predefinidos, actua sobre estes, em caso de falhas técnicas; supervisiona e opera sistemas automatizados, em conformidade com as normas em vigor, para alterar por via manual a ordenação dos elementos de programa quando ocorram na programação situações imprevisíveis ou, sendo previsíveis, haja necessidade de adequar a emissão ao plano alternativo previamente elaborado pela direcção de programas; utiliza de uma forma autónoma os meios disponíveis recorrendo a todas as tecnologias a que tenha acesso, nomeadamente tecnologias multimédia, de forma a alcançar uma perfeita edição do programa ou produto mediático equivalente; pode, em sistemas digital de multimédia assistidos por computador, efectuar, entre outras, operações de: eliminação diária de ficheiros previamente marcados para apagar; cópias de segurança da base de dados; reindexação das bases de dados; cópias em suporte informático de conteúdos sonoros e multimédia; apoio a outros utilizadores. Solicita intervenções de carácter urgente, quando as situações o justificarem, quer ao director de programas, quer à direcção técnica, ou aos apoios de piquete; elabora relatórios para o superior hierárquico sobre as anomalias técnicas e as disfunções de programação ocorridas no período do

seu horário de trabalho; pode coordenar os meios técnicos disponíveis e as equipas de trabalho.

Habilitações mínimas — engenheiro técnico.

1 — Os operadores e técnicos de som da Rádio Renascença, L.^{da}, com comprovada experiência técnica e informática na área do som e com elevada qualificação na sua carreira podem ser reclassificados como supervisores técnicos de emissão, ainda que não possuam as habilitações requeridas.

2 — A reclassificação operada nas condições do anterior n.^o 1 aplicam-se os princípios estabelecidos no n.^o 2 do anexo 1, «Carreira profissional», do AE, salvaguardando sempre o benefício da subida de um nível na nova carreira.

Técnico de relações públicas. — É o técnico que organiza eventos dentro e no exterior da empresa, na área da sua competência, nomeadamente lançamento de livros, colóquios, exposições, etc.; recebe os convidados VIP sempre que solicitado; organiza e recebe grupos de estudantes e de ouvintes em geral, para lhes dar a conhecer o meio rádio, a vida do Grupo Renascença, dos seus colaboradores e ambiente de trabalho; mantém um fluxo de informações para os outros órgãos de comunicação social, dando a conhecer as actividades do Grupo Renascença em todas as suas vertentes, em estreita colaboração com as direcções da área da produção; recebe, analisa e responde aos pedidos e opiniões dos ouvintes, por telefone, carta ou correio electrónico; realiza, em colaboração com a direcção de recursos humanos, acções de comunicação interna; garante o controlo de entradas e saídas de funcionários e visitantes do edifício da sede da Rádio Renascença; divulga mensal e internamente as acções e actividades em que o Grupo Renascença e os seus canais estão envolvidos, apoiam ou patrocinam; procede à distribuição interna de convites para espectáculos ou acontecimentos organizados ou promovidos pelo Grupo Renascença.

Habilitações mínimas — licenciatura na área de Relações Públicas ou outra equivalente.

Técnico de recursos humanos. — É o técnico que realiza um conjunto de actividades na área da gestão de recursos humanos, nomeadamente no desenvolvimento e motivação dos recursos humanos, gestão previsional e formação.

Orienta e ou realiza estudos no domínio da análise, qualificação e hierarquização de funções, definição de perfis e carreiras profissionais; desenvolve acções e procedimentos relativos à manutenção actualizada dos quadros orgânicos de pessoal; aplica as normas respeitantes à política de recrutamento e selecção, assegurando os métodos e técnicas de recrutamento, selecção, acolhimento e integração mais adequadas à organização e dinâmica de carreiras; acompanha e executa o processamento de salários e colaborações, bem como os procedimentos necessários ao atempado pagamento dos mesmos; colabora no diagnóstico das necessidades de formação, tendo em consideração as informações provenientes da apreciação de capacidades e desempenho.

Pode ser responsável e ou ocupar-se exclusivamente de uma parte das tarefas descritas.

Habilitações mínimas — licenciatura em Gestão de Recursos Humanos ou outra, podendo ser dispensados de licenciatura os profissionais com comprovada experiência na área.

Gestor de marca. — É o trabalhador que, reportando ao coordenador de operações de *marketing*, planeia e executa as acções de *marketing*, orientando a sua actividade em estreita colaboração com a equipa de produção do canal cuja gestão lhe for atribuída, utilizando os recursos à sua disposição na equipa de *marketing* ao nível do *design*, *marketing* estratégico, *marketing* da intervoz, bem como do gabinete de relações institucionais; planeia e apoia a implementação das acções de marca do respectivo canal, que conduzam ao reforço do posicionamento da marca, em linha com as estratégias definidas em plano de *marketing*; é responsável pelas acções a levar a cabo, desde o planeamento e coordenação da implementação até ao reporte de todas as acções realizadas; tem ainda a responsabilidade de, em colaboração directa com o coordenador de operações de *marketing*, escolher os meios adequados e a melhor e mais económica forma de concretizar as operações desenhadas em plano de *marketing*, bem como de outras relevantes para a marca que possam surgir ao longo do ano; tem um papel determinante na definição e cumprimento do orçamento destas acções e dos cronogramas de execução das mesmas.

Habilitações mínimas — licenciatura nas áreas de Marketing, Publicidade ou Gestão, ou ainda comprovada experiência na função de, pelo menos, dois anos.

Assistente de recursos humanos. — Executa as tarefas relacionadas com o expediente geral da direcção de recursos humanos, de acordo com procedimentos estabelecidos, utilizando equipamento informático e equipamento e utensílios de escritório; efectua em processamento de texto os memorandos, cartas, ofícios, relatórios e outros documentos, com base em informação fornecida; actualiza a informação dos processos individuais do pessoal, nomeadamente dados referentes a dotações, promoções e reconversões; reúne a documentação relativa aos processos de recrutamento, selecção e admissão de pessoal e efectua os contactos necessários.

Habilitações mínimas — 12.º ano de escolaridade ou equivalente.

ANEXO II

Níveis de qualificação

Nível C:

Realizador do 5.º escalão.
Engenheiro electrotécnico do 5.º escalão.

Nível B:

Produtor do 5.º escalão.
Supervisor de redes do 5.º escalão.
Engenheiro de informática do 5.º escalão.
Técnico de relações públicas do 5.º escalão.
Técnico de recursos humanos do 5.º escalão.
Gestor de marca do 5.º escalão.

Nível A:

Realizador do 4.º escalão.
Engenheiro electrotécnico do 4.º escalão.
Coordenador musical do 5.º escalão.
Engenheiro técnico electrotécnico do 5.º escalão.
Técnico de *marketing* do 5.º escalão.
Designer do 5.º escalão.
Gestor da *web* do 5.º escalão.
Técnico de controlo de gestão do 5.º escalão.

Nível I:

Produtor do 4.º escalão.
Engenheiro de informática do 4.º escalão.
Supervisor de redes do 4.º escalão.
Produtor musical do 5.º escalão.
Supervisor técnico de emissão do 5.º escalão.
Radiotécnico do 5.º escalão.
Locutor-repórter do 5.º escalão.
Técnico de relações públicas do 4.º escalão.
Técnico de recursos humanos do 4.º escalão.
Gestor de marca do 4.º escalão.

Nível II:

Coordenador musical do 4.º escalão.
Engenheiro técnico electrotécnico do 4.º escalão.
Realizador do 3.º escalão.
Engenheiro electrotécnico do 3.º escalão.
Gestor da *web* do 4.º escalão.
Locutor-animador do 5.º escalão.
Sonorizador do 5.º escalão.
Técnico de electrónica do 5.º escalão.
Documentalista do 5.º escalão.
Caixa do 5.º escalão.
Técnico de *marketing* do 4.º escalão.
Designer do 4.º escalão.
Técnico de controlo de gestão do 4.º escalão.

Nível III:

Engenheiro de informática do 3.º escalão.
Produtor do 3.º escalão.
Supervisor de redes do 3.º escalão.
Supervisor técnico de emissão do 4.º escalão.
Assistente de produção do 5.º escalão.
Técnico de som do 5.º escalão.
Assistente de *marketing* do 5.º escalão.
Secretário do 5.º escalão.
Técnico de informática do 5.º escalão.
Produtor musical do 4.º escalão.
Radiotécnico do 4.º escalão.
Locutor-repórter do 4.º escalão.
Técnico de relações públicas do 3.º escalão.
Técnico de recursos humanos do 3.º escalão.
Gestor de marca do 3.º escalão.
Assistente de recursos humanos do 5.º escalão.

Nível IV:

Sonorizador do 4.º escalão.
Técnico de electrónica do 4.º escalão.
Realizador do 2.º escalão.
Coordenador musical do 3.º escalão.
Engenheiro electrotécnico do 2.º escalão.
Engenheiro técnico electrotécnico do 3.º escalão.
Técnico de *marketing* do 3.º escalão.
Designer do 3.º escalão.
Técnico de controlo de gestão do 3.º escalão.
Gestor da *web* do 3.º escalão.
Assistente de programas do 5.º escalão.
Discotecário do 5.º escalão.
Operador de radiodifusão do 5.º escalão.
Electricista do 5.º escalão.
Mecânico de automóveis do 5.º escalão.
Técnico administrativo do 5.º escalão.
Locutor-animador do 4.º escalão.
Caixa do 4.º escalão.
Documentalista do 4.º escalão.

Nível V:

Produtor do 2.º escalão.
Locutor-repórter do 3.º escalão.
Produtor musical do 3.º escalão.
Radiotécnico do 3.º escalão.
Engenheiro de informática do 2.º escalão.
Supervisor de redes do 2.º escalão.
Supervisor técnico de emissão do 3.º escalão.
Mecânico de antenas do 5.º escalão.
Desenhador do 5.º escalão.
Fiel de armazém do 5.º escalão.
Telefonista do 5.º escalão.
Assistente de produção do 4.º escalão.
Técnico de som do 4.º escalão.
Secretário do 4.º escalão.
Assistente de marketing do 4.º escalão.
Técnico de informática do 4.º escalão.
Técnico de relações públicas do 2.º escalão.
Técnico de recursos humanos do 2.º escalão.
Gestor de marca do 2.º escalão.
Assistente de recursos humanos do 4.º escalão.

Nível VI:

Realizador do 1.º escalão.
Locutor-animador do 3.º escalão.
Coordenador musical do 2.º escalão.
Sonorizador do 3.º escalão.
Engenheiro electrotécnico do 1.º escalão.
Engenheiro técnico electrotécnico do 2.º escalão.
Técnico de electrónica do 3.º escalão.
Técnico de *marketing* do 2.º escalão.
Designer do 2.º escalão.
Técnico de controlo de gestão do 2.º escalão.
Documentalista do 3.º escalão.
Caixa do 3.º escalão.
Gestor da *web* do 2.º escalão.
Mecânico de radiodifusão do 5.º escalão.
Serralheiro civil do 5.º escalão.
Recepcionista do 5.º escalão.
Assistente de programas do 4.º escalão.
Discotecário do 4.º escalão.
Operador de radiodifusão do 4.º escalão.
Electricista do 4.º escalão.
Mecânico de automóveis do 4.º escalão.
Técnico administrativo do 4.º escalão.

Nível VII:

Produtor do 1.º escalão.
Locutor-repórter do 2.º escalão.
Produtor musical do 2.º escalão.
Assistente de produção do 3.º escalão.
Técnico de som do 3.º escalão.
Radiotécnico do 2.º escalão.
Engenheiro de informática do 1.º escalão.
Técnico de *marketing* do 1.º escalão.
Designer do 1.º escalão.
Técnico de controlo de gestão do 1.º escalão.
Caixa do 2.º escalão.
Assistente de *marketing* do 3.º escalão.
Secretário do 3.º escalão.
Técnico de informática do 3.º escalão.
Supervisor de redes do 1.º escalão.
Gestor da *web* do 1.º escalão.
Supervisor técnico de emissão do 2.º escalão.

Motorista do 5.º escalão.
Desenhador do 4.º escalão.
Mecânico de antenas do 4.º escalão.
Fiel de armazém do 4.º escalão.
Telefonista do 4.º escalão.
Técnico de relações públicas do 1.º escalão.
Técnico de recursos humanos do 1.º escalão.
Gestor de marca do 1.º escalão.
Assistente de recursos humanos do 3.º escalão.

Nível VIII:

Realizador.
Locutor-animador do 2.º escalão.
Coordenador musical do 1.º escalão.
Assistente de programas do 3.º escalão.
Discotecário do 3.º escalão.
Sonorizador do 2.º escalão.
Operador de radiodifusão do 3.º escalão.
Engenheiro electrotécnico.
Engenheiro técnico electrotécnico do 1.º escalão.
Técnico de electrónica do 2.º escalão.
Electricista do 3.º escalão.
Mecânico de automóveis do 3.º escalão.
Documentalista do 2.º escalão.
Técnico administrativo do 3.º escalão.
Recepcionista do 4.º escalão.

Nível IX:

Produtor.
Locutor-repórter do 1.º escalão.
Produtor musical do 1.º escalão.
Assistente de produção do 2.º escalão.
Técnico de som do 2.º escalão.
Radiotécnico do 1.º escalão.
Electricista do 2.º escalão.
Mecânico de automóveis do 2.º escalão.
Mecânico de antenas do 3.º escalão.
Desenhador do 3.º escalão.
Engenheiro de informática.
Técnico de *marketing*.
Designer.
Técnico de controlo de gestão.
Documentalista do 1.º escalão.
Caixa do 1.º escalão.
Assistente de *marketing* do 2.º escalão.
Secretário do 2.º escalão.
Técnico de informática do 2.º escalão.
Fiel de armazém do 3.º escalão.
Telefonista do 3.º escalão.
Supervisor de redes.
Gestor da *web*.
Supervisor técnico de emissão do 1.º escalão.
Motorista do 4.º escalão.
Técnico de relações públicas.
Técnico de recursos humanos.
Gestor de marca.
Assistente de recursos humanos do 2.º escalão.

Nível X:

Locutor-animador do 1.º escalão.
Coordenador musical.
Assistente de programas do 2.º escalão.
Discotecário do 2.º escalão.
Sonorizador do 1.º escalão.
Operador de radiodifusão do 2.º escalão.

Engenheiro técnico electrotécnico.
Técnico de electrónica do 1.º escalão.
Desenhador do 2.º escalão.
Assistente de *marketing* do 1.º escalão.
Técnico administrativo do 2.º escalão.
Recepcionista do 3.º escalão.
Trabalhadora de limpeza do 5.º escalão.
Contínuo do 5.º escalão.

Nível XI:

Produtor estagiário.
Locutor-repórter.
Produtor musical.
Assistente de produção do 1.º escalão.
Técnico de som do 1.º escalão.
Engenheiro electrotécnico.
Estagiário radiotécnico.
Electricista do 1.º escalão.
Mecânico de automóveis do 1.º escalão.
Mecânico de antenas do 2.º escalão.
Engenheiro de informática estagiário.
Técnico de *marketing* estagiário.
Designer estagiário.
Técnico de controlo de gestão.
Estagiário documentalista.
Caixa.
Secretário do 1.º escalão.
Técnico de informática do 1.º escalão.
Fiel de armazém do 2.º escalão.
Telefonista do 2.º escalão.
Recepcionista do 2.º escalão.
Motorista do 3.º escalão.
Supervisor de redes.
Gestor da *web* estagiário.
Supervisor técnico de emissão.
Técnico de relações públicas estagiário.
Técnico de recursos humanos estagiário.
Gestor de marca estagiário.
Assistente de recursos humanos do 1.º escalão.

Nível XII:

Locutor-animador.
Assistente de programas do 1.º escalão.
Discotecário do 1.º escalão.
Sonorizador.
Operador de radiodifusão do 1.º escalão.
Técnico de electrónica.
Desenhador do 1.º escalão.
Técnico de formação.
Estagiário assistente de *marketing*.
Técnico administrativo do 1.º escalão.
Motorista do 2.º escalão.
Contínuo do 4.º escalão.
Trabalhador de limpeza do 4.º escalão.

Nível XIII:

Assistente de produção.
Técnico de som.
Electricista.
Mecânico de automóveis.
Mecânico de antenas do 1.º escalão.
Documentalista estagiário.
Auxiliar de caixa.
Secretário.
Técnico de informática.
Fiel de armazém do 1.º escalão.

Telefonista do 1.º escalão.
Recepcionista do 1.º escalão.
Motorista do 1.º escalão.
Assistente de recursos humanos.

Nível XIV:

Assistente de programas.
Discotecário.
Operador de radiodifusão.
Engenheiro técnico electrotécnico estagiário.
Desenhador.
Técnico administrativo.
Supervisor técnico de emissão estagiário.
Contínuo do 3.º escalão.
Trabalhador de limpeza do 3.º escalão.

Nível XV

Locutor-animador estagiário.
Radiotécnico estagiário.
Mecânico de antenas.
Assistente de *marketing* estagiário.
Técnico de informática estagiário.
Fiel de armazém.
Telefonista.
Recepcionista.
Motorista.

Nível XVI:

Técnico de electrónica estagiário.
Electricista estagiário.
Mecânico de automóveis estagiário.
Secretário estagiário.
Contínuo do 2.º escalão.
Trabalhador de limpeza do 2.º escalão.
Assistente de recursos humanos estagiário.

Nível XVII:

Assistente de produção estagiário.
Assistente de programas estagiário.
Discotecário estagiário.
Operador de radiodifusão estagiário.
Desenhador estagiário.
Técnico administrativo estagiário.
Auxiliar de armazém.
Telefonista estagiário.
Recepcionista estagiário.
Ajudante de motorista com carta.
Contínuo do 1.º escalão.
Trabalhador de limpeza do 1.º escalão.

Nível XVIII:

Ajudante de motorista sem carta.
Contínuo.
Trabalhador de limpeza.

Notas

1 — A situação profissional de contínuo com idade inferior a 20 anos, de paquete e de candidato não se enquadra nos presentes níveis de qualificação.

2 — O salário de contínuo com menos de 20 anos é definido pelo ordenado mínimo nacional, acrescido de 20 %.

3 — O salário do candidato é definido pelo ordenado mínimo nacional, acrescido de 10 %.

ANEXO III

1 — Tabela de remunerações mínimas mensais:

Níveis	Vencimento (euros)
C	2 074,80
B	1 935,44
A	1 806,10
I	1 686,01
II	1 574,60
III	1 471,19
IV	1 376,06
V	1 287,70
VI	1 205,83
VII	1 129,92
VIII	1 059,44
IX	994,25
X	933,76
XI	877,59
XII	825,72
XIII	777,65
XIV	732,95
XV	691,61
XVI	653,34
XVII	616,92
XVIII	583,22

2 — Subsídio de refeição — o subsídio de refeição referido na cláusula 31.^a deste AE terá o valor de € 6,05, pago em numerário, e € 6,85 pago em senhas.

3 — Diuturnidades — as diuturnidades referidas na cláusula 33.^a deste AE terão o valor de € 27,30.

4 — Remuneração das deslocações em serviço no território nacional — as deslocações em serviço no território nacional referidas no n.º 1 da cláusula 37.^a deste AE serão remuneradas da forma seguinte:

- € 58,85, para os trabalhadores que auferirem vencimento igual ou superior a € 1303,78;
- € 47,87, para os trabalhadores que auferirem vencimento inferior a € 1303,78 e igual ou superior a € 836,99;
- € 43,94, para os restantes trabalhadores.

5 — Remuneração das deslocações em serviço no estrangeiro — as deslocações em serviço ao estrangeiro, referidas no n.º 2 da cláusula 37.^a deste AE, serão remuneradas da forma seguinte:

- € 139,64, para os trabalhadores que auferirem vencimento igual ou superior a € 1303,78;
- € 123,35, para os trabalhadores que auferirem vencimento inferior a € 1303,78 e igual ou superior a € 836,99;
- € 104,92, para os restantes trabalhadores.

6 — Remuneração quando, em deslocação e por motivo de força maior, o trabalhador tenha que se deslocar em viatura própria:

- € 0,37 por quilómetro percorrido.

Na data em que as partes celebram o presente convénio são por ele abrangidos 165 trabalhadores.

Lisboa, 25 de Janeiro de 2007.

Pela Rádio Renascença, L.^{da}:

P. João Aguiar Campos, presidente do conselho de gerência.
Luís Manuel David Soromenho de Alviito, gerente.

Pelo Sindicato dos Meios Audiovisuais — SMAV:

João Carlos Bastos Pinto Figueiredo, secretário-geral.
Luís Miguel Marques da Silva Montes, secretário nacional.
Ana Sequeira Varejão, mandatária.

Depositado em 13 de Fevereiro de 2007, a fl. 156 do livro n.º 10, com o n.º 18/2007, nos termos do artigo 549.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto.

AE entre a CHARLINE — Sociedade Unipessoal, L.^{da}, e o SNM — Sind. Nacional dos Motoristas — Integração em níveis de qualificação.

Nos termos do despacho do Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social de 5 de Março de 1990, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.^a série, n.º 11, de 22 de Março de 1990, procede-se à integração em níveis de qualificação das profissões que a seguir se indicam, abrangidas pela convenção colectiva de trabalho mencionada em título, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.^a série, n.º 45, de 8 de Dezembro de 2006:

5 — Profissionais qualificados:

5.4 — Outros:

Motorista de serviço público (pesados).

Acordo de adesão entre o ICP — ANACOM — Autoridade Nacional de Comunicações e o SERS — Sind. dos Engenheiros ao AE entre a mesma empresa e o SINTTAV — Sind. Nacional dos Trabalhadores das Telecomunicações e Audiovisual e outro.

O SERS — Sindicato dos Engenheiros o ICP — ANACOM — Autoridade Nacional de Comunicações acordam entre si a adesão ao acordo de empresa celebrado entre o ICP — ANACOM e o SINTTAV — Sindicato Nacional dos Trabalhadores das Telecomunicações e outro, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.^a série, n.º 26, de 15 de Julho de 2005, com as alterações constantes no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.^a série, n.º 36, de 29 de Setembro de 2006, juntando para o efeito a respectiva credencial.

Mais se informa que o presente acordo abrange a área geográfica que consta dos seus estatutos e abrange cinco trabalhadores.

Lisboa, 29 de Janeiro de 2007.

Pelo SERS — Sindicato dos Engenheiros:

Pedro Manuel Oliveira Gambôa, mandatário.

Pelo ICP — ANACOM — Autoridade Nacional de Comunicações:

José Ferrari Caroto, administrador.
Alberto Souto de Miranda, vice-presidente do conselho de administração.

Depositado em 14 de Fevereiro de 2006, a fl. 156 do livro n.º 10, com o n.º 19/2006, nos termos do artigo 549.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto.

AVISOS DE CESSAÇÃO DA VIGÊNCIA DE CONVENÇÕES COLECTIVAS DE TRABALHO
...

ACORDOS DE REVOGAÇÃO DE CONVENÇÕES COLECTIVAS DE TRABALHO
...

ORGANIZAÇÕES DO TRABALHO

ASSOCIAÇÕES SINDICAIS

I — ESTATUTOS

ANIQA — Assoc. Nacional dos Inspectores de Qualidade Alimentar — Alteração

Alteração de estatutos aprovada em assembleia geral
extraordinária realizada em 16 de Dezembro de 2006.

Artigo 2.º

Natureza, âmbito e sede

1 — A ANIQA é a organização sindical constituída
por tempo indeterminado, a qual é composta por todos
os trabalhadores da que nela se filiem voluntariamente
pertencentes à Administração Pública, que exerçam as
funções de fiscalização nos sectores alimentar e eco-
nómico.

2 —

Artigo 9.º

Qualidade de associado

Podem ser associados da associação sindical:

- a) Todos os funcionários ou agentes da Adminis-
tração Pública que se encontrem a exercer fun-
ções de fiscalização nos sectores alimentar e
económico;
- b)
- c)

Registados em 6 de Fevereiro de 2007, ao abrigo do
artigo 484.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei
n.º 99/2003, de 27 de Agosto, sob o n.º 20/2007, a fl. 99
do livro n.º 2.

II — DIRECÇÃO

...

III — CORPOS GERENTES

União dos Sind. da Guarda — USG/CGTP-IN — Eleição em 30 de Janeiro de 2007, para mandato de três anos (triénio de 2006-2009).

Direcção

António Manuel Coutinho Guerra, operário fabril,
bilhete de identidade n.º 4351792.

Carlos Alberto Duarte Vicente Soares, recepcionista,
bilhete de identidade n.º 10905613.

Carlos João Teodoro Tomás, operário textil, bilhete de
identidade n.º 7186411.

Honorato Gil Robalo, enfermeiro, bilhete de identidade
n.º 8427635.

José António Gouveia Geraldês, empregado de escri-
tório, bilhete de identidade n.º 4463493.

José Manuel Costa, professor do ensino preparatório,
bilhete de identidade n.º 3154607.

José Manuel Catalino, fiscal de serviço de águas, bilhete
de identidade n.º 8447001.

José Pedro Branquinho Branco, técnico profissional da
Administração Pública, bilhete de identidade
n.º 4056273.

Miguel Gil Robalo, técnico profissional generalista,
bilhete de identidade n.º 10515170.

Nuno José Figueiredo Nunes, montador de peças 1.ª,
bilhete de identidade n.º 11372477.

Vítor Manuel Soares Tavares, operador especial de 2.ª,
bilhete de identidade n.º 9869740.

Vítor Manuel Quaresma da Fonseca, operador de linha
de produção, bilhete de identidade n.º 8252274.

Sofia Paula Nogueira do Rosário Monteiro, professora
do ensino secundário, bilhete de identidade
n.º 7377753.

Urbino José Ferreira de Almeida, auxiliar de acção edu-
cativa, bilhete de identidade n.º 4230253.

Zulmiro Rodrigues de Almeida, motorista, bilhete de
identidade n.º 9298693.

Publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego*,
1.ª série, n.º 7, de 22 de Fevereiro de 2007, nos termos
do artigo 489.º do Código do Trabalho, em 9 de Feve-
reiro de 2007.

ASSOCIAÇÕES DE EMPREGADORES

I — ESTATUTOS

APIB — Assoc. Portuguesa dos Industriais de Borracha — Alteração

Alteração, aprovada em assembleia geral realizada no
dia 20 de Maio de 2006, aos estatutos, publicados
no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 3.ª série, n.º 15,
de 15 de Agosto de 1991.

Artigo 6.º

.....
6.2 — São direitos dos sócios extraordinários:

- a) Tomar parte nas assembleias gerais, tendo
direito a 20 votos cada;

- b) Participar na eleição dos corpos sociais e ser eleitos para cargos da assembleia geral ou do conselho fiscal;
- c) Apresentar as sugestões que julgarem convenientes;
- d) Frequentar as instalações da Associação e utilizar todos os seus serviços nas condições que forem estabelecidas.

Artigo 7.º

São deveres dos sócios efectivos, extraordinários e efectivos em nome individual:

- a) Pagar pontualmente as quotas fixadas pela assembleia geral;
- b) Exercer os cargos associativos para que forem designados;
- c) Observar os estatutos da Associação, cumprir as deliberações das assembleias gerais e as constantes de regulamentos internos;
- d) Prestar colaboração efectiva a todas as iniciativas que concorram para o prestígio e desenvolvimento da Associação e do sector industrial de que faz parte.

7.2 — (Eliminado.)

Artigo 14.º

1 — Nas assembleias gerais, a cada associado é atribuído o número de votos correspondentes a cada um dos seguintes escalões:

- Escalão 1 — 10 votos;
- Escalão 2 — 20 votos;
- Escalão 3 — 30 votos;
- Escalão 4 — 40 votos;
- Escalão 5 — 50 votos;
- Escalão 6 — 60 votos;
- Escalão 7 — 70 votos.

Os sócios extraordinários têm direito a 20 votos cada. Os sócios efectivos em nome individual têm direito a um voto.

2 — Nos restantes órgãos sociais, cada um dos seus componentes tem direito a um voto, tendo o presidente voto de desempate.

Artigo 32.º

1.1 — Cada sócio efectivo pagará uma quota correspondente a um dos seguintes escalões, consoante a facturação líquida do ano anterior:

Facturação líquida (em milhares de euros)	Escalão	Mensalidade (em euros)
Até 500	1.º	24
De 501 2 500	2.º	44
De 2 501 5 000	3.º	74
De 5 001 10 000	4.º	88

Facturação líquida (em milhares de euros)	Escalão	Mensalidade (em euros)
De 10 001 20 000	5.º	109
De 20 001 40 000	6.º	129
Superior a 40 000	7.º	170

Os sócios efectivos em nome individual pagarão uma quota anual de € 22.

1.2 — Cada sócio extraordinário pagará uma quota mensal de € 67.

1.3 — As disposições anteriores são válidas para o ano de 2006, competindo à direcção alterá-las sempre e quando o julgue necessário.

2 — A quota pode ser paga mensal, trimestral ou anualmente.

3 — Os sócios efectivos indicarão até 28 de Fevereiro de cada ano o montante das suas vendas, liquidas de taxas, no ano anterior.

Registados em 7 de Fevereiro de 2007, ao abrigo do artigo 514.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto, sob o n.º 14/2006, a fl. 68 do livro n.º 2.

Assoc. Nacional dos Industriais de Papel e Cartão ANIPC — Alteração

Alteração de estatutos aprovada em assembleia geral realizada em 7 de Dezembro de 2006.

CAPÍTULO I

Organização, âmbito e atribuições

Artigo 1.º

Designação e objectivos

1 — A Associação Nacional dos Industriais de Papel e Cartão, doravante designada por ANIPC, que terá duração indeterminada, é uma associação sectorial de empregadores, pessoa colectiva sem fins lucrativos, de âmbito nacional.

2 — A ANIPC tem como objectivos:

Representar, promover e divulgar os industriais do papel e cartão junto das entidades nacionais e internacionais, públicas ou privadas na defesa dos seus interesses;

Fomentar e incentivar a modernização e competitividade desta indústria, promovendo o seu desenvolvimento sustentável;

Proporcionar aos associados um conjunto de serviços que permitam a melhor solução para as suas necessidades.

Artigo 2.º

Âmbito, sede e delegações

1 — A Associação tem âmbito nacional e abrange todas as empresas privadas, individuais ou colectivas,

que exerçam a actividade de indústrias de papel, cartolina e cartão, a sua transformação, a recolha, recuperação e armazenagem de papéis usados recicláveis.

2 — A ANIPC tem sede em Espinho, podendo, porém, por deliberação da assembleia geral instalar-se em qualquer outro local do território português ou criar delegações ou qualquer outra forma de organização descentralizada, se tal vier a julgar-se conveniente para melhor realização dos fins associativos.

3 — A execução do disposto no número anterior será objecto de proposta do conselho geral e aprovada nos termos do artigo 20.º

4 — A organização e funcionamento das delegações ou de qualquer outro sistema de organização descentralizada deve ser objecto de regulamento próprio.

Artigo 3.º

Atribuições

Com vista a prosseguir os seus objectivos, são atribuições da ANIPC:

- a) Dialogar com as organizações sindicais dos trabalhadores no campo das relações de trabalho;
- b) Negociar e outorgar convenções colectivas de trabalho;
- c) Participação activa junto de todas as entidades oficiais nacionais e internacionais para sensibilização sobre os problemas específicos do sector;
- d) Apoio aos associados nas relações com organismos públicos;
- e) Oferecer, às empresas associadas, serviços destinados a apoiar e incentivar o respectivo desenvolvimento, numa perspectiva técnica, económica, ambiental e social;
- f) Celebração de protocolos com entidades, utilizando economias de escala, com vantagens comerciais para os associados;
- g) Promover a investigação tecnológica, a formação empresarial e profissional e a qualidade dos produtos;
- h) Organização de colóquios e seminários sobre temas de grande actualidade para a indústria do papel e cartão;
- i) Apoio jurídico aos associados;
- j) Publicar regularmente um boletim informativo e outros instrumentos que permitam divulgar dados estatísticos do sector;
- k) Filiar-se em outras associações ou organizações patronais, no País e no estrangeiro, bem como em outros organismos ou com eles associar-se, sejam eles nacionais ou estrangeiros, desde que no interesse do sector e das suas empresas e na observância destes estatutos;
- l) Desempenhar quaisquer outras funções de interesse para as empresas associadas na prossecução do interesse colectivo do sector.

CAPÍTULO II

Dos sócios

Artigo 4.º

Designação

1 — Os sócios podem ter a designação de:

- a) Sócios efectivos;
- b) Sócios honorários;
- c) Sócios beneméritos.

2 — São sócios efectivos todas as empresas individuais ou colectivas de direito privado que exerçam a sua actividade no fabrico, reciclagem, transformação, retoma, triagem e armazenagem de papel, cartolina e cartão.

3 — São sócios honorários as pessoas que tenham desempenhado cargos nos órgãos directivos, ou com eles colaborado prestando-lhes serviços relevantes com assiduidade e dedicação como tais reconhecidos pela assembleia geral.

4 — São sócios beneméritos da Associação as pessoas individuais ou colectivas de direito privado titulares de empresas organismos privados ou oficiais, nacionais ou estrangeiros, que contribuam uma ou mais vezes com donativos, ou prestem serviços relevantes de importância técnica, económica ou social, como tais considerados pela assembleia geral.

5 — A atribuição das categorias de sócios honorários e beneméritos é da exclusiva competência da assembleia geral, sob proposta do conselho geral.

6 — Os sócios honorários e beneméritos têm acesso a todos os serviços da Associação e podem assistir às reuniões da assembleia geral, sem direito a voto.

Artigo 5.º

Admissão dos sócios

1 — A admissão dos sócios efectivos deve ser requerida pelos interessados em impresso fornecido pela Associação.

2 — Tratando-se de pessoas colectivas devem os interessados indicar os seus representantes com poderes legais a quem caberá o exercício de todos os direitos e deveres.

3 — Da decisão do conselho geral proferida sobre o requerimento de admissão podem os interessados, ou qualquer associado no pleno uso dos seus direitos, recorrer por escrito para a assembleia geral, no prazo de 30 dias.

4 — Pode ser recusada a admissão, nomeadamente:

- a) Àqueles que não preencham os requisitos estatutários;
- b) Às pessoas que tenham sido declaradas em estado de falência enquanto a inibição não for levantada;

- c) Aos responsáveis pela falência de qualquer sociedade e aos sócios da mesma, quando reconhecida tal responsabilidade judicialmente;
- d) Às pessoas ou empresas que, tendo sido sócias, tenham praticado actos ou tomado atitudes contrárias aos objectivos da Associação ou afectado o seu prestígio ou dos seus dirigentes como tais;
- e) Às pessoas ou empresas, por outro motivo diferente dos acima mencionados, o qual deverá ser devidamente fundamentado.

5 — Excluem-se do disposto na última parte da alínea c) do número anterior os sócios que não exerçam a gerência ou administração à data da declaração de falência, ou que tiverem sido ilibados de quaisquer responsabilidades.

Artigo 6.º

Classificação dos sócios

1 — Tendo em conta a sua actividade específica predominante, os sócios efectivos são classificados nos seguintes grupos sectoriais:

- a) Fabricantes de papel, cartão e cartolina;
- b) Transformadores de papel, cartão e cartolina;
- c) Retomadores e armazenistas de papéis e cartões usados recicláveis.

2 — Os associados serão agrupados de acordo com a classificação abaixo:

- a) Grupo II — fabricantes de papel, cartão e cartolina com máquinas de produção de mesa plana;
- b) Grupo III — fabricantes de papel, cartão e cartolina com máquinas de produção de forma redonda com secadores, e transformadores;
- c) Grupo IV — fabricantes de papel, cartão e cartolina com máquinas de produção de forma redonda sem secadores, transformadores e retomadores.

3 — As empresas que explorem mais do que uma fábrica são inscritas por cada unidade industrial, desde que estas tenham independência jurídica.

Artigo 7.º

Escalões de produção

1 — As cotizações dos associados deverão ser fixadas nos diversos escalões considerando a produção de cada uma das suas unidades, mediante proposta do conselho geral.

2 — Os escalões da produção que servirão de base à sua fixação serão os seguintes:

- a) 1.º escalão — unidades com produções até 3 t/dia;
- b) 2.º escalão — unidades com produções de 3 a 10 t/dia;
- c) 3.º escalão — unidades com produções de 10 a 30 t/dia;

- d) 4.º escalão — unidades com produções de 30 a 50 t/dia;
- e) 5.º escalão — unidades com produções superiores a 50 t/dia.

3 — As empresas transformadoras e retomadoras, para efeito de cotização, são equiparadas às referidas nas alíneas a) a e) dos referidos escalões, conforme as suas produções.

4 — As alterações dos escalões referidos nas diversas alíneas do n.º 2 só poderão ser feitas mediante proposta fundamentada do conselho geral aprovada em assembleia geral.

Artigo 8.º

Direitos dos sócios

São direitos dos sócios:

- a) Solicitar a convocação extraordinária da assembleia geral, nos termos previstos no artigo 20.º, n.º 3, dos estatutos;
- b) Tomar parte nas assembleias gerais apresentando, discutindo e votando o que julgue conveniente à Associação e harmónico com os seus fins;
- c) Eleger e ser eleitos para os cargos sociais, desde que associado há mais de seis meses, não podendo nunca ser eleito para mais de um órgão social no mesmo mandato;
- d) Frequentar a sede da Associação e beneficiar, nas condições estabelecidas, de assistência técnica, económica e jurídica da ANIPC e das iniciativas tomadas no seu âmbito;
- e) Retirar-se a todo o tempo da Associação, sem prejuízo, para esta, de poder reclamar a quotização referente aos três meses seguintes ao da comunicação da demissão;
- f) Apresentar ao conselho geral da ANIPC propostas de estudos, trabalhos que, devidamente fundamentados, demonstrem ao conselho geral interesse relevante para o sector do papel e cartão.

Artigo 9.º

Deveres dos sócios

1 — São deveres dos sócios:

- a) Apoiar as directrizes dos órgãos competentes na ANIPC, colaborando na sua prossecução;
- b) Participar nas assembleias gerais e nas reuniões para que sejam convocados;
- c) Utilizar com cuidado e zelar pela boa conservação dos equipamentos e demais bens colocados à disposição pela ANIPC;
- d) Exercer, sem remuneração, os cargos para que sejam eleitos, salvo se houver manifesta impossibilidade;
- e) Observar e respeitar todas as resoluções da assembleia geral e restantes órgãos associativos que conformes com a lei e os estatutos;

- f) Cooperar com a ANIPC e fornecer-lhe os dados e esclarecimentos que não tenham carácter reservado e lhe sejam solicitados para a prossecução dos fins sociais;
- g) Sujeitar-se ao poder disciplinar da Associação;
- h) Satisfazer pontualmente as suas contribuições para a ANIPC, nos termos previstos nos estatutos e regulamentos;
- i) Não praticar ou tomar atitudes contrárias aos objectivos da Associação ou que possam afectar o seu prestígio ou dos seus dirigentes como tais.

2 — A gratuidade referida na alínea *d*) do número anterior não obsta ao pagamento de despesas de representação provenientes do exercício dos cargos, desde que sejam devidamente documentados e aprovados pelo órgão a que pertencam.

Artigo 10.º

Renúncia de cargos

1 — Podem escusar-se do cumprimento do disposto no n.º 1, alínea *d*), do artigo 9.º:

- a) Os que, por doença ou qualquer motivo de força maior, se encontrem impossibilitados do desempenho regular das funções respectivas;
- b) Os que tenham mais de 65 anos.

2 — A renúncia de cargos para que tiver sido eleito deve ser apresentada ao presidente da mesa da assembleia geral, ou a quem o substitua, no mais curto prazo de tempo possível.

Artigo 11.º

Perda da qualidade de sócio

1 — Perdem a qualidade de associados:

- a) Os que deixarem de satisfazer as condições exigidas para a admissão, referidas nos presentes estatutos;
- b) Os que tenham promovido, consciente e deliberadamente, o descrédito ou prejuízo da Associação, dos seus órgãos ou de qualquer associado, bem assim como os que hajam praticado actos contrários aos objectivos da ANIPC ou susceptíveis de afectar gravemente o seu prestígio;
- c) Os que se recusem ao desempenho dos cargos sociais para que tenham sido eleitos, salvo caso referido no n.º 1 do artigo 10.º, ou a acatar as deliberações dos corpos sociais tomadas de acordo com a lei e os estatutos;
- d) Os que, tendo em débito quaisquer encargos ou mais de seis meses de quotas, não pagarem tal débito dentro do prazo que lhes for comunicado;
- e) Os que se encontrem nas condições previstas na alínea *b*) do n.º 4 do artigo 5.º;
- f) Os responsáveis pelos actos referidos na alínea *c*) do n.º 4 do artigo 5.º

2 — No caso das alíneas *a*), *b*) e *c*) do número anterior, a exclusão compete à assembleia geral, sob proposta do conselho geral. No caso da alínea *d*), a exclusão compete ao conselho geral, que poderá igualmente decidir a readmissão uma vez resolvido o débito.

3 — A exclusão implica a perda de todos os direitos sociais e das contribuições já efectuadas para a Associação, bem como o direito ao património social.

4 — O conselho geral deverá avisá-lo dessa situação por carta registada, com aviso de recepção.

5 — Os sócios excluídos, se voltarem a ser admitidos, são obrigados ao pagamento de nova jóia.

Artigo 12.º

Saída de sócio voluntária

Qualquer associado poderá retirar-se da Associação a todo o tempo, sem prejuízo de esta poder reclamar a quotização referente aos três meses seguintes ao da recepção da comunicação da demissão.

Artigo 13.º

Regime disciplinar

1 — Os sócios estão sujeitos ao poder disciplinar da ANIPC.

2 — Constitui infracção disciplinar o não cumprimento dos deveres impostos pelos presentes estatutos.

3 — A pena a aplicar deve ser proporcional à gravidade da falta e pode consistir em simples censura, advertência escrita, multa até ao montante da quotização de cinco anos e expulsão.

4 — O incumprimento do disposto na alínea *i*) do n.º 1 do artigo 9.º constitui sempre causa para expulsão.

5 — O associado tem direito a conhecer a acusação que lhe é formulada, em carta registada com aviso de recepção.

6 — A aplicação das penas é da competência do conselho geral, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 11.º

7 — Da aplicação das penas referidas no número anterior há recurso para a assembleia geral.

Artigo 14.º

Número de votos

1 — Em qualquer votação os representantes de cada empresa associada têm direito aos seguintes votos:

- a) Associados classificados no escalão previsto na alínea *a*) do n.º 2 do artigo 7.º — um voto;

- b) Associados classificados no escalão previsto nas alíneas b), e c) do n.º 2 do artigo 7.º — dois votos;
- c) Associados classificados no escalão previsto nas alíneas d) e e) do n.º 2 do artigo 7.º — 3 votos;

CAPÍTULO III

Organização e funcionamento

SECÇÃO I

Princípios gerais

Artigo 15.º

Órgãos sociais

1 — São órgãos sociais da ANIPC:

- a) A assembleia geral;
- b) O conselho fiscal; e
- c) O conselho geral.

2 — Nenhum associado pode estar representado, num mesmo mandato, em mais de um órgão social.

3 — Na composição de cada órgão social deve atender-se, de modo equilibrado, à representatividade dos grupos sectoriais de associados.

SECÇÃO II

Eleições dos órgãos sociais e sua destituição

Artigo 16.º

Eleição

1 — Os membros da mesa da assembleia geral, do conselho geral e do conselho fiscal são eleitos por três anos, podendo ser reeleitos.

2 — A apresentação de candidaturas só pode ser feita, até 15 dias antes da data designada para a realização das eleições, pelo conselho geral ou por um mínimo de 25% dos sócios no pleno uso dos seus direitos.

3 — As candidaturas a apresentar poderão prever o preenchimento de um ou mais órgãos sociais, bem como da mesa da assembleia geral, sendo que a lista para cada órgão será votada separadamente.

4 — As listas referidas no número anterior deverão prever o número de membros efectivos suficientes para o preenchimento dos cargos de cada órgão, e ainda:

- a) Três membros suplentes para o conselho geral;
- b) Um membro suplente para o conselho fiscal;
- c) Um membro suplente para a mesa da assembleia geral.

5 — A apresentação consiste na entrega ao presidente da mesa da assembleia geral das listas contendo a designação dos membros a eleger, devendo ser subscritas pelo conselho geral ou pelos sócios, consoante os casos.

6 — Quando não der entrada, nos termos do n.º 1, nenhuma proposta de candidatura, o conselho geral deverá apresentar a sua proposta, até à data da assembleia. Se tal não acontecer, aplica-se o disposto no n.º 4 e seguintes do artigo 17.º

7 — Findo o período dos respectivos mandatos, os membros dos órgãos sociais conservar-se-ão no exercício dos seus cargos até que os novos membros sejam empossados.

8 — A tomada de posse dos membros eleitos deverá ter lugar até 30 dias após a realização do acto eleitoral.

9 — Ninguém pode ser eleito, no mesmo mandato, para mais de um órgão ou cargo social.

10 — Sempre que haja necessidade de um membro substituto preencher uma vaga e desde que expressamente não esteja disposto de forma diferente, o mesmo será escolhido pelos membros efectivos no exercício no mesmo órgão, de entre os suplentes indicados no n.º 4 deste artigo, tendo em consideração a representatividade dos grupos sectoriais.

11 — No caso da vacatura do cargo de presidente do conselho geral, será a vaga preenchida, por escolha, pelo conselho geral, de entre os seus elementos, a fim de completar o mandato em curso.

12 — Caso a vaga não se mostre assim preenchida, o cargo será interinamente assumido por um dos vice-presidentes do conselho geral, a escolher por este, ao qual também incumbirá, com o apoio que se mostre necessário, do presidente da mesa da assembleia geral, desencadear um processo eleitoral novo para todos os órgãos sociais, que terá de estar concluído no prazo de 60 dias contados da data da vacatura.

13 — Se houver vacatura de um dos cargos de vice-presidente, o seu preenchimento será feito por um dos secretários do conselho geral, a escolher pelos membros deste órgão, sob proposta do presidente, que para o efeito reunirão, no prazo de 30 dias, comunicando imediatamente a escolha ao presidente da mesa da assembleia geral.

14 — Verificando-se a vacatura de órgãos ou cargos sociais, por virtude da destituição regulada no artigo seguinte e sem prejuízo do disposto no n.º 4 deste artigo, ou por renúncia ao mandato, expressa ou tácita, ou por outra causa que reduza um órgão social a menos de dois terços da sua composição, a eleição para o preenchimento dos cargos vagos até ao termo do mandato efectuar-se-á dentro dos 40 dias subsequentes à ocorrência das vacaturas, respeitando-se, com as necessárias adaptações, o processo eleitoral previsto nos estatutos.

15 — Os membros indicados para o exercício e preenchimento dos órgãos sociais exercem o seu mandato a título pessoal. No caso de impedimento ou exoneração do cargo, tal implica a vacatura do lugar, sendo a sua substituição regida pelo disposto neste artigo.

Artigo 17.º

Destituição

1 — São causas de extinção do mandato, quer em relação aos sócios individuais, quer em relação aos seus representantes de empresas em caso de sociedades, os factos seguintes:

- a) O cancelamento da filiação;
- b) A suspensão do exercício de direitos legais;
- c) A verificação do seu termo, sem prejuízo do disposto no artigo 16.º, n.º 8.

2 — A destituição de órgãos sociais eleitos ou de qualquer dos seus membros, antes do final do mandato, só poderá ter lugar em assembleia geral expressamente convocada para apreciação dos actos desse órgão ou membro, e para ser válida necessita de obter voto favorável de, pelo menos, metade do número total de votos dos associados em pleno gozo dos seus direitos.

3 — Se a destituição referida no número anterior abranger mais de um terço dos membros do órgão social, deverá a mesma assembleia deliberar sobre o preenchimento dos cargos vagos até à realização de novas eleições e posse dos eleitos.

4 — No caso de destituição de todos ou parte dos corpos sociais durante o seu mandato a assembleia geral elegerá imediatamente uma comissão de 5 sócios, no pleno gozo dos seus direitos, representando, se possível, os três grupos sectoriais, para exercer as respectivas funções interinamente.

5 — De entre os 5 sócios nomeados, deverão ser indicados dois que passam a ter poder de representação da Associação, nos termos do artigo 26.º, n.º 1, limitando-se este à gestão corrente da ANIPC.

6 — A eleição de um novo corpo social realizar-se-á no prazo máximo de 60 dias, sendo a data marcada pela assembleia que proceder à destituição.

SECÇÃO III

Assembleia geral

Artigo 18.º

Constituição

1 — A assembleia geral é constituída por todos os sócios em pleno gozo dos seus direitos.

2 — A mesa da assembleia geral é constituída por três membros efectivos e um suplente representando, sempre que possível, cada um dos grupos sectoriais referidos no n.º 1 do artigo 6.º

3 — Integram a mesa da assembleia geral um presidente, um 1.º e um 2.º secretários.

4 — O atraso no pagamento da quotização, por período superior a três meses, impede o exercício do direito de voto.

5 — Será afixada na sede da ANIPC, até três dias depois daquele em que for expedida a convocatória,

a lista dos sócios em pleno gozo dos seus direitos, rubricada pelo presidente da mesa da assembleia geral.

6 — Eventuais reclamações relativas à lista de sócios deverão ser apresentadas, no prazo de dois dias, ao presidente da mesa da assembleia geral e decididas até ao dia anterior designado para a assembleia.

7 — A lista de sócios referida no número anterior, depois de introduzidas as rectificações resultantes da procedência de eventuais reclamações, servirá para verificar a participação na assembleia geral.

Artigo 19.º

Competência

Compete à assembleia geral:

- a) Eleger a respectiva mesa, bem como os membros dos diversos órgãos, e proceder à sua destituição nos termos da lei e dos estatutos;
- b) Apreciar e aprovar o plano de actividades e orçamento, bem como o relatório e as contas da Associação, a apresentar anualmente pelo conselho geral depois de sujeitos ao parecer do conselho fiscal;
- c) Pronunciar-se sobre qualquer assunto de interesse para a realização dos objectivos sociais;
- d) Deliberar sobre as alterações dos estatutos e regulamento eleitoral e interpretá-los em caso de dúvida ou omissão;
- e) Aprovar os regulamentos necessários à conveniente aplicação dos estatutos;
- f) Aprovar a criação e localização de delegações;
- g) Julgar os recursos interpostos dos actos do conselho geral;
- h) Autorizar a alienação de bens imóveis, ou a constituição sobre eles, de garantias reais;
- i) Deliberar sobre a extinção da ANIPC e sobre a forma de proceder à sua liquidação;
- j) Fixar sobre a proposta do conselho geral qualquer alteração ao disposto no artigo 7.º, incluindo a jóia de admissão, ou a sua isenção;
- k) Deliberar sobre a atribuição das categorias de sócios honorários e sócios beneméritos que lhe sejam propostas pelo conselho geral;
- l) Excluir os sócios de acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 11.º

Artigo 20.º

Funcionamento

1 — A assembleia geral reúne ordinariamente no mês de Abril de cada ano para apreciar e votar o relatório e contas do conselho geral e o parecer do conselho fiscal.

2 — Reunirá também ordinariamente no último trimestre de cada ano para apreciação e aprovação do orçamento e plano de actividades para o ano seguinte; e de três em três anos para eleição dos membros para todos os cargos sociais.

3 — Reúne extraordinariamente por iniciativa do presidente da mesa, ou quando for requerida pelo conselho fiscal, pelo conselho geral, ou por um mínimo de 25% do número de associados no pleno gozo dos seus direitos.

4 — A assembleia não pode validamente funcionar em primeira convocação sem a presença ou representação de metade, pelo menos, dos associados com direito a participação.

5 — Não se verificando as presenças referidas no número anterior, a assembleia geral funcionará, em segunda convocatória, trinta minutos depois com qualquer número de associados presentes.

6 — Nos casos em que a assembleia tenha sido convocada a requerimento dos associados, só poderá funcionar, mesmo em segunda convocação, se estiverem presentes pelo menos dois terços dos requerentes.

7 — Os associados podem ser representados por mandatário por eles constituído, de entre os associados, ao qual tenham sido conferidos os poderes necessários para os vincular e para participar na discussão e votação dos assuntos que forem tratados.

8 — A qualidade de mandatário referida no número anterior, deverá ser comprovada por qualquer meio escrito original, dirigido ao presidente da mesa da assembleia geral, no qual se identifiquem devidamente o associado, a pessoa que o representa e os poderes atribuídos a esta.

9 — Cada participante na assembleia geral poderá representar até cinco outros associados.

10 — Os documentos comprovativos do mandato devem ser apresentados, por qualquer meio, à mesa da assembleia geral até trinta minutos antes da realização da mesma, para poderem ser validamente aceites.

11 — Ao presidente da mesa compete apreciar a regularidade das representações na assembleia, cabendo recurso das suas decisões para a assembleia geral, a qual será decidida de imediato, sob votação.

Artigo 21.º

Convocatória e ordem do dia

1 — A assembleia geral é convocada por aviso postal, correio electrónico ou fax, expedido com a antecedência mínima de 15 dias consecutivos, no qual serão expressamente indicados o dia, a hora e o local da reunião, bem como a respectiva ordem de trabalhos.

2 — Não podem ser tomadas deliberações sobre matéria estranha à ordem dos trabalhos da convocatória, salvo se todos os associados estiverem presentes na reunião e todos concordaram por aditamento.

3 — Se da ordem de trabalhos constar qualquer proposta de alteração de estatutos, a convocatória e o respectivo projecto terão de ser enviados com a antecedência mínima de 30 dias.

4 — A comparência de todos os associados sanciona qualquer irregularidade da convocação desde que nenhum deles se oponha à realização da assembleia.

Artigo 22.º

Deliberações

1 — As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria absoluta dos votos expressos, salvo o disposto nos artigos 34.º e 35.º

2 — A votação não será secreta, excepto quando respeite a eleições ou a matérias disciplinares, ou quando essa forma de votação seja requerida por um mínimo de seis sócios.

3 — No acto da votação, cada associado entregará um número de boletins igual ao número de votos que lhe competir.

SECÇÃO IV

Conselho geral

Artigo 23.º

Constituição

1 — O conselho geral é constituído por sete membros efectivos e três suplentes, e dele devem constar, sempre que possível, representantes dos três grupos sectoriais, compondo-se de um presidente, três vice-presidentes, dois secretários e um tesoureiro.

2 — O presidente é substituído nas suas faltas e impedimentos por um vice-presidente.

Artigo 24.º

Competência

Compete ao conselho geral:

- a) Representar oficialmente a ANIPC e em seu nome exercer todos os direitos e assumir todas as obrigações necessárias;
- b) Promover a realização dos fins associativos;
- c) Criar, organizar e dirigir todos os serviços e admitir ou exonerar o respectivo pessoal técnico e administrativo, fixando os respectivos vencimentos;
- d) Administrar a ANIPC e apresentar anualmente um relatório e as contas, com o parecer do conselho fiscal, à apreciação da assembleia geral para sua aprovação;
- e) Elaborar e submeter à assembleia geral o plano anual de actividades e orçamentos da ANIPC e submetê-los, este último com o parecer do conselho fiscal, à apreciação da assembleia geral;
- f) Negociar e outorgar convenções colectivas de trabalho;
- g) Admitir e classificar os sócios;
- h) Propor à assembleia geral a exclusão ou excluir os sócios de acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 11.º;

- i) Aplicar sanções disciplinares;
- j) Elaborar os regulamentos necessários à organização e utilização dos serviços;
- k) Estabelecer o valor a pagar pelos associados como contrapartida da utilização dos serviços da ANIPC, sempre que se justifique;
- l) Propor à assembleia geral o montante de jóia, quotas e taxas a pagar pelos sócios;
- m) Dar imediata execução a todas as deliberações da assembleia geral;
- n) Praticar tudo o mais que for necessário à realização dos objectivos da ANIPC.
- o) Criar as comissões ou grupos de trabalho de acordo com o artigo 35.º

Artigo 25.º

Funcionamento

1 — O conselho geral reunirá ordinariamente, pelo menos uma vez por mês e sempre que for convocado pelo presidente.

2 — O conselho geral só pode deliberar estando presente a maioria dos seus membros.

3 — As deliberações do conselho geral são tomadas por maioria de votos dos presentes, cabendo ao presidente o voto de qualidade em caso de empate.

4 — As deliberações do conselho geral devem constar da acta a exarar em impresso ou livro próprio.

5 — Os membros do conselho geral respondem pelas faltas e irregularidades cometidas no exercício das suas funções, exceptuando aqueles que hajam reclamado contra as omissões, que tenham votado contra as deliberações em causa ou que, não tendo assistido às sessões em que estas se tomaram, protestarem contra elas na primeira sessão seguinte a que assistirem.

Artigo 26.º

Vinculação

1 — A Associação fica obrigada nas suas relações com terceiros pela assinatura de dois membros do conselho geral, devendo uma ser do presidente, ou na sua falta ou impedimento, de um vice-presidente.

2 — É obrigatório a assinatura do tesoureiro, ou de quem o substitua, em todos os documentos que importem a efectivação de pagamentos.

SECÇÃO V

Conselho fiscal

Artigo 27.º

Constituição

1 — O conselho fiscal é constituído por três membros efectivos e um suplente, sendo, sempre que possível, um de cada grupo sectorial. Integram o conselho fiscal um presidente e dois vogais.

2 — O presidente é substituído na sua falta ou impedimento por um dos vogais e os vogais efectivos pelo suplente.

3 — Se houver vacatura do cargo de presidente, em reunião a realizar no prazo de 15 dias e depois de cumprido o disposto no número anterior, proceder-se-á a nova distribuição de cargos, com comunicação ao presidente da mesa da assembleia geral e ao conselho geral.

Artigo 28.º

Competência

Compete ao conselho fiscal:

- a) Fiscalizar os actos do conselho geral;
- b) Emitir parecer sobre o que for consultado e chamar a atenção do conselho geral para qualquer assunto que entenda dever ser ponderado;
- c) Prestar parecer sobre os relatórios e contas a submeter à assembleia geral;
- d) Pronunciar-se sobre a dissolução e forma de liquidação da ANIPC;
- e) Velar pelo exacto cumprimento dos estatutos.

Artigo 29.º

Funcionamento

1 — O conselho fiscal reunirá ordinariamente uma vez por trimestre e, extraordinariamente, sempre que for convocado pelo seu presidente para apreciação e verificação das contas, documentos e valores necessários.

2 — O conselho fiscal só pode deliberar estando presente a maioria dos seus membros.

3 — As deliberações do conselho fiscal são tomadas por maioria de votos dos presentes, cabendo ao presidente o voto de qualidade em caso de empate.

CAPÍTULO IV

Regime financeiro

Artigo 30.º

Exercício

O ano social coincide com o ano civil.

Artigo 31.º

Receitas

As receitas da ANIPC são constituídas:

- a) Pelo produto das jóias, quotas e taxas pagas pelos sócios;
- b) Pelas taxas estabelecidas para a utilização dos serviços;
- c) Pelos valores que, por força da lei, regulamento ou disposição contratual administrativa, lhe sejam atribuídos, a título gratuito ou oneroso;
- d) Pelas contribuições regulares, ou não, de quaisquer empresas ou outras organizações;
- e) Pelos rendimentos eventuais e donativos que lhe sejam atribuídos;
- f) Por quaisquer outras receitas legítimas.

Artigo 32.º

Despesas

As despesas da ANIPC são constituídas pelos encargos inerentes à instalação e manutenção da sede associativa e eventuais delegações, retribuições ao pessoal e de todos os demais encargos necessários à prossecução dos fins sociais, incluindo a comparticipação a pagar aos organismos em que está integrada ou em que porventura venha a integrar-se.

Artigo 33.º

Jóias e quotizações

As jóias e a quotização dos sócios serão fixadas em função das necessidades orçamentais e objectivo da Associação, atendendo ao disposto no artigo 7.º, devendo o seu valor ser fixado anualmente e aprovado em assembleia geral sob proposta do conselho Geral, aquando da aprovação do orçamento.

CAPÍTULO V

Disposições gerais e transitórias

Artigo 34.º

Alteração dos estatutos

A alteração dos estatutos só pode ser feita em assembleia geral expressamente convocada para o efeito, com cumprimento do disposto no n.º 3 do artigo 21.º e necessita de voto favorável de, pelo menos, três quartos do número de sócios presentes.

Artigo 35.º

Dissolução e liquidação

1 — A dissolução da ANIPC só pode ser deliberada em assembleia geral expressamente convocada para tal efeito, devendo obter o voto favorável de, pelo menos, três quartos do número de sócios no pleno gozo dos seus direitos.

2 — A assembleia geral em que for decidida a dissolução, decidirá do destino a atribuir ao património e elegerá os respectivos liquidatários.

Artigo 36.º

Comissões ou grupos de trabalho

1 — Podem ser criadas dentro da ANIPC comissões ou grupos de trabalho, com carácter permanente ou transitório, para apreciação, estudo e acompanhamento de problemas específicos de cada grupo sectorial.

2 — As comissões ou grupos de trabalho previstos no número anterior serão criados por decisão do conselho geral, no âmbito das suas atribuições e com vista ao cumprimento dos objectivos da ANIPC.

3 — As comissões ou grupos de trabalho devem ser dirigidos, sempre que possível, por um membro do conselho geral, de preferência pertencente ao grupo sectorial com interesse no objecto de estudo ou de trabalho.

4 — O conselho geral deverá estabelecer, no início de cada projecto, regras de acompanhamento e comunicação de resultados relativo ao trabalho ou estudo em causa, bem como o período de vigência da comissão ou grupo de trabalho.

Registados em 6 de Fevereiro de 2007, ao abrigo do artigo 514.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto, sob o n.º 15/2007, a fl. 68 do livro n.º 2.

Assoc. das Pastelarias, Casas de Chá e Similares do Norte de Portugal — Cancelamento do registo dos estatutos.

Nos termos do artigo 521.º do Código do Trabalho, faz-se saber que, em assembleia geral realizada no dia 28 de Dezembro de 2006, foi deliberada a extinção da Associação das Pastelarias, Casas de Chá e Similares do Norte de Portugal com integração na UNIHSNOR Portugal — União das Empresas de Hotelaria, de Restauração e de Turismo de Portugal.

Com a integração transfere-se para a UNIHSNOR Portugal — União das Empresas de Hotelaria, de Restauração e de Turismo de Portugal todo o património da Associação das Pastelarias, Casas de Chá e Similares do Norte de Portugal.

Em consequência, procede-se ao cancelamento do registo dos respectivos estatutos, registados nestes serviços em 31 de Dezembro de 1975, com efeitos a partir da publicação desta notícia no *Boletim do Trabalho e Emprego*.

Publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 7, de 22 de Fevereiro de 2007, nos termos do artigo 521.º do Código do Trabalho, em 12 de Fevereiro de 2007.

III — CORPOS GERENTES

APAC — Assoc. Portuguesa de Analistas Clínicos — Eleição em 18 de Novembro de 2005 para o mandato de três anos (triénio de 2005-2008).

Efectivos:

Presidente — Dr. Francisco Fernando Gomes Faria.
Vice presidente — Dr.^a Ana Maria Saraiva Rocha Beirão.

Tesoureiro — Dr.^a Elisabeth Maria Gonçalves Barreto.
1.º vogal — Dr.^a Filomena Maria de Fátima da Silva de Cabedo e Lencastre.

2.º vogal — Dr.^a Gizela Ferreira Alves dos Santos.

Suplentes:

1.º suplente — Dr.^a Maria Margarida Pires Baptista Rosado dos Santos.

2.º suplente — Dr. Paulo Pedrosa Pedro.

Publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.^a série, n.º 7, de 22 de Fevereiro de 2007, nos termos do artigo 519.º do Código do Trabalho, em 7 de Fevereiro de 2007.

COMISSÕES DE TRABALHADORES

I — ESTATUTOS

...

II — IDENTIFICAÇÃO

...

III — ELEIÇÕES

Comissão de Trabalhadores das Oficinas Gerais de Material de Engenharia — Eleição em 15 de Dezembro de 2006, para o mandato de um ano.

Efectivos:

José Manuel Novas Velasco, bilhete de identidade n.º 5667353.

José Carlos Gonçalves Bexiga, bilhete de identidade n.º 7695888.

Olga José Ambrósio Flores, bilhete de identidade n.º 10517805.

Suplentes:

Ricardo Manuel Gonçalves Costa, bilhete de identidade n.º 8444512.

Pedro Miguel Nunes Vicente, bilhete de identidade n.º 11690697.
Albino Lopes Aguiar, bilhete de identidade n.º 11690697.

Registados em 5 de Fevereiro de 2007, nos termos do artigo 350.º, n.º 5, alínea *b*), da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho, sob o n.º 5/2007, a fl. 112 do livro n.º 1.

Comissão de Trabalhadores da Câmara Municipal de Setúbal — Eleição em 23 de Novembro de 2006, para o triénio de 2007-2009.

Efectivos:

Tolentino de Oliveira Sardo, número mecanográfico 62.
Carla Sofia Martins, número mecanográfico 2839.
Victor Manuel Amorim, número mecanográfico 1640.
Teresa Maria Felício Baptista Cesteiro, número mecanográfico 1648.
Fátima Silveirinha, número mecanográfico 2903.
Armando Nunes Martins, número mecanográfico 1739.
Hermínio Andorinha, número mecanográfico 604.
Mónica Paula Silva Almeida, número mecanográfico 2040.

Ilídio José Sobral Costa, número mecanográfico 139.
Mário Rui Agostinho, número mecanográfico 420.
Firmino Francisco dos Santos Durães, número mecanográfico 207.

Registados em 8 de Fevereiro de 2007, nos termos do artigo 350.º da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho, sob o n.º 6/2007, a fl. 112 do livro n.º 1.

Comissão de Trabalhadores da SILOPOR — Empresa de Silos Portuários, S. A. — Substituição.

Na CT eleita em 19 de Abril de 2006 para o mandato de 2006-2008, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 19, de 22 de Maio de 2006, o membro efectivo José Carlos Figueiredo Beselga foi substituído por João Manuel Godinho Coelho, portador do bilhete de identidade n.º 4583173, de 27 de Agosto de 2001, de Lisboa, suplente da mesma lista (A).

Publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 7, de 22 de Fevereiro de 2007, em 7 de Fevereiro de 2007.

REPRESENTANTES DOS TRABALHADORES PARA A SEGURANÇA, HIGIENE E SAÚDE NO TRABALHO

I — CONVOCATÓRIAS

SAPEC-AGRO, S. A.

Nos termos da alínea *a*) do artigo 267.º da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho, procede-se à publicação da comunicação efectuada pelo SINQUIFA — Sindicato dos Trabalhadores da Química, Farmacêutica, Petróleo e Gás do Centro, Sul e Ilhas, ao abrigo do n.º 3 do artigo 266.º da lei supra-referida, recebida na Direcção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho em 31 de Janeiro de 2007, relativa à promoção da eleição

dos representantes dos trabalhadores para a segurança, higiene e saúde no trabalho (SHST) na empresa SAPEC-AGRO, S. A.:

«Pela presente comunicamos a VV. Ex.ªs com a antecedência exigida no n.º 3 do artigo 266.º da Lei n.º 35/2004, que no dia 3 de Maio de 2007, realizar-se-á na empresa acima identificada o acto eleitoral com vista à eleição dos representantes dos trabalhadores para a SHST, conforme o disposto nos artigos 265.º e seguintes da Lei n.º 35/004 e no artigo 277.º da Lei n.º 99/2003.

Nome completo da empresa — SAPEC-AGRO, S. A.
Morada — Rua de Victor Cordon, 19, 1200-482
Lisboa.

Actividade — fabricação de pesticidas e outros produtos agro-químicos.

Contribuinte n.º 503463060.
CAE 24200.»

Publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 7, de 22 de Fevereiro de 2007, nos termos do artigo 267.º do Código do Trabalho, em 5 de Fevereiro de 2007.

D. I. N. — Desenvolvimento e Inovação Nutricional, S. A.

Nos termos da alínea a) do artigo 267.º da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho, procede-se à publicação da

comunicação efectuada pelos trabalhadores da empresa acima referenciada, ao abrigo do n.º 3 do artigo 266.º da lei supra-referida, recebida na Direcção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho em 1 de Fevereiro de 2007, relativa à promoção da eleição dos representantes dos trabalhadores para a segurança, higiene e saúde no trabalho (SHST), na empresa D. I. N. — Desenvolvimento e Inovação Nutricional, S. A., a realizar dia 2 de Maio de 2007:

«Nos termos e para os efeitos do n.º 3 do artigo 266.º da Lei n.º 35/2004, os trabalhadores da D. I. N. — Desenvolvimento e Inovação Nutricional, S. A., abaixo assinados informam VV. Ex.ªs que pretendem levar a efeito a eleição para o seu representante na área de saúde higiene e segurança no trabalho (SHST), no dia 2 de Maio de 2007.»

(Seguem-se as assinaturas de 29 trabalhadores.)

Publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 7, de 22 de Fevereiro de 2007, nos termos do artigo 267.º do Código do Trabalho, em 9 de Fevereiro de 2007.

II — ELEIÇÃO DE REPRESENTANTES

ACATEL — Acabamentos Têxteis, S. A. — Eleição dos representantes dos trabalhadores para a segurança, higiene e saúde no trabalho em 11 de Janeiro de 2007 para o próximo mandato, de acordo com a convocatória publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 44, de 29 de Novembro de 2006.

Efectivos:

Rui Manuel Loureiro Gomes, bilhete de identidade n.º 10170066, de 7 de Outubro de 2004, de Lisboa.
Filipe Teotónio Loureiro Gomes, bilhete de identidade n.º 10169947, de 21 de Outubro de 2004, de Lisboa.

Suplentes:

Marco Paulo da Silva Gomes, bilhete de identidade n.º 12267810, de 27 de Outubro de 2004, de Lisboa.
Nuno José Oliveira da Costa Fonseca, bilhete de identidade n.º 11241217, de 14 de Abril de 1999, de Lisboa.

Registados em 6 de Fevereiro de 2007, ao abrigo do artigo 278.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto, sob o n.º 5/2007, a fl. 12 do livro n.º 1.

MARCOPOLO — Indústria de Carroçarias, S. A. — Eleição dos representantes dos trabalhadores para a segurança higiene e saúde no trabalho em 5 de Janeiro de 2007, para o triénio de 2007-2009, de acordo com a convocatória publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 37, de 8 de Outubro de 2006.

Efectivos:

Raul Ferreira Carvalho Almeida, bilhete de identidade n.º 10718814, lista A.
Pedro Girão Rua, bilhete de identidade n.º 11659217, lista A.
Rui Miguel Gaspar, bilhete de identidade n.º 11283714, lista B.

Registados em 7 de Fevereiro de 2007, ao abrigo do artigo 287.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto, sob o n.º 6/2007, a fl. 12 do livro n.º 1.

CONSELHOS DE EMPRESA EUROPEUS

...

INFORMAÇÃO SOBRE TRABALHO E EMPREGO

EMPRESAS DE TRABALHO TEMPORÁRIO AUTORIZADAS

(Nos termos do n.º 4 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 358/89, de 17 de Outubro, na redacção dada pela Lei n.º 146/99, de 1 de Setembro, reportadas a 24 de Dezembro de 2006)

- ACEDE — Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Avenida do Almirante Reis, 144, 6.º, B, 1150-023 Lisboa, pessoa colectiva n.º 503447994 — alvará n.º 172/96.
- A Força da Mudança, Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Parque Industrial, lote 5, 6200-027 Covilhã, pessoa colectiva n.º 507348265 — alvará n.º 500/2006.
- À Hora Certa — Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Rua de Saraiva de Carvalho, 32, loja, 1250-244 Lisboa, pessoa colectiva n.º 507177673 — alvará n.º 486/2005.
- A Solução — Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Rua de António José Lisboa, 255, 4700 Braga, pessoa colectiva n.º 507547969 — alvará n.º 510/2006.
- A Temporária — Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Rua de Belchior de Matos, 9-C, 2500 Caldas da Rainha, pessoa colectiva n.º 502530537 — alvará n.º 69/91.
- Abel Soares & Filhos Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Avenida do Dr. Fernando Aroso, 260, rés-do-chão, Leça da Palmeira, 4450 Matosinhos, pessoa colectiva n.º 506163500 — alvará n.º 336/2001.
- Acção e Selecção — Empresa de Trabalho Temporário, Unipessoal, L.^{da}, Rua da Murgueira, 60, Alfragide, 2610-124 Amadora, pessoa colectiva n.º 507015355 — alvará n.º 471/2004.
- Accelerated Contact Consulting — Empresa de Trabalho Temporário, Urbanização da Várzea do Brejo, lote F, rés-do-chão, direito, 2615 Alverca do Ribatejo, pessoa colectiva n.º 507146336 — alvará n.º 479/2005.
- ACMR — Empresa de Trabalho Temporário e Formação, Unipessoal, L.^{da}, Baiona, São Teotónio, Odemira, 7630 Odemira, pessoa colectiva n.º 504566539 — alvará n.º 312/2000.
- Actividades 2000 — Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Rua de Rodrigues Sampaio, 30-C, 6.º, direito, 1150-280 Lisboa, pessoa colectiva n.º 505652498 — alvará n.º 366/2001.
- ADECCO — Recursos Humanos — Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Rua de António Pedro, 111, 3.º, frente, 1050 Lisboa, pessoa colectiva n.º 502310685 — alvará n.º 2/90.
- ADMINISTRÁBILIS — Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Praceta da Mina, lote 4, 7.º, esquerdo, 2670-532 Loures, pessoa colectiva n.º 507854241 — alvará n.º 537/06.
- Aeropiloto Dois — Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Aeródromo Municipal de Cascais, Hangar 5, Tires, 2785-632 São Domingos de Rana, pessoa colectiva n.º 503793043 — alvará n.º 204/97.
- AFRIPESSOAL — Empresa de Trabalho Temporário, Unipessoal, Rua de Ana Castro Osório, 1, 1.º, esquerdo, 2700 Amadora, pessoa colectiva n.º 504805894 — alvará n.º 367/2001.
- Aircrow Services — Empresa de Trabalho Temporário, S. A., Rua da Carreira, 115-117, 9000-042 Funchal, pessoa colectiva n.º 511162391 — alvará n.º 416/2003.
- ALGARTEMPO — Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Avenida de Ceuta, Edifício A Nora, lote 2, loja 1, 8125 Quarteira, pessoa colectiva n.º 504139304 — alvará n.º 244/98.
- Allbecon Portugal — Empresa de Trabalho Temporário, Unipessoal, Avenida do Engenheiro Duarte Pacheco, torre 1, 15.º, 1070-101 Lisboa, pessoa colectiva n.º 507070143 — alvará n.º 481/2005.
- ALUTEMP — Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Rua da Preciosa, 181, 4100-418 Porto, pessoa colectiva n.º 503228656 — alvará n.º 211/97.
- ALVERTEMPO — Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Alameda de Fernando Namora, 11, 6.º, direito, Póvoa de Santo Adrião, 2675 Póvoa de Santo Adrião, pessoa colectiva n.º 506300145 — alvará n.º 404/2002.
- Alves & Barreto — Empresa de Trabalhos Temporários, L.^{da}, Zona Industrial 1, lote 3, 6030-245 Vila Velha de Ródão, pessoa colectiva n.º 505377004 — alvará n.º 373/2002.
- Amaro & Pires — Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Rua do Conselheiro Pequito, 11, 1.º, 2700-211 Amadora, pessoa colectiva n.º 506204502 — alvará n.º 449/2004.
- António Caipira — Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Beco de São Luís da Pena, 7, 2.º, 1150-335 Lisboa, pessoa colectiva n.º 504867768 — alvará n.º 113/93.
- ARTIC — Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Rua da Juventude, 1, 6.º, C, 2615 Alverca do Ribatejo, pessoa colectiva n.º 505466821 — alvará n.º 346/2001.
- Atena RH — Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Largo de João Vaz, 9-C, 1750-251 Lisboa, pessoa colectiva n.º 507665376 — alvará n.º 511/2006.
- ATLANCO — Selecção e Recrutamento de Pessoal, Empresa de Trabalho Temporário, Unipessoal, L.^{da}, Largo de Rafael Bordalo Pinheiro, 12, 1200-369 Lisboa, pessoa colectiva n.º 974901210 — alvará n.º 266/99.
- AURESERVE 2 — Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Rua de João Fandango, 25, 5.º, esquerdo, 2670-529 Loures, pessoa colectiva n.º 504537989 — alvará n.º 457/2004.

- Aviometa Dois — Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Aeródromo Municipal de Cascais, Hangar 2, Tires, 2785-632 São Domingos de Rana, pessoa colectiva n.º 504678779 — alvará n.º 271/99.
- Bi-Made — Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Rua do Professor Branco Duarte, 3885-610 Esmoriz, pessoa colectiva n.º 501825762 — alvará n.º 538/06.
- Bissau Tempo — Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Estrada do Marquês de Pombal, 17, cave, esquerdo, Rinchoa, 2635-303 Rio de Mouro, pessoa colectiva n.º 507228707 — alvará n.º 484/2005.
- C. B. N. D. — Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, ZIL II, lote 235, 7520 Sines, pessoa colectiva n.º 506075176 — alvará n.º 400/2002.
- C. N. O. — Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Rua de Luciano Cordeiro, 116, 3.º, 1050-140 Lisboa, pessoa colectiva n.º 505535351 — alvará n.º 363/2001.
- Campo Grande — Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Rua do 1.º de Maio, 832, 245 Alfena, 4445-245 Valongo, pessoa colectiva n.º 503331678 — alvará n.º 232/98.
- Campos — Empresa de Trabalho Temporário e Formação, Unipessoal, L.^{da}, Baiona, São Teotónio, 7630 Odemira, pessoa colectiva n.º 504775260 — alvará n.º 375/2002.
- Candeias — Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Avenida de Fontes Pereira de Melo, 35, 7.º, CD, porta A, Edifício Aviz, 1050-118 Lisboa, pessoa colectiva n.º 503931292 — alvará n.º 218/97.
- CARCEDE — Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Rua das Indústrias, Carvoeiro, 6120-313 Mação, pessoa colectiva n.º 507470990 — alvará n.º 501/2006.
- Casual — Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Avenida de D. João II, Edifício Infante, lote 116-05, 4.º, Parque das Nações, 1990-083 Lisboa, pessoa colectiva n.º 504966758 — alvará n.º 356/2001.
- CEDAFRICA — Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Rua do Dr. José de Almeida, 29-B, 3.º, esquerdo, 9, Cova da Piedade, 2800 Almada, pessoa colectiva n.º 507361840 — alvará n.º 516/2006.
- CEDEINFESTA — Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Avenida do Conde, 5716-A, 1.º, rés-do-chão, 4465-093 São Mamede de Infesta, pessoa colectiva n.º 506964450 — alvará n.º 470/2004.
- Cedência Mais — Empresa de Trabalho Temporário, Unipessoal, L.^{da}, Rua Nova de São Bento, 4, 4900-472 Viana do Castelo, pessoa colectiva n.º 504782339 — alvará n.º 210/97.
- CEDI — Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Zona Industrial da Moita, Rua dos Tanoeiros, lote 43, Arrozeiras, Alhos Vedros, 2860 Moita, pessoa colectiva n.º 502453915 — alvará n.º 40/91.
- CEDMAD — Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Rua do Pico de São João, 43, 9000 Funchal, pessoa colectiva n.º 511252927 — alvará n.º 494/2005.
- CEJU — Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Rua de Elias Garcia, 25, 1.º, direito, Venda Nova, 2700 Amadora, pessoa colectiva n.º 503433802 — alvará n.º 200/97.
- Cem por Cento — Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Rua de João Penha, 10, 1250-131 Lisboa, pessoa colectiva n.º 504127918 — alvará n.º 242/98.
- CEMOBE — Cedência de Mão-de-Obra — Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Rua de D. João V, 2-A, 1.º, direito, 1200 Lisboa, pessoa colectiva n.º 502593083 — alvará n.º 86/92.
- Cidade Trabalho — Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Rua da Misericórdia, 14, 5.º, sala 16, 1200 Lisboa, pessoa colectiva n.º 504586777 — alvará n.º 281/99.
- CLTT — Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Rua de D. Pedro V, lote 1, loja esquerda, Pirescoxe, 2690 Santa Iria de Azoia, pessoa colectiva n.º 507117352 — alvará n.º 489/2005.
- COMPLEMENTUS — Empresa de Trabalho Temporário, S. A., Avenida da República, 53, 1.º, 1050 Lisboa, pessoa colectiva n.º 506072088 — alvará n.º 390/2002.
- CONFACE — Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Apartamentos Leren, fracção B, 8950-411 Altura, pessoa colectiva n.º 505950219 — alvará n.º 387/2002.
- CONFRITEMPO — Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Lugar da Ponte Pedrinha, Edifício Ponte Pedrinha, bloco 3, rés-do-chão, direito, 3610 Tarouca, pessoa colectiva n.º 506269400 — alvará n.º 408/2003.
- CONSIGNUS — Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Rua de Brito Capelo, 97, 2.º, S/J, 4450 Matosinhos, pessoa colectiva n.º 503664588 — alvará n.º 361/2001.
- CONSULTEMPO — Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Rua de Elias Garcia, lote 19, loja B, 2745-074 Queluz, pessoa colectiva n.º 507242149 — alvará n.º 480/2005.
- CONTRABALHO — Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Rua do Barão de Sabrosa, 163-C, 1900-088 Lisboa, pessoa colectiva n.º 504431285 — alvará n.º 298/2000.
- Coutinho — Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Rua de António Conceição Bento, 17, 2.º, escritório 8, 2520 Peniche, pessoa colectiva n.º 502431067 — alvará n.º 146/94.
- DELTRABALHO — Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Rua de Paiva de Andrada, 7, 2.º, 2560-357 Torres Vedras, 2560 Torres Vedras, pessoa colectiva n.º 507235207 — alvará n.º 483/2005.
- DOUROLABOR — Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Lugar da Quinta da Barca, 5040-484 Mesão Frio, pessoa colectiva n.º 502390123 — alvará n.º 391/2002.
- DUSTRIMETAL — Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Quinta das Cotovias, 2615 Alverca do Ribatejo, pessoa colectiva n.º 502731508 — alvará n.º 97/92.
- ECOTEMPO — Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Avenida de Elias Garcia, 137, 2.º, 1050 Lisboa, pessoa colectiva n.º 504151266 — alvará n.º 252/99.
- Eliana — Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Avenida do Dr. Alfredo de Sousa, Edifício dos Remédios, 2, escritório 7, Almacave, 5100 Lamego, pessoa colectiva n.º 506691365 — alvará n.º 447/2004.
- EMOBRAL — Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Avenida de São Francisco Xavier, lote 5, 2900 Setúbal, pessoa colectiva n.º 502458763 — alvará n.º 58/91.
- EMPRECEDE — Cedência de PESSOAL e Trabalho Temporário, L.^{da}, Rua de Maria Lamas, 3, rés-do-chão, esquerdo, 2800 Cova da Piedade, pessoa colectiva n.º 501959335 — alvará n.º 10/90.
- Empresa de Trabalho Temporário Arnaud Alexandre e C.^a, L.^{da}, Rua de 5 de Outubro, 149, Cedofeita, 4100 Porto, pessoa colectiva n.º 504612034 — alvará n.º 286/2000.
- Empresa de Trabalho Temporário — Papa Mané, L.^{da}, Estrada do Marquês de Pombal, 17, cave, esquerdo,

- Rinchoa, 2635-303 Rio de Mouro, pessoa colectiva n.º 505412454 — alvará n.º 371/2002.
- EPALMO — Empresa de Trabalho Temporário e Formação Profissional, L.^{da}, Rua de D. António Castro Meireles, 109, 3.º, Ermesinde, 4445 Valongo, pessoa colectiva n.º 502515988 — alvará n.º 98/92.
- Epalmo Europa — Empresa de Trabalho Temporário e Profissional, L.^{da}, Rua de São Lourenço, 121, 1.º, salas 1 e 6, 4446 Ermesinde, pessoa colectiva n.º 507155599 — alvará n.º 491/2005.
- Ernesto Luz — Empresa de Trabalho Temporário, Unipessoal, Sítio do Zebro, Marmeleite, 8550-000 Monchique, pessoa colectiva n.º 507787080 — alvará n.º 528/2006.
- Está na Hora — Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Rua de Simão Bolívar, 83, 1.º, sala 39, 4470-214 Maia, pessoa colectiva n.º 506738655 — alvará n.º 452/2004.
- Este — Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Caminho do Concelho, Pedra Negra, Alto dos Moinhos, 2710 Sintra, pessoa colectiva n.º 505754509 — alvará n.º 441/2003.
- ÉTOILETEMP — Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Quintas das Rebelas, Rua A, fracção C, 3.º, D, Santo André, 2830-222 Barreiro, pessoa colectiva n.º 506240754 — alvará n.º 458/2004.
- EUROAGORA — Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Calçada do Tojal, 115, 5.º, esquerdo, frente, 1500 Lisboa, pessoa colectiva n.º 506566536 — alvará n.º 472/2004.
- EUROCLOK — Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Rua do Engenheiro Adelino Amaro da Costa, 9, Nossa Senhora da Piedade, 2490 Ourém, pessoa colectiva n.º 506498204 — alvará n.º 465/2004.
- EUROFORCE — Recursos Humanos — Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Rua do 1.º de Maio, 100, 1300-474 Lisboa, pessoa colectiva n.º 507620097 — alvará n.º 509/2006.
- EUVEO — Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Rua de Armindo Costa Azevedo Júnior, 95, São Martinho de Bougado, 4785 Trofa, pessoa colectiva n.º 506547990 — alvará n.º 431/2003.
- EXPERWORKS — Empresa de Trabalho Temporário, Unipessoal, Rua do Almirante Reis, 60, loja C, 4465-241 São Mamede de Infesta, pessoa colectiva n.º 506566528 — alvará n.º 535/2006.
- Externus — Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Rua da Indústria, 2665 Vila Franca do Rosário, pessoa colectiva n.º 505145634 — alvará n.º 490/2005.
- FBC — Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Rua do General Gomes Freire, 81-B, 2910-518 Setúbal, pessoa colectiva n.º 50656233 — alvará n.º 428/2003.
- Feitoria do Trabalho — Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Estrada Nacional n.º 250, Granja, Parque, armazém 9, A e C, raso, 2710-142 Sintra, pessoa colectiva n.º 506631150 — alvará n.º 445/2003.
- Fermes Dois — Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Rua de Libânio Braga, 1-A, 2910-580 Setúbal, pessoa colectiva n.º 502404205 — alvará n.º 49/91.
- FLEXIJOB — Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Avenida do 1.º de Dezembro de 1640, 533-A, Casal do Marco, 2840 Seixal, pessoa colectiva n.º 504341766 — alvará n.º 284/99.
- FLEXILABOR — Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Avenida de António Augusto de Aguiar, 108, 2.º, 1050-019 Lisboa, pessoa colectiva n.º 504634844 — alvará n.º 403/2002.
- FLEXIPLAN — Recursos Humanos e Empresa de Trabalho Temporário, S. A., Avenida do General Roça das, 21-A, 1170-125 Lisboa, pessoa colectiva n.º 503904937 — alvará n.º 522/2006.
- FLEXITEMP — Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Avenida de D. Nuno Álvares Pereira, 1.º, P1, 2490 Ourém, pessoa colectiva n.º 504770942 — alvará n.º 304/2000.
- Flex-People — Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Complexo CREL, Bela Vista, Rua da Tascoa, 16, 1.º, H, Massamá, 2745 Queluz, pessoa colectiva n.º 505074346 — alvará n.º 359/2001.
- FORMACEDE, Formação e Cedência — Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Rua do Dr. Manuel de Arriaga, 50, 2.º, esquerdo, Mina, 2700-296 Amadora, pessoa colectiva n.º 503835692 — alvará n.º 237/98.
- FORMASEL — Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Avenida do Almirante Reis, 131, 5.º, frente, 1100 Lisboa, pessoa colectiva n.º 502363363 — alvará n.º 350/2001.
- FORMATEC-TT — Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Rua dos Pinheirinhos, 6, rés-do-chão, esquerdo, 2910-121 Setúbal, pessoa colectiva n.º 505565846 — alvará n.º 353/2001.
- Fortes & Fernandes — Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Estrada de Manique, 5, 1.º, direito, 1750 Lisboa, pessoa colectiva n.º 504470647 — alvará n.º 278/99.
- Fórum Selecção — Consultoria em Recursos Humanos e Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Avenida do Professor Augusto Abreu Lopes, 6, rés-do-chão, esquerdo, 2675 Odivelas, pessoa colectiva n.º 506154777 — alvará n.º 433/2003.
- Francisco Valadas — Empresa de Trabalho Temporário, Unipessoal, L.^{da}, Rua de Martins Sarmento, 42, 2.º, direito, Penha de França, 1170-232 Lisboa, pessoa colectiva n.º 506316777 — alvará n.º 409/2003.
- FRETINA II — Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Rua dos Quatro Caminhos, 30, loja B, 2910-644 Setúbal, pessoa colectiva n.º 503021903 — alvará n.º 156/95.
- FROTEMPO — Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Praceta de São João, 4, lote 1, loja C, cave, 2735-235 Agualva-Cacém, pessoa colectiva n.º 507229592 — alvará n.º 508/2006.
- FULLCEDE — Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Rua do Açúcar, 86-A, 1950-010 Lisboa, pessoa colectiva n.º 506279677 — alvará n.º 469/2004.
- G. R. H. U. A. — Empresa de Trabalho Temporário e de Gestão de Recursos Humanos de Aveiro, L.^{da}, Avenida do Dr. Lourenço Peixinho, 173, 4.º, AA, 3800-167 Aveiro, pessoa colectiva n.º 504226657 — alvará n.º 303/2000.
- GAIACEDE — Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Rua do Agro, 263, Madalena, 4405 Valadares, pessoa colectiva n.º 502732199 — alvará n.º 88/92.
- Galileu Temporário — Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Rua do Salitre, 134, 1250 Lisboa, pessoa colectiva n.º 503258148 — alvará n.º 162/95.
- GEM — Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Largo dos Combatentes da Grande Guerra, 23, 1.º, esquerdo, 2080-038 Fazendas de Almeirim, pessoa colectiva n.º 505120615 — alvará n.º 327/2001.
- GESERFOR — Gestão de Recursos Humanos e Emp. Trabalho Temporário, S. A., Rua da Rainha D. Estefânia, 113, 1.º, 4100 Porto, pessoa colectiva n.º 502376171 — alvará n.º 66/91.
- GLOBALTEMP — Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Rua de Ferreira de Castro, 8, 8.º, A, 2745-775

- Massamá, pessoa colectiva n.º 507212860 — alvará n.º 495/2005.
- GOCETI — Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Rua do Dr. António Costa Viseu, 49, 2.º, traseiras, 4435 Rio Tinto, pessoa colectiva n.º 507608550 — alvará n.º 518/2006.
- Grafton — Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Avenida da Liberdade, 245, 2.º, B, 1250-143 Lisboa, pessoa colectiva n.º 506926559 — alvará n.º 474/05.
- H. P. Hospedeiras de Portugal — Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Rua de Artilharia Um, 79, 3.º, 1250-038 Lisboa, pessoa colectiva n.º 500132666 — alvará n.º 33/91.
- HAYSP — Recrutamento, Selecção e Empresa de Trabalho Temporário, Unipessoal, L.^{da}, Avenida da República, 90, 1.º, fracção 2, 1600 Lisboa, pessoa colectiva n.º 504972952 — alvará n.º 354/2001.
- Hora Cede — Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Quinta do Lavi, bloco A, 1.º, escritório 5, Abrunheira, São Pedro de Penaferrim, 2710 Sintra, pessoa colectiva n.º 506829715 — alvará n.º 456/2004.
- HORIOBRA — Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Quinta do Lavi, bloco A, 1.º, Abrunheira, São Pedro de Penaferrim, 2710 Sintra, pessoa colectiva n.º 502894644 — alvará n.º 455/2004.
- HUSETE — Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Rua de Ferreira de castro, 8 e 8-A, 2745 Queluz, pessoa colectiva n.º 502888113 — alvará n.º 125/93.
- Ibercontrato — Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Rua de Castilho, 71, 2.º, esquerdo, 1250-068 Lisboa, pessoa colectiva n.º 504402820 — alvará n.º 294/2000.
- IBERMISA — Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Rua dos Heróis da Grande Guerra, 103, loja 8, 2500 Caldas da Rainha, pessoa colectiva n.º 507664191 — alvará n.º 526/2006.
- IBERTAL — Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Rua do 1.º de Dezembro, 243, salas 13 e 14, 4450 Matosinhos, pessoa colectiva n.º 506378942 — alvará n.º 436/2003.
- Ideal — Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, lugar da Torna, Dalvaes, 3610 Tarouca, pessoa colectiva n.º 506357872 — alvará n.º 412/2003.
- INFORGESTA — Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Avenida de Elias Garcia, 76, 3.º, F, 1050-100 Lisboa, pessoa colectiva n.º 500139512 — alvará n.º 215/97.
- Intelac Temporária — Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Rua de Belo Horizonte, 9-G, Jardim dos Arcos, Oeiras, 2780 Paço de Arcos, pessoa colectiva n.º 503988677 — alvará n.º 235/98.
- INTERTEMPUS — Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Rua de D. Pedro V, 60, 1.º, direito, 1250 Lisboa, pessoa colectiva n.º 504782134 — alvará n.º 396/2002.
- INTESS — Soc. de Intérpretes — Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Rua dos Correiros, 79, 2.º, 1100-162 Lisboa, pessoa colectiva n.º 500858560 — alvará n.º 12/90.
- ISS Temporary Work — Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Rua do Moinho da Barrunchada, 4, 1.º, direito, 2790 Carnaxide, pessoa colectiva n.º 502526254 — alvará n.º 59/91.
- ITALSINES — Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Rua de António Aleixo, lote 1, 2.º, C, Sines, 7520 Sines, pessoa colectiva n.º 503171328 — alvará n.º 151/94.
- JCL — Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Quinta do Ribeiro, Rua de Recarei, 4465-728 Leça do Balio, 4450 Matosinhos, pessoa colectiva n.º 502528613 — alvará n.º 116/93.
- João Paiva — Empresa de Trabalho Temporário, Unipessoal, L.^{da}, Rua de Mouzinho de Albuquerque, lote 8, loja 3, 2910 Setúbal, pessoa colectiva n.º 504806815 — alvará n.º 448/2004.
- Jones, Pereira & Nunes — Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Rua do Dr. Miguel Bombarda, 224, 1.º, sala C, 2600-192 Vila Franca de Xira, pessoa colectiva n.º 550618823 — alvará n.º 446/2003.
- JOPRA — Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Rua da Assunção, 7, 5.º, 1100-042 Lisboa, pessoa colectiva n.º 501984593 — alvará n.º 6/90.
- JOTACUNHA — Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Rua da Cruz do Pinheirinho, 1, Mões, 3600 Castro Daire pessoa colectiva n.º 507373154 — alvará n.º 529/2006.
- KAMJETA — Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Rua de Sabino Sousa, 14, loja, 1900-401 Lisboa, pessoa colectiva n.º 504544829 — alvará n.º 332/2001.
- KAPTA — Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Estrada dos Ciprestes, 143-C, Santa Maria da Graça, 2900 Setúbal, pessoa colectiva n.º 507478401 — alvará n.º 498/2006.
- Kidogil Temporário — Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Rua de Rodrigues Sampaio, 6, 2.º, 1150 Lisboa, pessoa colectiva n.º 504984578 — alvará n.º 329/2001.
- L. B. P. — Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Rua de Coelho da Rocha, 90, 4.º, direito, 1200 Lisboa, pessoa colectiva n.º 502398680 — alvará n.º 262/99.
- LABORMAIS — Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Estrada Nacional n.º 109, Arrozinha, apartado 15, 3860-210 Estarreja, pessoa colectiva n.º 506921395 — alvará n.º 475/2005.
- LABORSET — Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Rua de Francisco Luís Lopes, 28, 7520-212 Sines, pessoa colectiva n.º 507079272 — alvará n.º 482/2005.
- Labour Services — Empresa de Trabalho Temporário, S. A., Rua do Professor Sousa da Câmara, 157-A, 1070 Lisboa, pessoa colectiva n.º 506302369 — alvará n.º 440/2003.
- LANOL — Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Rua do Engenheiro Adelino Amaro da Costa, 9, 2490 Ourém, pessoa colectiva n.º 502430478 — alvará n.º 74/92.
- Leader — Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Avenida Central, loja 6, 42-44, 4710-029 Braga, pessoa colectiva n.º 506572110 — alvará n.º 439/2003.
- LIDERPOWER — Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Casal do Cotão, 2.ª fase, lote 6, 2.º, direito, 2735-111 Cacém, pessoa colectiva n.º 505948389 — alvará n.º 379/2002.
- LITORALCED — Empresa de Trabalho Temporário, Unipessoal, L.^{da}, Rua dos Ricardos, lugar de Ciprestes, Lourical, 3100 Pombal, pessoa colectiva n.º 505045257 — alvará n.º 334/2001.
- LOCAUS — Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Rua do 1.º de Dezembro, 404, sala 4, 4450 Matosinhos, pessoa colectiva n.º 506809862 — alvará n.º 461/2004.
- Luís Miguel Martins — Empresa de Trabalho Temporário, Unipessoal, L.^{da}, Rua dos Bombeiros Voluntários, 19, 1.º, C, sala 4, 1675-108 Pontinha, pessoa colectiva n.º 507181307 — alvará n.º 492/2005.
- Luso Basto Serviços — Empresa de Trabalho Temporário, Sociedade Unipessoal, L.^{da}, Lugar do Ribeiro

- do Arco, Cavez, 4860-176 Cabeceiras de Basto, 4860 Cabeceiras de Basto, pessoa colectiva n.º 507525930 — alvará n.º 504/2006.
- LUSOCEDE — Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Avenida de Fontes Pereira de Melo, 3, 11.º, 1050 Lisboa, pessoa colectiva n.º 504601822 — alvará n.º 282/99.
- Luso-Temp — Empresa de Trabalho Temporário, S. A., Avenida dos Bombeiros Voluntários de Algés, 28-A, 1495 Algés, pessoa colectiva n.º 504558790 — alvará n.º 307/2000.
- Luso-Trabalho — Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Avenida de D. Vicente Afonso Valente, 6, loja C, 2625 Póvoa de Santa Iria, pessoa colectiva n.º 507549090 — alvará n.º 506/2006.
- LUVERONIC — Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Rua da Cidade de São Salvador, lote 38, 3.º, B, São Marcos, 2735 Cacém, pessoa colectiva n.º 505864967 — alvará n.º 422/2003
- Machado e Filhos — Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Rua de Henrique Bravo, 6708, 4465 São Mamede de Infesta, pessoa colectiva n.º 506061957 — alvará n.º 423/2003.
- MAIASERVE — Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Via de Francisco Sá Carneiro, 190, lote 22, sector 8, apartado 1325, Gemunde, 4470 Maia, pessoa colectiva n.º 503468266 — alvará n.º 320/2000.
- MALIK — Empresa de Trabalho Temporário, Unipessoal, L.^{da}, Bairro do Casal dos Cucos, lote 44, cave, 2680-131 Camarate, pessoa colectiva n.º 506604160 — alvará n.º 453/2004.
- Man-Hour — Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Praceta de Beja, lote 26, cave, 2755-274 Alcabideche, pessoa colectiva n.º 506247198 — alvará n.º 451/2004.
- Manpower Portuguesa — Serviços de Recursos Humanos (E. T. T.), S. A., Praça de José Fontana, 9-C, 1900 Lisboa, pessoa colectiva n.º 500492310 — alvará n.º 1/90.
- Manuel Canada — Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Sítio da Graça, 9200-096 Machico, Funchal, pessoa colectiva n.º 511269897 — alvará n.º 536/06.
- MARROD — Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Lugar de Ferrais, 95, Mazarefes, 4935-433 Viana do Castelo, pessoa colectiva n.º 506463109 — alvará n.º 466/2004.
- MAXURB — Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Rua do Marquês de Fronteira, 4-B, sala 15, São Sebastião da Predreira, 1070-295 Lisboa, pessoa colectiva n.º 504838989 — alvará n.º 313/2000.
- MEGAWORK — Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Rua do dr. Henrique Constantino, 92, 2900 Lisboa, pessoa colectiva n.º 507287517 — alvará n.º 513/2006.
- METALVIA — Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Rua de São Tomé e Príncipe, 6, loja B, apartado 81, Vialonga, 2625 Póvoa de Santa Iria, pessoa colectiva n.º 502788950 — alvará n.º 115/93.
- Michael Page International Portugal — Emp. de Trab. Temp., S. C. L., Avenida da Liberdade, 180-A, 3.º, direito, 1250-146 Lisboa, pessoa colectiva n.º 505099438 — alvará n.º 521/2006.
- Mister — Recrutamento e Selecção — Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Avenida da Quinta Grande, Edifício Prime, 53, 4.º, A, Alfragide, 2614-521 Amadora, pessoa colectiva n.º 503568430 — alvará n.º 185/96.
- MONTALVERCA — Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Rua da Juventude, 3, loja 3, 2615 Alverca do Ribatejo, pessoa colectiva n.º 502481447 — alvará n.º 87/92.
- More — Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Avenida de João Crisóstomo, 54, B2, 1069-079 Lisboa, pessoa colectiva n.º 503984381 — alvará n.º 226/98.
- MOVIMEN — Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Rua da Bela Vista, lugar da Jaca, 4415-170 Pedroso, pessoa colectiva n.º 506571718 — alvará n.º 443/20003.
- MULTIÁPIA — Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Rua do Dr. Silva Teles, 10-A, 1050-080 Lisboa, pessoa colectiva n.º 504593730 — alvará n.º 288/2000.
- MULTICEDE — Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Avenida de Afonso Costa, loja 50-A, Monte Abraão, 2745-232 Queluz, pessoa colectiva n.º 505730570 — alvará n.º 399/2002.
- MULTICICLO — Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Parque Industrial da Matrapona, armazém R, caixa postal N, 2840 Seixal, pessoa colectiva n.º 507464222 — alvará n.º 499/2006.
- MULTILABOR — Cedência de Serviços, Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Avenida de João Crisóstomo, 52, 1069-079 Lisboa, pessoa colectiva n.º 502305177 — alvará n.º 56/91.
- Multipessoal — Empresa de Trabalho Temporário, S. A., Avenida da Liberdade, 211, 2.º, 1250 Lisboa, pessoa colectiva n.º 503739669 alvará n.º 203/97.
- Multitempo — Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Praça de Alvalade, 6, 2.º, B, 1700 Lisboa, pessoa colectiva n.º 503378666 — alvará n.º 166/95.
- MYJOBS — Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Avenida de António Augusto de Aguiar, 108, 2.º, 1050-019 Lisboa, pessoa colectiva n.º 506569128 alvará n.º 437/2003.
- N. E. T. T. — Nova Empresa de Trabalho Temporário, Unipessoal, L.^{da}, Edifício Empresarial Tejo, rés-do-chão, esquerdo, sala A, Sítio de Bancelos, 2695-390 Santa Iria de Azoia, pessoa colectiva n.º 504087770 — alvará n.º 240/98.
- Naylon — Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Rua do Conde de Redondo, 82, 4.º, direito, 1150 Lisboa, pessoa colectiva n.º 504096389 — alvará n.º 338/2001.
- Newtime — Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da} (2.º proc.), Avenida de António Augusto de Aguiar, 148, 3.º, C, 1050 Lisboa, pessoa colectiva n.º 506985105 — alvará n.º 512/2006.
- NIASCO — Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Rua do Dr. Mário C. Brandão, 4, loja 6, Serra da Mina, 2650 Lisboa, pessoa colectiva n.º 504485644 — alvará n.º 291/2000.
- NICATROM — Empresa de Trabalho Temporário e Formação Profissional, L.^{da}, Rua do Capitão Ramires, 3, 5.º, esquerdo, 1000-084 Lisboa, pessoa colectiva n.º 502584963 — alvará n.º 61/91.
- NORASUL — Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Largo dos Besouros, 19-C, Alfovelos, 1675 Pontinha, pessoa colectiva n.º 505112663 — alvará n.º 406/2003.
- OBRITEMPO — Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Avenida do Brasil, World Trade Center, 9.º, Campo Grande, 1150 Lisboa, pessoa colectiva n.º 503520780 — alvará n.º 175/96.
- Omnipessoal — Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Rua do Barão de Sabrosa, 252, 3.º, esquerdo, 1500 Lisboa, pessoa colectiva n.º 504570609 — alvará n.º 290/2000.
- Omniteam — Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Avenida do Infante Santo, 50-C, 3.º, direito, 1350-379

- Lisboa, pessoa colectiva n.º 505958619 — alvará n.º 402/2002.
- Opportunity Time — Empresa de Trabalho Temporário, Unipessoal, Avenida de 5 de Outubro, 72, 1.º, A, 1050 Lisboa, pessoa colectiva n.º 507824652 — alvará n.º 534/2006.
- Orion — Empresa de Trabalho Temporário, L.ª, Praceta de Afonso Paiva, loja 5, bloco 4, lote 42, São Sebastião, 2910 Setúbal, pessoa colectiva n.º 507499204 — alvará n.º 507/2006.
- Orlando da Conceição Carreira — Empresa de Trabalho Temporário, Unipessoal, L.ª, lugar da Tapadinha, escritório 1, Castanheiro do Ouro, 3610 Tarouca, pessoa colectiva n.º 505650657 — alvará n.º 276/99.
- OUTPLEX — Empresa de Trabalho Temporário, L.ª, Rua do Poeta Bocage, 15-F, escritório L, 1.º, 1600 Lisboa, pessoa colectiva n.º 505240963 — alvará n.º 365/2001.
- Partner — Empresa de Trabalho Temporário, L.ª, Parque de Empresas, 4, Marcos, Alto da Malhada, 2860-605 Moita, pessoa colectiva n.º 507426959 — alvará n.º 531/2006.
- PDML — Empresa de Trabalho Temporário, L.ª, Rua dos Bombeiros Voluntários, lotes 9-10, loja C, direito, 2560 Torres Vedras, pessoa colectiva n.º 505345013 — alvará n.º 341/2001.
- PERSERVE — Empresa de Trabalho Temporário, L.ª, Alameda de D. Afonso Henriques, 2, 1900 Lisboa, pessoa colectiva n.º 501700803 — alvará n.º 16/90.
- PESSOALFORM — Empresa de Trabalho Temporário, L.ª, Avenida de Victor Gallo, 9, 3.º, M, 2430 Marinha Grande, pessoa colectiva n.º 502859083 — alvará n.º 214/97.
- Pinto & Almeida — Empresa de Trabalho Temporário, L.ª, Rua de Tristão Vaz Teixeira, 4, 3.º, frente, Rio de Mouro, 2735 Cacém, pessoa colectiva n.º 505210827 — alvará n.º 383/2002.
- Place T. Team — Empresa de Trabalho Temporário, L.ª, Rua de Aristides Sousa Mendes, 1-B, Terraços de São Paulo, Telheiras, 1660 Lisboa, pessoa colectiva n.º 502737344 — alvará n.º 110/93.
- Placing — Empresa de Trabalho Temporário, L.ª, Rua do 1.º de Dezembro, 246, 2380 Alcanena, pessoa colectiva n.º 504065483 — alvará n.º 241/98.
- PLANITEMPO — Empresa de Trabalho Temporário, L.ª, Urbanização da Condoa, lote B, 17, 1.º, direito, Chainça, 2200 Abrantes, pessoa colectiva n.º 504109499 — alvará n.º 243/98.
- PLATOFORMA — Empresa de Trabalho Temporário, L.ª, Avenida de João Crisóstomo, 52, 1069-070 Lisboa, pessoa colectiva n.º 503003107 — alvará n.º 141/94.
- Policedências — Empresa de Trabalho Temporário, L.ª, Rua da Bandeira, 472 e 472-A, 4900 Viana do Castelo, pessoa colectiva n.º 503925462 — alvará n.º 221/98.
- POLITEMP — Empresa de Trabalho Temporário, L.ª, Rua de Carlos Pereira, 4, cave, direito, 1500 Lisboa, pessoa colectiva n.º 505621274 — alvará n.º 394/2002.
- PORTCEDE — Empresa de Trabalho Temporário e Formação Profissional, L.ª, Rua de Bento de Jesus Caraça, 7 e 9, 2615 Alverca do Ribatejo, pessoa colectiva n.º 506169030 — alvará n.º 418/2003.
- Porto Lima e Roxo, Empresa de Trabalho Temporário, L.ª, Rua de Damião de Góis, 14, 2584-908 Carregado, pessoa colectiva n.º 501332235 — alvará n.º 11/90.
- PORTSIMI — Empresa de Trabalho Temporário, S. A., Rua de Brito Capelo, 810, 1.º, 4450 Matosinhos, pessoa colectiva n.º 504042491 — alvará n.º 410/2003.
- PRITECHE — Empresa de Trabalho Temporário, Unipessoal, L.ª, Avenida de São João de Deus, loja, 23-C, 1000 Lisboa, pessoa colectiva n.º 507071603 — alvará n.º 488/2005.
- Pro-Impact — Empresa de Trabalho Temporário, L.ª (2.º proc.), Avenida do Engenheiro Pinheiro Braga, 18, loja 12-B, 4760 Vila Nova de Famalicão, pessoa colectiva n.º 506156000 — alvará n.º 476/2005.
- Projecto Emprego — Empresa de Trabalho Temporário, L.ª, Rua do Professor Fernando da Fonseca, 12-A, loja 2, 1600 Lisboa, pessoa colectiva n.º 502661828 — alvará n.º 60/91.
- Projesado Dois — Empresa de Trabalho Temporário, L.ª, Rua de Mouzinho de Albuquerque, 3, loja 10, Monte Belo Norte, 2910 Setúbal, pessoa colectiva n.º 503650870 — alvará n.º 206/97.
- PROMOIBÉRICA — Empresa de Trabalho Temporário, L.ª, Rua da Quinta do Charquinho, 25, rés-do-chão, direito, 1500 Lisboa, pessoa colectiva n.º 503316210 — alvará n.º 160/95.
- PROTOKOL — Empresa de Trabalho Temporário, L.ª, Praceta do Prof. Egas Moniz, 177, rés-do-chão, Aldoar, 4100 Porto, pessoa colectiva n.º 502343311 — alvará n.º 19/90.
- Psicotempos — Empresa de Trabalho Temporário, L.ª, Rua de Luciano Cordeiro, 116, 1.º, 1200 Lisboa, pessoa colectiva n.º 504617010 — alvará n.º 434/2003.
- PSIGERIR — Empresa de Trabalho Temporário, L.ª, Rua de Diogo Couto, 16, 1.º, esquerdo, 2795-069 Linda-a-Velha, pessoa colectiva n.º 507574800 — alvará n.º 520/2006.
- R. T. T. P. — Empresa de Trabalho Temporário, L.ª, Giga — Garden Shopping, Stand, 1, Estrada Nacional n.º 125, quilómetro 69, Guia, 8200 Albufeira, pessoa colectiva n.º 507572645 — alvará n.º 532/2006.
- RAIS — Empresa de Trabalho Temporário, L.ª, Edifício Empresarial Tejo, rés-do-chão, esquerdo, sala A, Sítio de Bancelos, 2695-390 Santa Iria de Azoia, pessoa colectiva n.º 505719045 — alvará n.º 382/2002.
- RANDSTAD — Empresa de Trabalho Temporário, Unipessoal, L.ª, Rua de Joshua Benoliel, 6, Edifício Alto das Amoreiras, 9.º, B, e 10.º, B, 1250 Lisboa, pessoa colectiva n.º 504909185 — alvará n.º 296/2000.
- Rato e Braga — Empresa de Trabalho Temporário, L.ª, Rua do Duque de Terceira, 12-A, rés-do-chão, esquerdo, Sobralinho, 2615 Alverca, pessoa colectiva n.º 502706864 — alvará n.º 104/93.
- RECSEL — Empresa de Trabalho Temporário, L.ª, Avenida do Dr. Renato Araújo, 182, loja BZ, Arrifana, 3700 São João da Madeira, pessoa colectiva n.º 506408256 — alvará n.º 415/2003.
- REGIVIR — Empresa de Trabalho Temporário e de Formação de Pessoal, L.ª, 3900 Paião, pessoa colectiva n.º 501651446 — alvará n.º 13/91.
- Remo II — Empresa de Trabalho Temporário, L.ª, Rua do Capitão Manuel Carvalho, Edifício D. Pedro, 3.º, sala 18, apartamento 284, 4760 Vila Nova de Famalicão, pessoa colectiva n.º 504312880 — alvará n.º 299/2000.
- REPARSAN — Empresa de Trabalho Temporário, L.ª, lugar das Pedras Ruivas, Fradelos, 4760 Vila Nova de Famalicão, pessoa colectiva n.º 502580259 — alvará n.º 231/98.

- Ribeiro & Gertrudes — Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Santo Velho, Avelar, 3240 Avelar, pessoa colectiva n.º 504366530 — alvará n.º 272/99.
- RIMEC — Empresa de Trabalho Temporário, Unipessoal, L.^{da}, Rua de Rafael Bordalo Pinheiro, 12, 1.º, 1200 Lisboa, pessoa colectiva n.º 505523647 — alvará n.º 432/2003.
- Rumo 3000 — Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Avenida de Berna, 42, 6.º, direito, 1050-042 Lisboa, pessoa colectiva n.º 504204879 — alvará n.º 464/2004.
- S. O. S. — Selmark — Organização e Serviços, Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Rua do Salitre, 189-A/B, 1250 Lisboa, pessoa colectiva n.º 502401052 — alvará n.º 82/92.
- S. P. T. — Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Praça de Mouzinho de Albuquerque, 60, 5.º, 4100 Porto, pessoa colectiva n.º 502981172 — alvará n.º 119/93.
- SADOCEDE — Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Avenida de Bento Gonçalves, 34-C, 2910 Setúbal, pessoa colectiva n.º 503021210 — alvará n.º 150/94.
- SADOCIVIL — Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Rua da Estação, 7565 Santiago do Cacém, pessoa colectiva n.º 502966416 — alvará n.º 131/93.
- Select — Recursos Humanos, Empresa de Trabalho Temporário, S. A., Avenida de João Crisóstomo, 54-B, 1050 Lisboa, pessoa colectiva n.º 503299006 — alvará n.º 155/95.
- SERBRICONDE — Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Rua de José Malhoa, lote 1084, Quinta do Conde, 2830 Barreiro, pessoa colectiva n.º 503950882 — alvará n.º 227/98.
- SERVEDROS — Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Rua das Fábricas, 8, 2860 Moita, pessoa colectiva n.º 502941332 — alvará n.º 164/95.
- SERVICEDE — Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Rua de António Pedro, 66, 2.º, direito, 1000 Lisboa, pessoa colectiva n.º 501530240 — alvará n.º 5/90.
- SERVUS — Empresa de Trabalho Temporário, S. A., Avenida de Afonso Costa, 28-C, Alto do Pina, 1900 Lisboa, pessoa colectiva n.º 503096415 — alvará n.º 247/99.
- SGTT — Sociedade Geral de Trabalho Temporário — E. T. Temporário, L.^{da}, Avenida de João XXI, 70, escritório 1, 1000-304 Lisboa, pessoa colectiva n.º 502779241 — alvará n.º 196/96.
- SLOT — Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Aeroporto de Lisboa, Rua C, edifício 124, piso 1, gabinete 12, 1150 Lisboa, pessoa colectiva n.º 507485882 alvará — n.º 502/2006.
- SMO — Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Rua de D. António Ferreira Gomes, 12-B, 2835 Baixa da Banheira, pessoa colectiva n.º 503358240 — alvará n.º 174/96.
- SMOF — Serv. de Mão-de-Obra Temporário e F. P. E. T. Temp., L.^{da}, Rua do Curado, Edifício Planície, 107, 1.º, 2600 Vila Franca de Xira, pessoa colectiva n.º 502421495 — alvará n.º 79/92.
- Só Temporário — Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Rua do Miradouro, lote 3, loja 5, Agualva, 2735 Cacém, pessoa colectiva n.º 503611786 — alvará n.º 207/97.
- SOCEDE — Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Rua da Cidade da Beira, 6-B e 6-C, Corroios, 2855 Corroios, pessoa colectiva n.º 502427590 — alvará n.º 64/91.
- SOGNO — Empresa de Trabalho Temporário, S. A., Rua da Indústria, Edifício Bulis Sete Portais, 2830-237 Barreiro, pessoa colectiva n.º 507414314 — alvará n.º 533/2006.
- SOLDOMETAL — Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Rua do 1.º de Dezembro, 404, 1.º, sala 4, 4450 Matosinhos, pessoa colectiva n.º 502313315 — alvará n.º 44/91.
- SONTAX — Serv. Int. de Rec. Hum. (Empresa de Trabalho Temporário), L.^{da}, Rua da Carreira, 115-117 São Pedro, 9000 Funchal, pessoa colectiva n.º 511162375 — alvará n.º 417/2003.
- Sorriso — Empresa de Trabalho Temporário, S. A., Cruzamento da Estrada de Bucelas, lote 30, Edifício Vendespacos, 2665 Venda do Pinheiro, pessoa colectiva n.º 503100811 — alvará n.º 137/94.
- SOTRATEL — Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Rua de Costa Cabral, 750, rés-do-chão, direito, tra-seiras, Paranhos, 4200 Porto, pessoa colectiva n.º 502743824 — alvará n.º 136/94.
- Start — Empresa de Trabalho Temporário, S. A., Rua de Andrade Corvo, 27, 3.º, 1050-008 Lisboa, pessoa colectiva n.º 503072010 — alvará n.º 154/95.
- STROIMETAL — Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Picotas, São Martinho de Sardoura, 4550-844 Castelo de Paiva, pessoa colectiva n.º 504076930 — alvará n.º 305/2000.
- SULCEDE — Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Zona Industrial, Rua de Moura, lote 1, Alqueva, 7220 Portel, pessoa colectiva n.º 504617320 — alvará n.º 287/2000.
- Suprema — Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Largo de São Sebastião da Pedreira, 9-D, 1050-205 Lisboa, pessoa colectiva n.º 505108879 — alvará n.º 322/2000.
- Synergie — Empresa de Trabalho Temporário, S. A., Rua de 15 de Novembro, 113, 4100-421 Porto, pessoa colectiva n.º 503664561 — alvará n.º 265/99.
- TEMPHORARIO — Empresa de Trabalho Temporário, S. A., Avenida do Almirante Reis, 201, 1.º, 1150 Lisboa, pessoa colectiva n.º 501721193 — alvará n.º 30/91.
- Tempo-Iria — Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Alameda de D. Afonso Henriques, 3-B, 1900-178 Lisboa, pessoa colectiva n.º 504083600 — alvará n.º 273/99.
- Tempo & Engenho — Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Avenida de D. João II, lote 1.16.05, piso 8, 7.º, Edifício Infante, Olivais, 1990 Lisboa, pessoa colectiva n.º 506374122 — alvará n.º 427/2003.
- Tempo Milenium — Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Rua de José Afonso, 2, 1.º, A, Quinta da Piedade, 2625-171 Póvoa de Santa Iria, pessoa colectiva n.º 506802868 — alvará n.º 496/2006.
- TEMNONORTE — Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Edifício Ponte Pedrinha, bloco 3, rés-do-chão, direito, 3610-134 Tarouca, pessoa colectiva n.º 507415752 — alvará n.º 523/2006.
- TEMPOR — Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Bairro do Chabital, lote 46, loja A, 2601 Alhandra, pessoa colectiva n.º 502459956 — alvará n.º 75/92.
- TEMPORALIS — Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Rua do Pé de Mouro, 1, Capa Rota, 2710-144 Sintra, pessoa colectiva n.º 504111787 — alvará n.º 245/98.
- TEMPORIUM — Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Avenida da Independência das Colónias,

- 5, 2.º, B, 2910 Setúbal, pessoa colectiva n.º 505265907 alvará n.º 340/2001.
- TEMPURAGIL — Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Urbanização Monte Novo, 9, 3.º, B, 2955-010 Pinhal Novo, pessoa colectiva n.º 506486786 — alvará n.º 444/2003.
- TEMUS — Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Avenida da República, 1326, 2.º, sala 24, 4430 Vila Nova de Gaia, pessoa colectiva n.º 507696905 — alvará n.º 524/2006.
- TERMCERTO — Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Rua de Castilho, 39, 10.º, C, 1277 Lisboa, pessoa colectiva n.º 504778021 — alvará n.º 308/2000.
- TIMSELECT — Empresa de Trabalho Temporário, Unipessoal, L.^{da}, lugar de Cimo de Vila, Caramos, 4615 Felgueiras, pessoa colectiva n.º 506751252 — alvará n.º 459/2004.
- TISTEMP — Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Rua Nova dos Mercadores, lote 2.06.02, loja C, Parque das Nações, 1990 Lisboa, pessoa colectiva n.º 507137205 — alvará n.º 477/2005.
- TOBESA — Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Avenida de D. Afonso Henriques, 1196, 4.º, sala 404, 4460-388 Senhora da Hora, Matosinhos, pessoa colectiva n.º 507687744 — alvará n.º 530/2006.
- TOMICEDA — Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Rua de António José Saraiva, 20-A, Vale Flores de Baixo, Feijó, 2800-340 Almada, pessoa colectiva n.º 504147447 — alvará n.º 277/99.
- TOPTEMP — Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Avenida do Coração de Maria, 1, 2.º, A, 2910 Setúbal, pessoa colectiva n.º 505130092 — alvará n.º 339/2001.
- TRABLIDER — Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Alameda da Boavista, entrada 21, 53 ou 85, loja CO, Centro Comercial de Castro Verde, 4435 Rio Tinto, pessoa colectiva n.º 507366980 — alvará n.º 503/2006.
- Tulipa — Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Avenida dos Bombeiros Voluntários, fracção AZ, loja 7, 5370 Mirandela, pessoa colectiva n.º 502166860 — alvará n.º 525/2006.
- Tutela — Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Rua de Castilho, 75, 7.º, 1250-068 Lisboa, pessoa colectiva n.º 507536126 — alvará n.º 55/91.
- TWA — Technical Work Advisors — Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Travessa de Francisco Reis Pinto, 4, 1.º, direito, 2615 Alverca do Ribatejo, pessoa colectiva n.º 506552853 — alvará n.º 442/2003.
- UTILPREST — Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Rua de D. Pedro Almeida Portugal, 3, rés-do-chão, esquerdo, Cova da Piedade, 2805 Almada, pessoa colectiva n.º 505968010 — alvará n.º 377/2002.
- UNITARGET — Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Tagus Park, Edifício Qualidade, Rua do Professor Aníbal Cavaco Silva, bloco B3, piso 0, 2740 Porto Salvo, pessoa colectiva n.º 50459988 — alvará n.º 342/2001.
- Universe Labour — Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Rua do Patrão Sérgio, 47, rés-do-chão, 4490-579 Póvoa de Varzim, pessoa colectiva n.º 507297490 — alvará n.º 485/2005.
- UNIXIRA — Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Rua de Serpa Pinto, 5, 6 e 7, 2600 Vila Franca de Xira, pessoa colectiva n.º 503999407 — alvará n.º 234/98.
- Valdemar Santos — Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Coito, 95, São Pedro de Tomar, 2300 Tomar, pessoa colectiva n.º 505432838 — alvará n.º 208/97.
- VANART — Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Bairro da Chabital, lote 46-A, apartado 33, Alhandra, 2600 Vila Franca de Xira, pessoa colectiva n.º 504211277 — alvará n.º 261/99.
- VARMOLDA — Empresa de Trabalho Temporário, Unipessoal, L.^{da}, Rua do Professor Fernando Fonseca, lote B-3, 4, 1600 Lisboa, pessoa colectiva n.º 507109406 — alvará n.º 478/2005.
- VEDIOR — Psicoemprego — Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Avenida de João Crisóstomo, 52, 1069-079 Lisboa, pessoa colectiva n.º 502039876 — alvará n.º 4/90.
- Vertente Humana — Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Avenida de D. Dinis, 38, 1.º, direito, 2675-327 Odivelas, pessoa colectiva n.º 507271114 — alvará n.º 493/2005.
- VICEDE — Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Rua do Dr. João de Barros, 31, cave, B, Benfica, 1500 Lisboa, pessoa colectiva n.º 506316246 — alvará n.º 426/2003.
- VISATEMPO — Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Rua de Vasco da Gama, 61-A, 8125 Quarteira, pessoa colectiva n.º 50613906 — alvará n.º 429/2003.
- Vítor Oliveira Moura — Empresa de Trabalho Temporário, Unipessoal, L.^{da}, Rua de Sarilhos, 356, Guifões, 4450 Matosinhos, pessoa colectiva n.º 504363352 — alvará n.º 302/2000.
- Workforce — Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Rua do 1.º de Maio, 100, 1300 Lisboa, pessoa colectiva n.º 504647140 — alvará n.º 283/99.
- Working Solutions — Empresa de Trabalho Temporário, S. A., Rua de Adriano Lucas, Loteamento das Arrozeiras, lote 3, 3020-319 Coimbra, pessoa colectiva n.º 506047954 — alvará n.º 497/2006.
- Worklider — Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Largo do Padre Américo, 5, rés-do-chão, frente, 2745 Queluz, pessoa colectiva n.º 506183297 — alvará n.º 405/2003.
- Worktemp — Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Rua de Marcelino Mesquita, 15, loja 7, 2795 Linda-a-Velha, pessoa colectiva n.º 504911279 — alvará n.º 349/2001.
- Worldjob — Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Avenida do Marquês de Pombal, lote 11, rés-do-chão, frente, direito, 2410 Leiria, pessoa colectiva n.º 505506491 — alvará n.º 362/2001.
- WSF — Empresa de Trabalho Temporário, Unipessoal, L.^{da}, Praça de Alvalade, 9, 9.º, sala 8 — 3, 1700-037 Lisboa, pessoa colectiva n.º 507427661 — alvará n.º 519/2006.
- X Flex — Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Travessa do Barata, 9, rés-do-chão, A, 2200 Abrantes, pessoa colectiva n.º 504066692 — alvará n.º 253/99.
- Xavier Work Center — Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Rua de Miguel Rovisco, lote 10, 2675 Odivelas, pessoa colectiva n.º 506986764 — alvará n.º 515/2006.